

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

**Processo : ED-ROAR-281.072/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Embargante** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. João Luiz de Amedeo Avelar  
**Embargado** : José de Assis Silva  
**Advogado** : Dr. José Geraldo Moreira Leite  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para oposição de embargos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, pois esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. Embargos rejeitados.

**Processo : ROAR-282.406/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrentes** : Zilmar Andrade Medeiros de Albuquerque e Outros  
**Advogado** : Dr. Luiz Filipe Klein Varella  
**Advogado** : Dr. Almiro do Couto e Silva  
**Recorrido** : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - RS  
**Advogada** : Dra. Lillian Souza Bossler  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a presente Ação Rescisória, anular a sentença proferida pela 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre - RS (fls. 61-3), bem como condenar o empregador a estender aos Autores o pagamento do adicional de risco, já pago aos empregados da ativa, por força do disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, a partir da data da edição da Ordem de Serviço nº 15, de 5 de julho de 1985.  
**EMENTA** : DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUTO-APLICAÇÃO. O art. 40, § 4º da Constituição Federal é auto-aplicável, pois a expressão "na forma da lei", constante da parte final do referido artigo, não é norma condicionadora de previsão legal para poder deferir aos autores o pagamento do adicional de risco pago aos empregados da ativa. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação rescisória.

**Processo : ED-ROAR-284.852/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Embargante** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio  
**Advogada** : Dra. Adriana Maria Neumann  
**Embargada** : Maria da Graça Oliveira  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Advogada** : Dra. Bernadete Lau Kurtz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Muito embora não haja no v. Acórdão Embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, acolhe-se os presentes Embargos Declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**Processo : ROAR-295.480/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Weyler Negrão Tonhozi  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Nino Franco  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, afastar a prescrição extintiva pronunciada, determinando, em consequência, o regular prosseguimento da execução.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO - IMPULSO OFICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O interesse de provocar a execução não é apenas do vencedor, mas também do vencido, para evitar o acréscimo dos acessórios e até o juízo, para que sua sentença não resulte inócua. Não é por outra razão que a CLT concede a iniciativa da execução não somente às partes, como também ao juiz e até mesmo ao Ministério Público (art. 878, seu parágrafo único, da CLT). Recurso ordinário a que se dá provimento.

**Processo : ROAR-295.948/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER/PE  
**Advogado** : Dr. Antônio Ernando Corrêa Novais  
**Recorrido** : Francisco Demétrio de Moura Accioly  
**Advogado** : Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO - PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Tendo o v. acórdão regional substituído integralmente a r. sentença, por força do que dispõe o artigo 512 do CPC, o pedido de desconstituição da primeira decisão e não da última se afigura juridicamente impossível, na medida em que foi esta que transitou em julgado, e, por conseguinte, gerou a coisa julgada material passível de ser atacada pela via da ação rescisória. Processo julgado extinto, sem exame do mérito.

**Processo : ED-ROAR-295.989/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargantes** : Iraneide Souza Silva e Outros

**Advogado** : Dr. Samuel Teixeira da Silva  
**Embargado** : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ  
**Advogado** : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos em parte para sanar erro material no Acórdão.

**Processo : ROAR-295.997/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : José Carlos de Mattos  
**Advogado** : Dr. Ricardo Marcelo Fonseca  
**Recorrida** : Clicheria Baccaro Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jair Aparecido Avansi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PENA DE CONFISSÃO. Tendo sido o patrono da parte expressamente notificado da data da audiência de instrução, o seu não comparecimento caracteriza confissão ficta. Aplicação do disposto no Enunciado 74/TST. Recurso não provido.

**Processo : RXOF-ROAR-298.517/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Universidade Federal de Viçosa  
**Advogada** : Dra. Ângela Maria F. F. de Souza  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procuradora** : Dra. Maria Amélia Bracks Duarte  
**Recorridos** : Paulo Sérgio de Arruda Pinto e Outros  
**Advogada** : Dra. Marlene de Alvim Braga  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reautuação dos autos, para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Universidade Federal de Viçosa e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescidendo, proferido nos autos do processo TRT-RO-16310/92, pelo egrégio Terceiro Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por identidade de objeto.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTE SALARIAL - IPC DE JUNHO/87. 1 - Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada, em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que dizem respeito a controvérsia do tema nos tribunais, pois não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação da lei ordinária. Dessa forma, a desconstituição de decisão transitada em julgado, nesta hipótese, ofende o princípio contido, no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2 - Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**Processo : ED-ROAR-301.406/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosemary Cangello  
**Embargada** : Regina Maria de Nóbrega Sardeiro  
**Advogado** : Dr. Dejair de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios - cabimento. As hipóteses de cabimento de embargos declaratórios encontram-se situadas no artigo 535 do CPC, o qual não legitima sua oposição como veículo revelador do inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ROAR-302.948/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrentes** : Roque Turcato e Outros  
**Advogado** : Dr. Pedro R. G. Ribeiro  
**Recorrente** : Irmãos Cecatto Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Décio Dupont  
**Recorridos** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário dos réus, para julgar improcedente a ação rescisória e negar provimento ao recurso adesivo da autora. Custas, em reversão, a cargo da autora.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. Se a decisão rescindenda enfrentou expressamente determinado fato, resulta descaracterizada a hipótese de erro de fato capaz de viabilizar a ação rescisória, ao teor do que dispõe o artigo 485, parágrafo 2º, do CPC. Recurso ordinário dos réus provido para julgar improcedente a ação rescisória. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO TIPIFICADA. Os elementos dos autos não revelam que a decisão rescindenda tenha violado a literalidade dos artigos 131, 460 e 348 do CPC, e 93, IX, da CF de 1988. Incidência do Enunciado 298 do TST. Recurso adesivo da autora não provido

**Processo : ROAR-305.888/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Banco Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus  
**Recorrido** : Tarcísio Gama Machado  
**Advogado** : Dr. Eurípedes Brito Cunha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado 298/TST). Recurso ordinário improvido.

**Processo : ED-ROAR-307.362/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Estância Velha, Ivoti, Dois Irmãos, Sapiranga e Campo Bom

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Advogado** : Dr. Ricardo Gressler  
**Embargado** : Banco Francês e Brasileiro S.A.  
**Advogado** : Dr. José Maria Riemma  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-ROAR-307.738/1996.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargada** : Sana Nogueira Almendros de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**Processo : ED-ROAR-308.528/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. José Augusto de O. Machado  
**Embargante** : Letícia de Souza Santos  
**Advogada** : Dra. Maria da Conceição C. Alvim  
**Embargado** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Ré e, também por unanimidade, acolher os declaratórios da União Federal apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RÉ - CABIMENTO.** Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO FEDERAL - ESCLARECIMENTOS.** Muito embora não haja no v. Acórdão Embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, acolhe-se os presentes Embargos Declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**Processo : ROAR-311.115/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso Dutra Lima  
**Recorridos** : Cairo Medeiros Rodrigues e Outros  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**Advogada** : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Antes do advento da Constituição Federal de 1988, qualquer que fosse a pessoa do empregador, havia sempre a possibilidade de colocar qualquer situação laboral sob a regência de uma das formas de regime jurídico de trabalho então encontradas no sistema jurídico. Em relação aos empregados na situação supra, o encaixe jurídico da controvérsia foi encontrado no artigo 3º da CLT, o que significa dizer que a hipótese factual foi descrita como de autêntica prestação de serviço não-eventual, oneroso e juridicamente subordinado. No caso, quanto à invocação do artigo 37, II, da Constituição Federal, o princípio constitucional da irretroatividade das leis impede sua incidência, para efeito da interpretação de fatos constituídos anteriormente ao respectivo advento. Quanto aos empregados admitidos em data posterior à vigência da atual Carta Magna, existe a impossibilidade processual de proceder-se ao exame do pedido, haja vista que a sentença rescindenda decidiu a controvérsia mediante a adoção de fundamentos jurídicos baseados na interpretação de matéria infraconstitucional, não tendo sido prequestionado o artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-313.267/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Antônio Escosteguy Castro  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Recorrida** : Rádio Atlântida FM de Porto Alegre Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Ricardo da Silva Dill  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto, por irregularidade de representação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para dele não conhecer.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não se conhece de recurso quando irregular a representação da parte (Enunciado 164 do TST). Recurso não conhecido.

**Processo : ROAG-313.766/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorridos** : Maria de Nazare Batista da Costa e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. A conversão do regime jurídico dos reclamantes, em decorrência do disposto nas Leis 8.112/90 e 8.678/93, em seu art. 4º, torna possível o saque do FGTS após decorridos três anos do término do antigo contrato. Assim sendo, a SDI deste Colendo Tribunal, bem como as suas Turmas, sustentam a perda de objeto do presente recurso, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**Processo : ROAR-314.065/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Redator designado** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Raimundo Ribeiro  
**Recorrida** : Jessie Brauner de Moraes  
**Advogado** : Dr. Guy Furtado de Andrade  
**DECISÃO** : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Thaumaturgo Cortizo e José Carlos Perret Schulte, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória como entender de direito.  
**EMENTA** : **DECADÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. PERÍODO DE 14 DE FEVEREIRO A 14 DE AGOSTO DE 1993. PRAZO. INTERRUÇÃO.** I. A Lei Complementar nº 73, de 14 de fevereiro de 1993, que criou a Advocacia Geral da União dispôs sobre a interrupção dos prazos nos processos em que a UNIÃO FEDERAL figurasse em um dos pólos da relação processual, em qualquer condição, no período de 30 (trinta) dias, contados da data de sua edição. Este prazo, por força da eficácia de medidas provisórias convertidas na Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, foi prorrogado até o dia 14 de agosto de 1993. Assim, se o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 25 de março de 1993 e a ação rescisória foi ajuizada em 14 de agosto de 1995, não há como reconhecer a caracterização da decadência. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**Processo : ED-ROAR-318.093/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Embargantes** : Maria Tereza de Souza Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli  
**Embargada** : União Federal (Extinto Inamps)  
**Procurador** : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios parcialmente para, sanando omissão acerca da falta de prequestionamento sobre os reajustes decorrentes do Plano "Bresser", dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para restringir os efeitos da rescisão às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89.  
**EMENTA** : Embargos acolhidos para, suprimindo omissão, dar provimento parcial ao recurso ordinário para restringir os efeitos da rescisão aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989, permanecendo a condenação às diferenças resultantes do "Plano Bresser", dada a ausência de prequestionamento acerca da matéria (Enunciado nº 298 do TST).

**Processo : ED-ROAR-323.649/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. José Augusto de O. Machado  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargados** : Dalmy Guilherme Ferreira e Outros  
**Advogado** : Dr. João Batista de Oliveira Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar manifesta contradição quando o julgado embargado, em sua parte dispositiva, faz alusão a temas não tratados na fundamentação do voto. Embargos Declaratórios acolhidos.

**Processo : RXOF-327.494/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Impetrante** : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM  
**Advogada** : Dra. Selena Maria Bujak  
**Interessado** : Jessy Conceição Pinto Tortelli  
**Advogada** : Dra. Ângela Ruas  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 5ª JCI de Porto Alegre/RS  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : **REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO.** Incabível remessa necessária quando é concedida segurança em favor de ente público (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69).

**Processo : RXOF-MS-327.503/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Impetrante** : HBS Transportes Ltda.  
**Advogado** : Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo  
**Interessado** : Jailton Ferreira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Eziqio de Almeida Ferreira  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 9ª JCI de Salvador/BA  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : **"REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. IMPETRANTE E TERCEIRO INTERESSADO PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL."** (Precedente SDI nº 72). Remessa de ofício não conhecida por incabível.

**Processo : ROAR-328.662/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Município de Belo Oriente  
**Advogado** : Dr. Olegário Silva Araújo  
**Recorrido** : Deilson do Perpétuo Pacheco  
**Advogado** : Dr. Anfilofio Ferreira Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - NOVO PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA.** Recurso ordinário conhecido e não provido.

**Processo : ROMS-328.694/1996.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Redator designado** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Supermercados Roncetti S.A.  
**Advogado** : Dr. Domingos Salis de Araújo

**Recorrido** : Jorge dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Dalton Luiz Borges Lopes  
**Advogado** : Dr. Luís Antônio Capelasso  
**Aut. Coatora** : Juíza Presidente da 1ª JCI de Vitória  
**DECISÃO** : Por maioria, vencidos os excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Ronaldo Lopes Leal, José Carlos Perret Schulte e Maria de Fátima Montadon, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o não-cabimento, prossiga no julgamento do mandado de segurança, como entender de direito.

**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. A existência de recurso próprio, ainda que dotado de efeito suspensivo, não afasta virtual gravame decorrente da apreensão de numerário, por débito ainda não recoberto de liquidez e certeza. 2. Em se tratando de execução provisória e tendo o Executado oferecido bem imóvel para a garantia do débito, enquanto não consolidada a dívida, permite-se o manejo do mandado de segurança para discutir a aceitação ou não da nomeação do bem oferecido. 3. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAG-328.704/1996.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Procurador** : Dr. Rodrigo Mascarenhas Monteiro  
**Recorrido** : Ivaldo Comacho Garcia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Nos termos do art. 515 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, o recurso devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento da matéria impugnada. Como no caso dos autos a recorrente não impugnou o não conhecimento do seu agravo regimental por se apresentar o mesmo apócrifo, não há como se conhecer de tal matéria, transitando em julgado a v. decisão regional. Recurso ordinário não conhecido.

**Processo : ROAR-332.055/1996.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Zito Calasãs  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorrido** : Wilsomar João Brasil de Vasconcelos  
**Advogado** : Dr. José Coelho Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão rescindendo, proferido nos autos do processo nº TRT-REX-OF e RO-237/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o ora Recorrido isento do pagamento, pelo benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
**EMENTA** : DO IPC DE MARÇO DE 1990. Constatou-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal, por parte do v. Acórdão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido.

**Processo : ROAG-333.659/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito  
**Recorrida** : Glades Paz da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Descabe o Mandado de Segurança quando existir recurso próprio a atacar o despacho ou a decisão judicial impugnada, consoante estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Recurso Ordinário desprovido.

**Processo : RXOFROMS-333.694/1996.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Sindicato dos Servidores do Fisco do Estado de Sergipe  
**Advogado** : Dr. João Carlos Oliveira Costa  
**Recorrido** : Estado de Sergipe  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 3ª JCI de Aracaju/SE  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : MANDADO JUDICIAL INDEVIDO. VERBA NÃO INCLuíDA NO ORÇAMENTO. ARTIGO 100, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 100, § 2º, da Constituição Federal é claro ao dispor que determinação judicial da quantia necessária à satisfação do débito judicial só está autorizada na hipótese de, incluída a verba destinada ao precatório no orçamento, haver preterimento no direito de precedência. 2. Não havendo verba específica incluída no orçamento, a determinação judicial fere o princípio da orçamentação, fundamental à ordem administrativa. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**Processo : ROMS-333.713/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial  
**Advogado** : Dr. Djalmo da Veiga Oliveira  
**Recorrido** : Juarez Ramires Machado  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da JCI de São Gabriel/RS  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - Artigo 5º inciso II da Lei nº 1.533/51. Se a legislação em vigor (art. 893, § 1º da CLT) assegura à parte o direito de impugnar, a título de preliminar de recurso ordinário contra sentença, decisão interlocutória que aprecia exceção de incompetência em razão do lugar, incabível se revela o uso de mandado de segurança com a mesma finalidade, segundo inteligência que emana do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAG-336.886/1997.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo

**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Nicodemos Fabrício Maia  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Advogado** : Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Recorrido** : Mário Roberto de Araújo  
**Advogado** : Dr. Almir Goulart da Silveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice do cabimento, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Mandado de Segurança, como entender de direito.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Se o recurso específico não tem efeito suspensivo e a medida pode causar dano de difícil reparação deve ser admitido o mandado de segurança. Recurso Ordinário provido.

**Processo : RXOFROAG-336.888/1997.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
**Advogado** : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja  
**Recorridos** : Nilo Nunes dos Santos e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA DE PLANO. ATAQUE A LIMINAR. Inviável o acolhimento do pedido de reforma do provimento liminar, quando extinto o processo cautelar, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Recursos desprovidos.

**Processo : ED-ROAR-338.397/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo  
**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Apelo acolhido para, sanando a omissão, esclarecer que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi violado por carecer de prequestionamento pela sentença rescindenda (Enunciado 298 do TST).

**Processo : ROAG-338.453/1997.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Luiz Carlos Pais  
**Advogado** : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida  
**Recorrida** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - REGIMENTO INTERNO - FIXAÇÃO. Se o regimento interno do Tribunal prevê a competência do plenário para julgar o agravo regimental e se referida norma restou plenamente atendida, não há como se ter por configurada qualquer nulidade. Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAR-341.075/1997.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Eurico Rodrigues da Silva  
**Advogada** : Dra. Cleonice Flores B. Miranda  
**Recorrida** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Advogada** : Dra. Maria Henriqueta de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de não-cabimento da rescisória e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória.  
**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI/CF - PETIÇÃO INICIAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF. Recurso conhecido e provido.

**Processo : ROAR-341.088/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Estado do Pará  
**Procurador** : Dr. José Rubens B. de Leão  
**Recorridos** : Eleotério Garcia Monteiro e Outros  
**Advogado** : Dr. Miguel Antônio Campos Serra  
**DECISÃO** : Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, revisor, Luciano de Castilho Pereira e Thaumaturgo Cortizo, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos.  
**EMENTA** : OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. A Lei 8.036/90 concedeu ao empregado o direito da opção retroativa pelo FGTS, sendo que os depósitos da conta vinculada relativa ao empregado não optante pertencem ao empregador, pelo que a opção retroativa pelo FGTS depende da anuência deste, sob pena de se ferir o seu direito de propriedade, assegurado no art. 5º, XXII, da Carta Magna. Recurso ordinário provido.

**Processo : RXOF-ROAR-342.786/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Luiz Fernando C. V. Andrade  
**Recorrido** : Atilio Borges da Silva  
**Advogado** : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos  
**DECISÃO** : 1 - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a

remessa oficial; II - por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário da União Federal; III - por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício, quer quanto ao mérito, quer quanto ao pedido cautelar.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DE REVISTA - ERRO GROSSEIRO FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. Contra o acórdão proferido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em sede de ação rescisória, cabe recurso ordinário, conforme se depreende do artigo 895, "b", da CLT. A interposição de recurso de revista constitui erro grosseiro, que não enseja a aplicação do princípio da fungibilidade, sobretudo quando a parte, em suas razões recursais, articula de modo a demonstrar a presença dos pressupostos específicos dessa modalidade recursal. Recurso ordinário não conhecido e remessa "ex officio" não provida.

**Processo : ROAR-342.794/1997.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Advogada** : Dra. Tereza Cristina Borges Correia  
**Recorrido** : Tito Aleixo Matos da Rocha  
**Advogado** : Dr. José Alvinho Santos Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade argüida nas razões recursais, anular todos os atos posteriores à propositura da Ação e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja facultado ao autor a oportunidade de sanar a irregularidade ensejadora da extinção do processo, conforme dispõe o Enunciado 299/TST.

**EMENTA** : PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO ESSENCIAL - ARTIGO 284 DO CPC - NULIDADE - ENUNCIADO Nº 299. No caso em tela, inexistiu, quando do despacho liminar, a determinação de emenda à inicial, em frontal divergência ao que preceitua o artigo 284 do CPC. Acresce, ainda, o fato de que não foi assinalado prazo para o autor replicar a contestação, onde se invocou a inépcia da inicial. A hipótese aplica-se o Enunciado nº 299 desta Corte. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-343.498/1997.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Estado de Rondônia  
**Procurador** : Dr. Sávio de Jesus Gonçalves  
**Recorrido** : Wilton Lins do Carmo  
**Advogado** : Dr. Anderson Teramoto

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese, mas entendendo cabível o Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que assim o aprecie como entender de direito.

**EMENTA** : DESPACHO INDEFERITÓRIO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRT PARA JULGAR O RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL. Indeferida pelo juiz relator a petição inicial de ação rescisória por ilegitimidade *ad causam* do Autor, não é cabível a interposição de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. No caso, consoante dispõe o artigo 895, alínea "b", da CLT, não cabe recurso ordinário para a instância superior quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho não é definitiva. A decisão monocrática pode ser impugnada mediante a oposição de agravo regimental no âmbito do próprio Tribunal Regional do Trabalho. Assim, ante ao princípio da fungibilidade recursal, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para julgar o recurso como agravo regimental.

**Processo : ROAG-343.595/1997.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Redator designado** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrido** : Município de Coroatá  
**Advogado** : Dr. João Batista M. Rodrigues

**DECISÃO** : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto (Relator), Ronaldo Lopes Leal (Revisor) e José Bráulio Bassini, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que remeta os autos ao Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para emissão de parecer e profira novo julgamento no agravo regimental, como entender de direito.

**EMENTA** : MINISTÉRIO PÚBLICO REGIONAL. INTERVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REGIMENTO INTERNO. I. Considerando o agravo regimental como recurso, não pode o Eg. Tribunal Regional, em seu regimento interno, sobrepor-se a uma norma de Lei Complementar acerca da obrigatória intervenção do Ministério Público do Trabalho. 2. Recurso ordinário provido para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que remeta os autos ao Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para emissão de parecer e profira novo julgamento no agravo regimental, como entender de direito.

**Processo : ROAG-343.644/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Rádio Mundial S.A.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Hudson Soares  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD

**Advogado** : Dr. Adilson de Oliveira Siqueira  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação, de litispendência e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja julgada a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 83 DESTA CORTE E SÚMULA Nº 343 DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE. O óbice adotado quanto à aplicação do Enunciado nº 83 e Súmula nº 343 do Eg. Supremo Tribunal Federal não se coaduna com a Norma Constitucional insculpida no artigo 5º, ficando adstrita somente ao campo infraconstitucional, haja vista a natureza da

matéria que versa sobre diferenças salariais oriundas de Planos Econômicos. O Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, têm aplicação quando se trata de texto legal e de interpretação controvertida nos Tribunais; não, porém, de texto constitucional. Recurso Ordinário provido.

**Processo : ROAR-343.998/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : João Maria Pedrosa de Castro  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva  
**Recorrido** : Jabur Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. Ao afastar a prescrição nuclear o Tribunal Regional deve determinar o retorno dos autos a MM. Junta de Conciliação e Julgamento para exame dos pedidos declarados até então prescritos, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição. Se assim não procede, extrapola os limites impostos por lei à devolutividade do recurso ordinário e contraria a norma impressa no artigo 515 do Código de Processo Civil, inobservando a competência assegurada às Juntas de Conciliação e Julgamentos pelo artigo 652 da CLT. Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAG-344.245/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : APEA - Administração de Imóveis e Participações S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Figueiredo Mourão  
**Recorrido** : José Guedes de Souza  
**Advogado** : Dr. José Octávio B. de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL APÓCRIFA. O não-cabimento do Mandado de Segurança é incontestado, ante a falta existente na Inicial, detectada pelo Juízo e não combatida pela Impetrante, que por diversas vezes se manifestou nos autos. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**Processo : ROAR-344.327/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Luiz Guimarães Júnior  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Recorrida** : Regina Helena Cunha Oliveira Pinheiro  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AP E ADI - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. A matéria discutida na ação tem merecido interpretação controvertida nos Tribunais, pelo que encontra óbice, a ação, no Enunciado 83 do TST e na Súmula 343 do STF. Recurso ordinário não provido.

**Processo : RXOF-ROAR-345.712/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Luiz de Souza Júnior  
**Recorrida** : Maria Auxiliadora Lima da Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990. Inviável a Ação Rescisória fundada em violação literal de lei, em matéria de plano econômico, quando a Decisão rescindenda é anterior à edição do Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos desprovidos

**Processo : RXOF-MS-347.226/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Impetrante** : Atalaia Segurança Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fernando Postali  
**Interessado** : Remi José Witt Teixeira  
**Advogada** : Dra. Maria Luiza de Antoni  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 23ª JCI de Porto Alegre/RS  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : "REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. IMPETRANTE E TERCEIRO INTERESSADO PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL" (Precedente SDI nº 72). Remessa de ofício não conhecida por incabível.

**Processo : RXOF-MS-347.227/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Impetrante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. George de Lucca Traverso  
**Interessada** : Luciana Horstmann  
**Advogado** : Dr. Onir de Araújo  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 22ª JCI de Porto Alegre/RS  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : "REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. IMPETRANTE E TERCEIRO INTERESSADO PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL." (Precedente SDI nº 72). Remessa de ofício não conhecida por incabível.

**Processo : ROAG-347.461/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Instituto Brasil Estados Unidos de Vitória - IBEU  
**Advogada** : Dra. Anabela Galvão  
**Recorrido** : Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão Regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PROVIMENTO. Recurso ordinário em agravo regimental provido porque as razões apresentadas, atual jurisprudência da SBDI2, conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que denegou seguimento à ação rescisória pelo Regional.

**Processo : ROAG-347.487/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Universidade Federal de Uberlândia  
**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
**Recorridas** : Maria Maris Alves Pereira e Outras  
**Advogado** : Dr. Cleuso José Damasceno

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : RESCISÓRIA - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-347.805/1997.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Paulo Andrade Gomes  
**Recorrida** : Maria Enói Gomes de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Raimundo César Britto Aragão  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado 100/TST). Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**Processo : RXOF-347.868/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Impetrante** : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.  
**Advogado** : Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior  
**Interessado** : José Araújo de Souza  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 6ª JCI de Salvador/BA

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na hipótese.

**EMENTA** : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. A remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Remessa Necessária não conhecida.

**Processo : RXOF-ROAR-347.870/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
**Advogado** : Dr. Raul Canal  
**Recorrido** : José Lopo de Figueiredo Filho  
**Advogada** : Dra. Valdenyra Farias Thomé

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS EXERCENTES DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR. VIOLAÇÃO LITERAL AOS ARTIGOS 37, XII, E 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. Pretensão de desconstituição de decisão pela qual se deferiu ao servidor público da Administração Indireta gratificação concedida aos empregados da SUFRAMA exercentes de atividades de nível superior. 2. O deferimento de vantagem instituída pela Autarquia-empregadora a empregado regido pelas normas consolidadas não ofende a disposição contida no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, porquanto se trata de norma dirigida aos servidores públicos estatutários, únicos que auferem vencimentos. Tampouco o art. 39, § 1º, do mesmo Texto, por tratar especificamente da administração pública direta.

**Processo : ROAR-348.189/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente** : João da Silva Filho  
**Advogado** : Dr. Wilce Paulo Léo Júnior  
**Recorrida** : Sagitarius Ltda.  
**Advogada** : Dra. Nancy Trevisani Lustosa

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : Erro de fato - Ação Rescisória. Somente ocorre erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" sendo "indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato". Recurso desprovido.

**Processo : ROAR-348.199/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente** : Maria Hercília Mota Coelho  
**Advogado** : Dr. Germano Silveira de Siqueira  
**Recorrida** : Fundação Edson Queiroz  
**Advogado** : Dr. José Júlio da Ponte Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - O prazo de decadência da Ação Rescisória não se suspende nem se interrompe, mas prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, quando o seu término recair em final de semana ou feriados, em face do artigo 184, § 1º

combinado com os artigos 219 e 220 do CPC, adaptados ao processo trabalhista. Recurso Ordinário provido.

**Processo : RXOF-ROMS-348.209/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Redator designado** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Cléa Soares da Costa  
**Advogado** : Dr. Petrônio José Affonso  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrido** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogada** : Dra. Silvana Elaine Borsandi  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 7ª JCI de São Paulo/SP

**DECISÃO** : I - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, revisor, José Carlos Perret Schulte, Maria de Fátima Montandon e João Mathias de Souza Filho, rejeitar a preliminar de não-cabimento do Mandado de Segurança e, no mérito, também por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, José Bráulio Bassini, Márcio Rabelo e Ursulino Santos, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, denegar a segurança impetrada; II - por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU REALIZAR DEPÓSITO EM DINHEIRO EM OUTRO ESTABELECIMENTO OFICIAL - ARTIGO 666, INCISO I, DA LEI ADJETIVA CIVIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Não exsurge direito líquido e certo ao BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em ser depositário do numerário penhorado, porquanto compete ao juiz a escolha do estabelecimento elencado no artigo 666, inciso I, do CPC.

**Processo : RXOF-ROAR-348.395/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorrida** : Jandira Correa da Silva  
**Advogado** : Dr. Romildo Bentes Campos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - Enunciado 100 deste Tribunal. Apelo desprovido.

**Processo : ED-ROMS-348.476/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Embargante** : J. Câmara & Irmãos S.A. (Jornal de Brasília)  
**Advogado** : Dr. João Emanuel Silva de Jesus  
**Embargado** : Jucélio Duarte Ponciano  
**Advogada** : Dra. Nadya Diniz Fontes  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 10ª JCI de Brasília/DF

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Muito embora não haja no v. Acórdão Embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, acolhe-se os presentes Embargos Declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**Processo : ROAR-350.507/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrentes** : Roberto Pio Napoleão e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio José da Costa  
**Recorrido** : Banco do Estado do Ceará S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Lucinete Silva Lima  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado 298/TST). Recurso Ordinário não provido.

**Processo : ROAG-351.218/1997.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
**Procurador** : Dr. Sérgio Victor Tamer  
**Recorridos** : Evaristo Marques Borralho e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Se o autor não cumpre determinação do juiz para sanar a irregularidade alegada (art. 284 do CPC), cabe o indeferimento da inicial. Recurso não provido.

**Processo : ED-ROAR-351.964/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Ricardo Fior  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis Chateaubriand  
**Advogado** : Dr. Roberto Pinto Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolho os embargos declaratórios para sanar omissão perpetrada no acórdão embargado em observância ao disposto no art. 535 do CPC, nos termos da fundamentação.

**Processo : ROAG-352.963/1997.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Advogado** : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja  
**Recorridos** : Analiza da Silva Dias e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : A inicial da Rescisória apenas argumenta com tese da inexistência de direito adquirido e violação de leis, sem contudo indicar, expressamente, afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, exsurgindo a possibilidade de improvidamento da rescisória, não se configuram os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que ensejariam a suspensão da execução. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**Processo : RXOF-ROAR-353.883/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada** : Dra. Maria do Carmo F. Moraes  
**Recorridos** : Elizete Socorro Dutra de Freitas e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso provido, no particular. URPS DE ABRIL E MAIO/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso parcialmente provido.

**Processo : ED-ROMS-356.379/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes  
**Embargados** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá e Outro  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. -  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - CABIMENTO.** A decisão ora embargada já explicitou que o provimento buscado pelo impetrante implica em reforma da decisão proferida em Embargos à Execução, objetivo inalcançável por meio do Mandado de Segurança, a teor do art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51. Parece-nos óbvio que se o *mandamus* é incabível neste particular, torna-se desnecessário comentar uma a uma as violações apontadas no *writ*. Tais violações somente poderiam ser apreciadas se o cabimento do mandado tivesse sido demonstrado, o que inoocorreu nestes autos.

**Processo : ROAG-356.392/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorrida** : Inez dos Santos de Oliveira  
**Recorrido** : Município de Redenção  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DOS VALORES. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. Na conformidade do disposto na Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, inciso VIII, com as alterações da Lei nº 8.678/93 a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando permanecer sem crédito de depósitos por 3 (três) anos ininterruptos, a partir de janeiro de 1990. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-360.810/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente** : Clínica Santa Helena Ltda.  
**Advogada** : Dra. Tania Maria L. Barbosa  
**Recorrida** : Dulcinéa Maria da Silva  
**Advogado** : Dr. Wanderley Vasconcellos Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando totalmente procedente a Ação Rescisória, reformar o v. acórdão regional rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que a incidência da prescrição quinquenal recaia sobre todos os títulos pleiteados na inicial da Reclamação Trabalhista e não somente sobre o adicional de insalubridade.  
**EMENTA** : PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENUNCIADO Nº 153 DO TST. A prescrição pode ser argüida em grau de recurso, desde que seja na instância ordinária, conforme se depreende do Enunciado nº 153 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**Processo : ROAG-360.812/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Aparecida Elizabeth Pereira Barbosa  
**Advogado** : Dr. Salém Lira do Nascimento  
**Recorrida** : Taquari Serviços Gráficos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Noraldino Vieira Couto Filho

**DECISÃO** : Pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, José Bráulio Bassini, João Mathias de Souza Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO RECURSAL.** Os prazos recursais adotados no processo trabalhista são de 8 (oito) dias, conforme o previsto no art. 6º, da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

**Processo : ROMS-361.201/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP  
**Advogado** : Dr. José Antunes de Carvalho  
**Recorrido** : Roberto Bartijotto  
**Advogada** : Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 16ª JCI do Rio de Janeiro/RJ  
**DECISÃO** : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Thaumaturgo Cortizo e José Carlos Perret Schulte, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada para cassar a ordem de reintegração.  
**EMENTA** : REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA NO EMPREGO. PROCESSO CAUTELAR. EMPREGADO ESTÁVEL. SUSPENSÃO. AJUIZAMENTO DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. 1. Concessão de liminar em ação cautelar determinando a reintegração de empregado estável, suspenso em razão de ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave. 2. Não cabe o acolhimento de reintegração provisória via cautelar, por se constituir típica tutela de mérito, de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando a suspensão do empregado decorreu na forma do artigo 494 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança e cassar a ordem de reintegração.

**Processo : RXOFROAG-367.487/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Município de Chapadina - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrido** : Lucídio da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE DO PROCESSO. Não restou demonstrada a nulidade argüida pelo recorrente em face da manifestação expressa do Parquet nos autos. Recurso não provido. REMESSA "EX OFFICIO" - IRREGULARIDADE DA INICIAL. Sentença que decide exceção de incompetência não tem conteúdo meritório, vez que não enfrenta a pretensão de direito material apresentada nos autos bem como não está capitulada entre aquelas dispostas no art. 269 do CPC. Recurso não provido.

**Processo : ROAC-367.875/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Luduvicé  
**Recorrido** : Sebastião Porfírio de Melo  
**Advogada** : Dra. Taline Dias Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgar procedente a Ação Cautelar, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 874/95, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Bom Despacho-MG, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-492/96 (TST-ROAR-367874/97.7).  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Em face do recente julgamento pela "SDI-2", do processo RO-AR-192022/95.2 (Ac. SBDI2-2957/97), que desconstituiu decisão que reconheceu aos funcionários do Banco do Brasil o direito à parcela denominada Adicional de Caráter Pessoal - ACP -, tem-se por caracterizados os requisitos do "fumus boni iuris" e do "Periculum in mora", justificando-se a procedência da Ação Cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**Processo : ROAG-368.240/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrentes** : Brigitta Hund Prates e Outros  
**Advogado** : Dr. Francis Campos Bordas  
**Recorrida** : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Recurso Ordinário que não traz aos autos cópia da decisão que deferiu a liminar, sem o que é impossível aferir a presença da plausibilidade do direito, a autorizar a modificação do acórdão proferido no Agravo Regimental. Recurso desprovido.

**Processo : ROAG-368.247/1997.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Sebastião Ermani da Fonseca  
**Advogado** : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida  
**Recorrida** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Procuradora** : Dra. Kátia Cristina Garib Budib  
**Procurador** : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Não alcança sucesso o recurso que não logra demonstrar o equívoco do acórdão recorrido no julgamento do feito. Uma interpretação distorcida feita pela parte do que consignou o órgão julgador não tem o condão de configurar *error in iudicando*, mas apenas inconformismo com o decidido. Recurso Ordinário não provido.

**Processo : ED-AIRO-374.513/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

**Procuradora** : Dra. Nívea Sumire da Silva Kato  
**Embargados** : Manoel do Nascimento Correa e Outros  
**Advogada** : Dra. Deusdeth Freire Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, acrescendo à parte dispositiva do acórdão e à certidão de julgamento a determinação de processamento da ação rescisória por força do disposto no Decreto-Lei nº 779/69.

**Processo : ROAR-386.674/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Ricci  
**Recorrido** : Nilson Correia Biscaia  
**Advogado** : Dr. Mário de Mendonça Netto  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da rescisória como entender de direito; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA** : DECADÊNCIA. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado 100/TST).  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Nesta Eg. Corte Superior, prevalece entendimento segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a verba honorária somente é devida se preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70 (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso ordinário provido.

**Processo : ROMS-387.471/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
**Advogada** : Dra. Silvana Mitiko Koti  
**Recorrido** : Sérgio Nicoletti Júnior  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 1ª JCI de Araçatuba/SP  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o mérito do Mandado de Segurança, como entender de direito.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA - CIÊNCIA. Uma vez que a comunicação do ato coator se deu por meio de ofício, não é razoável considerar que o coagido tenha tomado ciência do ato no mesmo dia da feitura do referido ofício.

**Processo : ED-ROAR-397.662/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Walter Menz  
**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho  
**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incore qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido foi proferido na esteira de precedentes do STF, segundo o qual os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : AR-397.830/1997.6 - (Ac. SBD12)**

**Redator designado** : Min. Milton de Moura França  
**Autora** : Rádio Excelsior Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Advogado** : Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar  
**Réu** : José Martins Amaral  
**Advogado** : Dr. Walter de Mendonça Sampaio  
**DECISÃO** : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Lourenço Ferreira do Prado e Maria de Fátima Montandon, rejeitar as preliminares de litigância de má-fé, de carência de ação, de preclusão consumativa e de ausência de prequestionamento, argüidas em contestação, e, no mérito, também por maioria, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo de fls. 19/25 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Empresa no pagamento de salários vencidos e vincendos de forma simples até a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva, na forma postulada na petição inicial.  
**EMENTA** : DECISÃO "EXTRA PETITA" - ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - VIOLAÇÃO - SALÁRIOS EM DOBRO. Se o réu não postulou a condenação da empresa ao pagamento de salários em dobro, vencidos e vincendos, o acórdão que fixa a condenação nestes termos, em flagrante descompasso com os limites da lide, autoriza o uso da ação rescisória, com base no permissivo do artigo 485, inciso V, do CPC, haja vista a frontal violação perpetrada ao comando dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ação Rescisória que se julga procedente.

**Processo : ROAR-403.071/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)**

**Redator designado** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Célia das Graças Campos  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia  
**Advogado** : Dr. Dimas Ferreira Lopes  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Recorridos** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : I - Recurso Ordinário do Banco-reclamado: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Carlos Perret Schulte, relator, e Thaumaturgo Cortizo, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia: por unanimidade, dele não conhecer.  
**EMENTA** : RECURSO DO BANCO E DO SINDICATO. AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - ALEGAÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DE CUMPRIMENTO. É possível, na ação rescisória, a alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, em se tratando de extinção de processo de dissídio coletivo por acordo, bem como na hipótese de decisão de dissídio coletivo de natureza jurídica. Recurso do Autor conhecido e provido e não conhecida a Revista do Sindicato-réu.

**Processo : AIRO-403.638/1997.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravantes** : Valmem Francisco Gomes Romano e Outros  
**Advogado** : Dr. Odair Martini  
**Agravada** : União Federal  
**Procuradora** : Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do oitídio legal. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRO-409.091/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Agravante** : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Procurador** : Dr. Aloir Zamprogno  
**Agravados** : Edilma Espinola da Costa Cerqueira Lima e Outros  
**Advogado** : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBD12, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AC-410.646/1997.7 (Ac. SBD12)**

**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Autor** : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Procurador** : Dr. Ronaldo Marques dos Santos  
**Réus** : Onofre Sadi Santos Moreira e Outros  
**Advogado** : Dr. Otávio Pinheiro da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00 (quatro), dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : Ação Cautelar que extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Processo : AR-410.667/1997.0 - (Ac. SBD12)**

**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Autora** : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
**Procuradora** : Dra. Ana Luiza Frota Lisboa  
**Réus** : Moanilda Froes Godolphin e Outros  
**Advogada** : Dra. Lília Flores de A. Bastos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida da Tribuna e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990. Inviável a Ação Rescisória fundada em violação literal de lei, em matéria de plano econômico, quando não alicerçada no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Ação que se julga improcedente.

**Processo : AC-410.689/1997.6 (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Autora** : Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM  
**Advogado** : Dr. Antônio José de Castro Araújo Neto  
**Réu** : José Alcides Fonseca Ferreira  
**Advogado** : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 56.000,00, no importe de R\$ 1.120,00.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. A não-caracterização de um dos requisitos autorizadores da Ação Cautelar o "fumus boni iuris" ou o "periculum in mora" impede a concessão da medida preventiva intentada. Cautelar improcedente.

**Processo : ED-ROAR-421.560/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará  
**Advogado** : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo  
**Embargada** : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**Processo : AC-428.829/1998.5 - (Ac. SBD12)**

**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Autor** : Agostinho Menegotto Filho

**Advogado** : Dr. Eduardo Santos Cardona  
**Advogado** : Dr. Valmor Bonfadini  
**Réu** : Roberto Rodrigues da Silva  
**Advogado** : Dr. André Frantz Della Méa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 2.500,00, no importe de R\$ 50,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Resta inviabilizada a Ação Cautelar quando não configurados os pressupostos legais de admissibilidade. Ação que se julga improcedente.

**Processo : AC-436.037/1998.3 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Autora** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Procurador** : Dr. Edilso da Silva Valente  
**Réu** : Marinei Grota  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta do recolhimento.  
**EMENTA** : Ação Cautelar improcedente, dada a não-configuração da plausibilidade do direito do requerente.

**Processo : AR-436.078/1998.5 (Ac. SBDI2)**

**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Autora** : Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia  
**Procurador** : Dr. José Lucas de Araújo  
**Réu** : Leomar Paulo de Lima  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, determinar a extração e o envio de cópia dos autos e desta decisão à Procuradoria-Geral da União para as providências que entender cabíveis.  
**EMENTA** : Ação Rescisória. A decisão rescindenda não se manifestou acerca da URP de fevereiro de 1989, em que pretende a Autora rescindir tal tópico. A ação não se viabiliza, eis que o pedido é juridicamente impossível, devendo, em consequência, ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Processo : AC-444.982/1998.1 - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Autor** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procurador** : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
**Réus** : João Luiz Colares Sarmiento e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : Ação Cautelar que se extingue por perda de objeto nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Processo : AC-455.183/1998.5 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Autor** : SESI - Serviço Social da Indústria  
**Advogada** : Dra. Ivany Leandro Gurgel  
**Réu** : Francisco Alequy de Vasconcelos Filho  
**Advogado** : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 39-40, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-850/96, em curso perante a MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-626/97 (TST-ROAR-421.393/98.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR - IPC DE MARÇO DE 1990**. A matéria discutida na Ação Rescisória - pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 - já se encontra pacificada nesta Colenda Corte, bem como no Excelso STF, no sentido da inexistência do direito adquirido, sendo, por conseguinte, justificável que se suspenda a execução até o julgamento final da Ação Rescisória.

**Processo : AC-455.217/1998.3 - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Autora** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Réus** : Aires Pereira das Neves e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR** - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, a ação cautelar, dependente que é da principal.

**Processo : AC-455.263/1998.1 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autora** : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
**Procurador** : Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira  
**Réus** : Eneida da Costa Eufrázio Fernandes e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA**. A lei processual civil é clara ao estabelecer no artigo 489 do CPC, a regra de que a Rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Excepcionalmente, vem-se admitindo a sustar a execução da decisão rescindenda por meio de cautelar inominada, quando demonstrado cabalmente o bom direito, caracterizado pela possibilidade da procedência da ação

rescisória proposta e não aplicação do Enunciado 83 do TST, por se tratar de matéria constitucional; bem como o risco manifesto com a demora, em face da possibilidade de dano irreparável ao patrimônio do Executado, decorrente da dificuldade de o empregado repor as importâncias recebidas. Ausente um dos requisitos, inviável a concessão da cautela. **Ação julgada improcedente.**

**Processo : AC-455.264/1998.5 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Autora** : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
**Procuradora** : Dra. Érika Paiva Duarte  
**Réus** : José Pedro da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isenta.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS**. 1. Para o preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão da cautelar, mister que se divise a plausibilidade do direito subjetivo material invocado pela parte. A ausência de probabilidade de êxito na rescisória torna temerário tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar. 2. Pedido cautelar julgado improcedente.

**Processo : AR-455.314/1998.8 - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Autora** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Réu** : Irajara Alves Brasil  
**Advogada** : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **URP DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Ação rescisória improcedente.**

**Processo : AG-AC-471.130/1998.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira  
**Agravado** : Edson Manuel Ferreira Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **Ação cautelar - liminar**. Ausente o **fumus boni iuris** inviável a concessão de liminar em ação cautelar. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**Processo : AC-471.185/1998.1 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Autor** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procurador** : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
**Réus** : Oscar Cardoso de Vilhena e Outros  
**Advogado** : Dr. Geraldo Magela Hermógenes da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar deferida à folha 114, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos de nº RT-1528 a 1532/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-7300/94 (TST-RXOF-465.736/98.3). Custas pelo Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **IPC de março de 1990 - medida cautelar**. Ao desconsiderar a orientação afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido ao percentual relativo ao IPC de março de 1990, a decisão rescindenda merecerá a imprescindível reforma por esta Corte Superior, porque em dissonância com sua iterativa jurisprudência que, antes mesmo do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, encontrava-se sintetizada no Enunciado 315 desta Corte, acolhendo declaração negativa da existência do direito adquirido ao IPC de março de 1990. O estágio avançado da execução revela uma situação de dano iminente. Pedido em ação cautelar deferido.

**Processo : ED-RXOF-ROAR-472.464/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Adão Paes da Silva  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - SINDFAZ-PA  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**Processo : ED-AC-490.700/1998.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Embargante** : Livraria do Globo S.A.  
**Advogado** : Dr. Arthur Luppi Filho  
**Embargado** : Juiz Presidente da 6ª JCI do Recife  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por manifestamente protelatórios e, em consequência, aplicar a Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, por serem meramente protelatórios, aplicando-lhes a multa de 1% sobre o valor dado à causa.



**Processo : AC-490.717/1998.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Autor** : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS  
**Procurador** : Dr. Antonio Marcilio Miranda Barroso  
**Réus** : José Berlan Silva Cabral e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isento do recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS.** Se a ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, não aponta em sua inicial afronta a preceito de lei ordinária ou da Constituição, inexistente o pressuposto para concessão da cautelar, considerando-se a inaplicabilidade na hipótese, conforme orientação recente da SBDI-2, do princípio *jura novit curia*, circunstância que elimina o pressuposto do *fumus boni iuris*. Ação cautelar improcedente.

**Processo : ED-RXOF-ROAR-492.302/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
**Procuradora** : Dra. Vaneska Caldas Galvão  
**Embargados** : Maria da Saete Jacinto Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**Processo : AC-501.408/1998.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Autora** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CEF.ESC  
**Advogado** : Dr. William Ramos Moreira  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Réu** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages  
**Advogado** : Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** A natureza instrumental do processo cautelar impossibilita o deferimento de liminar satisfativa da pretensão de direito material, que só pode ser alcançada em regular processo de conhecimento. Ação Cautelar que se julga improcedente.

**Processo : AC-508.221/1998.7 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Autor** : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia Gifa Piedade  
**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 60.000,00, no importe de R\$ 1.200,00.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra na hipótese a plausibilidade do direito subjetivo invocado. 3. Pedido cautelar improcedente.

**Processo : AC-508.222/1998.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Autora** : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
**Advogado** : Dr. Antonio Arcuri Filho  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Advogado** : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
**Réu** : Fernando Wilson Souza Conceição  
**Advogado** : Dr. João José Soares Geraldo  
**Réu** : Roberto José Santos da Costa  
**Advogado** : Dr. João José Soares Geraldo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A natureza instrumental do processo cautelar impossibilita o deferimento de liminar satisfativa da pretensão de direito material, que só pode ser alcançada em regular processo de conhecimento. Ação Cautelar que se julga improcedente.

**Processo : AC-508.223/1998.4 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Autor** : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
**Procurador** : Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza  
**Réu** : Jaime Pereira da Costa  
**Advogado** : Dr. Marcos Antônio Limeira  
**Réu** : Aripuanan Barbosa de Sousa Vaz  
**Advogado** : Dr. Marcos Antônio Limeira  
**Réu** : Gláflora de Sousa Fernandes  
**Advogado** : Dr. Marcos Antônio Limeira  
**Réu** : Antônio Félix do Rego  
**Advogado** : Dr. Marcos Antônio Limeira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 50-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-574/92, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-7/97 (TST-RXOF e ROAR-488.371/98.5). Custas pelos réus, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, que ficam isentos do pagamento.  
**EMENTA** : **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - PLANOS ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DEFINITIVA DA**

**CAUTELAR.** A eficácia da coisa julgada, decorrente de sua imutabilidade, somente assume contornos de absoluta intangibilidade no mundo jurídico após dois anos de seu trânsito, pois até então poderá ser desconstituída por meio de rescisória, nas hipóteses estreitas que a legislação processual contempla (art. 485 do Código de Processo Civil). Como ressalta o douto Celso Neves: "A autoridade da coisa julgada responde à necessidade de certeza, segurança e estabilidade nas relações sociais que repercutem na esfera jurídica. Durante algum tempo, porém, após formada a coisa julgada, autoriza a ordem jurídica sua desconstituição, para evitar o mal maior da economia, que eliminaria, para o futuro, a controvérsia e a incerteza que dela decorrem." ("Coisa Julgada Civil" - Revista dos Tribunais - São Paulo - 1971 - pág. 412). Nesse contexto e, considerando que o ajuizamento da rescisória, por parte do autor, reabriu nova relação jurídica processual apta a permitir o reexame do direito relativo ao IPC de março de 1990, a ser interpretado e aplicado sob novos ângulos jurídicos, todos a sinalizarem a seu favor, como já exposto, foi deferida liminarmente a cautelar que, nesta oportunidade, transmuda-se em definitiva, até o trânsito em julgado da ação principal.

**Processo : AG-AC-509.967/1998.1 - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de fls. 142-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento nº 399/89-A, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba/PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº IST-AR-343427/97.3, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR - A tão-só existência de julgado desta Corte que concluiu pela procedência do pedido de rescisão de arredo que concedeu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter de Pessoal aos funcionários do Banco do Brasil já é suficiente à caracterização da fumaça do bom direito na hipótese dos autos. Ação Cautelar a que se julga procedente.**

**Processo : AC-514.368/1998.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Autora** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Réus** : Clélia Magda Fernandes Mercier, Virginia Maria Bueno e Silva, Maria Aparecida Zanandrez de Souza, Maria Cely Horta de Aguiar, Márcio Guilherme Rosa e Maria Aparecida Pinheiro Abdala  
**Advogado** : Dr. André Luiz Faria de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 55-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-3.669/90, em curso perante a MM. 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-286/97 (TST-ROAR-460.069/98.8). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS.** O *fumus boni iuris*, que se identifica pela plausibilidade do direito, ou, no dizer dos doutos, "na aparência do bom direito" e o *periculum in mora*, que se consubstancia no fato de se praticar lesão ao direito, impossível de reparação, decorrente do atraso na entrega da tutela jurisdicional assecuratória do direito pleiteado, estão plenamente evidenciados nos autos. Ação cautelar julgada procedente.

**Processo : AG-AC-518.816/1998.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Sindicato dos Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Piauí - SITUPPI  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Agravada** : Fundação Universidade Federal do Piauí  
**Procurador** : Dr. Marco Túlio Lustosa Caminha  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada e negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato-réu; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 48 que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1355/92, em curso perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Terezina-PI, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1598/96 (TST-RXOF-501.369/98.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR.** A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente e desprovido o Agravo Regimental.

**Processo : AC-520.544/1998.7 - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Autora** : Cobrasma S.A.  
**Advogado** : Dr. Roberto Luiz Pinto e Silva  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Réu** : José Cândido da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 74-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.211/92, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.028/97 (TST-ROAR-513.062/98.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **Ação Cautelar.** Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm-se flexibilizando e, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar. Ação cautelar julgada procedente.

**Processo : AC-521.314/1998.9 - (Ac. SBDJ2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Autor** : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Réu** : Nilseu Bayer  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para conceder em definitivo a liminar de folhas 158-60, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-19.816/92, em curso perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-275/96 (TST-ROAR-423.660/98.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, que fica isento do pagamento.

**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - PLANOS ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DEFINITIVA DA CAUTELAR. A eficácia da coisa julgada, decorrente de sua imutabilidade, somente assume contornos de absoluta intangibilidade no mundo jurídico após dois anos de seu trânsito, pois até então poderá ser desconstituída por meio de rescisória, nas hipóteses estreitas que a legislação processual contempla (art. 485 do Código de Processo Civil). Como ressalta o douto Celso Neves: "A autoridade da coisa julgada responde à necessidade de certeza, segurança e estabilidade nas relações sociais que repercutem na esfera jurídica. Durante algum tempo, porém, após formada a coisa julgada, autoriza a ordem jurídica sua desconstituição, para evitar o mal maior da economia, que eliminaria, para o futuro, a controvérsia e a incerteza que dela decorrem." ("Coisa Julgada Civil" - Revista dos Tribunais - São Paulo - 1971 - pág. 412). Neste contexto e, considerando que o ajuizamento da rescisória, por parte do autor, reabriu nova relação jurídica processual apta a permitir o reexame do direito relativo à URJ de fevereiro de 1989, a ser interpretado e aplicado sob novos ângulos jurídicos, todos a sinalizarem a seu favor, como já exposto, foi deferida liminarmente a cautelar que, nesta oportunidade, transmuda-se em definitiva, até o trânsito em julgado da ação rescisória.

**Processo : AC-521.328/1998.8 - (Ac. SBDJ2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Autora** : Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Réus** : Manoel Pereira Pinto e Outros  
**Advogado** : Dr. César Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 64, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-005.94.00202-01, em curso perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-3.349/97 (TST-ROAR-445.157/98.9). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. Existente o *fumus boni iuris*, pois já se encontra pacificado no STF e no Col. TST o entendimento de que não existe direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais deferidas no v. acórdão rescindendo, além de que existente o *periculum in mora* nos termos em que alegado. Ação que se julga procedente.

**Processo : ROHC-521.359/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDJ2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Hugo Andrade Cossi  
**Advogado** : Dr. Hugo Andrade Cossi  
**Paciente** : Armando Moreti  
**Advogado** : Dr. Hugo Andrade Cossi  
**Paciente** : Fábio Alexandre Moreti  
**Advogado** : Dr. Hugo Andrade Cossi  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da JCJ de São José do Rio Pardo/SP  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, conceder a ordem de Habeas Corpus pleiteada.  
**EMENTA** : "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO. Se a ordem de prisão do depositário não obedecer estritamente a forma prevista na lei, ela é, por consequência, ilegal. Recurso a que se dá provimento para, reformando a decisão regional, conceder salvo conduto.

**Processo : AG-AC-537.260/1999.4 (Ac. SBDJ2)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Fundação Universidade Federal de Rondônia  
**Procurador** : Dr. José Pereira Ramos  
**Agravados** : Antônio Plácido de Oliveira e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR. Justifica-se o indeferimento da inicial de ação cautelar ante o descumprimento de determinação judicial para efetivar juntada aos autos de peças essenciais à instrução da causa. Agravo regimental não provido.

**Processo : AG-AC-537.262/1999.1 - (Ac. SBDJ2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Jânio Gomes Barbosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar, para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 009.95.0309-01, movida perante a MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA, somente no que se refere aos pedidos formulados com base em sentenças normativas proferidas nos Dissídios Coletivos de nºs 801.89.0271-30, 801.91.0396-30, 801.92.0474-30 e 801.93.0535-30, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta na forma da lei. Dê-se ciência desta decisão ao Juiz Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo, líquido e certo. Ação Cautelar julgada procedente em parte.

**Processo : AG-AC-541.113/1999.6 (Ac. SBDJ2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho

**Agravantes** : Marcus Antônio de Azevedo Lira e Outros  
**Advogado** : Dr. Jocélio Jairo Vieira  
**Agravada** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Procurador** : Dr. Roberto Fernando da S. Mendes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : Agravo Regimental. Não demonstrado o desacerto do r. despacho, impõe-se o não provimento do agravo.

**Processo : CC-551.651/1999.1 (Ac. SBDJ2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Suscitante** : Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão - PR  
**Suscitada** : 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, o Ministério Público do Trabalho, por sua representante presente à sessão, manifestou-se, em parecer oral, pela procedência do Conflito de Competência, com remessa dos autos à 5ª JCJ de Florianópolis-SC; II - por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC, para onde deverão ser remetidos os autos.  
**EMENTA** : Conflito de competência - A competência em razão do lugar é relativa, não cabendo a sua decretação de ofício. Conflito que se julga procedente, para determinar a apreciação do feito pela MM. 5ª JCJ de Florianópolis, S.C.

## Secretaria da 1ª Turma

## Acórdãos

**Processo : AC-326.640/1996.4 - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Autor** : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa  
**Advogado** : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
**Réu** : Antônio Francisco de Oliveira e Outros  
**Advogada** : Dra. Rita de Cassia B. Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, julgar procedente a ação para imprimir efeito suspensivo ao RR - 319257/96 e manter a liminar já concedida pelo despacho de fls. 61/63 até o trânsito em julgado do recurso de revista.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência desta Eg. Corte tem entendido perfeitamente possível conceder efeito suspensivo a recurso quando presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.  
 Ação cautelar julgada procedente.

**Processo : AIRR-343.541/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Fernando Eizo Ono  
**Agravante** : João Francisco Marques  
**Advogado** : Dr. Eduardo Panzolini  
**Agravado** : União Federal - Extinta SIDERBRAS  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como agravada a União Federal; unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Relação de emprego. Empresa Pública. Decisão em conformidade com o Enunciado 331-II do TST. Incidência da parte final da alínea "a"-art.896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-354.172/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Fernando Eizo Ono  
**Agravante** : Luiz Maria de Ávila Duarte  
**Advogado** : Dr. Eduardo Panzolini  
**Agravado** : União Federal - Extinta SIDERBRAS  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Unanimemente, unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como agravada a União Federal; negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Relação de emprego. Empresa Pública. Decisão em conformidade com o Enunciado 331-II do TST. Incidência da parte final da alínea "a"-art.896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-378.955/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procuradora** : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos  
**Agravado** : José Ribeiro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.094/1997.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Orlete Lopes Vidaurre  
**Agravado** : Maria Izabel da Silva  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.097/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Orlete Lopes Vidaurre  
**Agravado** : Maria Aparecida das Chagas  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.098/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Fernando Eizo Ono  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Orlete Lopes Vidaurre  
**Agravado** : Isá dos Santos Amorim Oliveira  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.121/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procuradora** : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Neuzair Maria Alves Campos  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.124/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procuradora** : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Maria Euzébia de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.127/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procuradora** : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Ivanir Rodrigues Amaral  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.129/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procuradora** : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Isabel Muniz Garcia Moraes  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.156/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procuradora** : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Alzira Fortunato dos Santos  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.249/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Município de Itapecurú Mirim - MA  
**Advogado** : Dr. Valber Muniz  
**Agravado** : Odete Isabel Santos Sousa  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desatendidos os pressupostos que ensejam a admissão da revista. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-379.679/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes  
**Agravado** : Helena Sena do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Evanildo Carneiro da Silva

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-379.689/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Aldemar A. Araujo J. de Salles  
**Agravado** : José Franco Filho

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-379.690/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS  
**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
**Agravado** : Ednara Batista da Cruz

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-380.170/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Estado do Paraná  
**Advogado** : Dr. César Augusto Binder  
**Agravado** : Mário Benedito Daudi da Silveira  
**Advogada** : Dra. Dulcinéa Marques Zech

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.173/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. José Carlos de Almeida Lemos  
**Agravado** : Sidnei Bento  
**Advogado** : Dr. Luiz Salvador

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão não terminativa do feito" (Enunciado nº 214/TST). Agravo improvido.

**Processo : AIRR-380.176/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

**Agravado** : Jaime Martins Juliani  
**Advogado** : Dr. Edesio Franco Passos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão não terminativa do feito (Enunciado nº 214/TST).  
 Agravo improvido.

**Processo : AIRR-380.178/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Pernambuco  
**Procurador** : Dr. Irapoan José Soares  
**Agravado** : Sérgio Buas Cavalcanti  
**Advogado** : Dr. José Augusto Lins e Silva Pires  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo improvido.

**Processo : AIRR-380.193/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Sinspe - Sindicato dos Servidores Estaduais do Estado da Bahia  
**Advogado** : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto  
**Agravado** : Superintendência de Geologia e Recursos Minerais - SGM  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Ante a possível violação da Lei 4950/66, impõe-se o provimento do agravo.  
 Agravo provido.

**Processo : AIRR-380.194/1997.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Município de Ceará-Mirim  
**Advogada** : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires  
**Agravado** : Josilda Palhano de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Ricardo de Moura Sobral  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão não terminativa do feito" (Enunciado nº 214/TST).  
 Agravo improvido.

**Processo : AIRR-381.170/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues  
**Agravado** : Marinez Monteiro de Sousa e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Gadelha de Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO. FGTS.** Matéria relevante que enseja o processamento da revista para melhor exame.  
 Agravo a que se dá provimento para mandar processar a revista.

**Processo : AIRR-381.179/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Estado do Ceará  
**Procurador** : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares  
**Agravado** : Antônio George Farias  
**Advogado** : Dr. Marisley Pereira Brito  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Não demonstrado o dissenso entre julgados, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-381.243/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Agravante** : Sinditrema - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Marias  
**Advogado** : Dr. José Cândido de Oliveira  
**Agravado** : Município de Três Marias  
**Advogado** : Dr. Virgílio Carneiro dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : As peças que compõem a instrumentação do agravo devem ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item nove da instrução normativa nº 06/96 do TST.  
 Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-381.774/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procuradora** : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos  
**Agravado** : Marlene Ferreira de Araújo  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Ausentes os pressupostos legais que rendem ensejo à admissão da revista.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-383.749/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Estado do Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho  
**Agravado** : Maria Inaura  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não demonstrada violação de lei, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-384.467/1997.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Arani de Oliveira Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**Agravado** : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES  
**Advogado** : Dr. Sandro Vieira de Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : A alegada violação do artigo 114 da Carta Magna atual não pertine, vez que a matéria inculpada no referido artigo deveria ter sido versada em embargos declaratórios, a fim de que houvesse manifestação expressa a respeito. Entretanto, como isso não ocorreu, precluso está o assunto (inteligência do Enunciado 297/TST). Agravo improvido.

**Processo : AIRR-386.616/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Estado do Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho  
**Agravado** : Maria de Lourdes da Silva Bezerra  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMISSÃO ANTES DA CF/88. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO.** Não demonstradas violação de textos constitucionais e divergência jurisprudencial.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-391.376/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Orivaldo Vieira  
**Agravado** : Jair Antônio de Souza  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando sua minuta não traz elementos para desconstituir os fundamentos elencados pelo r. despacho denegatório.

**Processo : AIRR-393.787/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR  
**Advogado** : Dr. Samuél Machado de Miranda  
**Agravado** : João Dirceu Weiber  
**Advogado** : Dr. Omar Sfair  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Indemonstrado o dissenso jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-394.153/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Município de Manaus  
**Procuradora** : Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti  
**Agravado** : Alessandro Edwards da Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Ante uma possível violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, impõe-se o provimento do agravo.  
 Agravo provido.

**Processo : AIRR-395.308/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER  
**Procuradora** : Dra. Adriana Maria Neumann  
**Agravado** : Valdir da Conceição  
**Advogado** : Dr. Sadi Clovis Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição.** Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-395.335/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC  
**Advogada** : Dra. Carolina Stahlhofer Machado  
**Agravado** : Adalberto Manoel Machado e Outros  
**Advogada** : Dra. Patrícia Sica Palermo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição.** Ofensa à Constituição da República não evidenciada. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-397.357/1997.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Município de Itapecuru-Mirim/MA  
**Advogado** : Dr. Valber Muniz  
**Agravado** : Benedita Nilha Mendes Sampaio  
**Advogado** : Dr. Edilson Santana de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Ausentes os pressupostos legais que rendem ensejo à admissão da revista.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-400.503/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA  
**Procurador** : Dr. Tereza Lúcia Raymundo Silveira

**Agravado** : Abel Tavares de Souza e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**  
 Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação direta da Constituição Federal de 1988 (Enunciado 266 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT).  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-408.838/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro  
**Agravado** : Manoel Rufino de Oliveira Junior  
**Advogado** : Dr. Adjalma Bomdespacho de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-454.078/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA/RJ  
**Advogada** : Dra. Josianne Santos Figueiredo  
**Agravado** : Antônio Marques e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO.**  
 Inexistindo o mandato tácito, resta inviabilizado o conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-455.047/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Gelson Leite de Paula  
**Advogado** : Dr. Francisco Fernando dos Santos  
**Agravado** : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Constatando-se que a Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, nega-se provimento ao Agravo, a fim de se manter o Despacho agravado.

**Processo : AIRR-456.527/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Anselmo Batista Cardoso  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Mussi  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda.  
**Agravado** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Hipótese não-configurada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.** Argumentação desprovida de fundamentos. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-456.530/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná  
**Advogado** : Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior  
**Agravado** : Celso Aparecido Galhardo Peres  
**Advogado** : Dr. Melquisedec de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do pedido de desistência de fls. 88 e do agravo.  
**EMENTA** : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Aplica-se o Enunciado nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-465.020/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Oesp Gráfica S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : José Carlos Rodrigues Carvalho  
**Advogado** : Dr. Orozimbo Loureiro Costa Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** "A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (74, § 2º, da CLT) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Enunciado nº 338). **COMPENSAÇÃO HORÁRIA. PRECLUSÃO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297). **REAJUSTE SALARIAL.** O recurso de revista, de natureza extraordinária, não é cabível para reexaminar decisão calçada em fatos e provas (Enunciado nº 126).

**Processo : AIRR-468.772/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Edilson Quintaes Corrêa

**Agravado** : Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Augusto Genelhu Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer o agravo.  
**EMENTA** : **FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE.**  
 Estando as peças sem autenticação, não pode ser conhecido o Agravo.  
 Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-470.565/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
**Agravado** : Maria Salette Correa  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
**DECISÃO** : Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovisionamento; unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**  
 Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-470.566/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
**Agravado** : Waldemir Costa da Rocha e Outros  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
**DECISÃO** : Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovisionamento; unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**  
 Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-470.568/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
**Agravado** : Raquel Souza Lima  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
**DECISÃO** : Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovisionamento; unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**  
 Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-472.846/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante** : Buongustaio Restaurante Ltda.  
**Advogada** : Dra. Renata Pessoa Queiroz  
**Agravado** : Mário José Bezerra  
**Advogado** : Dr. Rinaldo Oliveira do Nascimento  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-474.676/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : José Orlando Fogaça  
**Advogado** : Dr. Joel Corrêa da Rosa  
**Agravado** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.**  
 Arguição de tese fundada em texto de lei está preclusa. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão em consonância com o Enunciado nº 191 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.702/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : José Pedro Tabai  
**Advogada** : Dra. Renata Elisabete C. Foltran  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Hipótese não configurada. **IMPOSTO DE RENDA E INSS. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Óbice do § 4º do artigo 896 do texto consolidado e do Enunciado nº 266 da casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.704/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : S.A. O Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Mauro Grandi  
**Agravado** : Jovanir Marioto  
**Advogado** : Dr. Fernando Neto Castelo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT.** A agravada não alegou, em sede de recurso de

revista, violação do art. 832 da CLT que viabilizasse sua discussão em sede de agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento.

**VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT.** A recorrente busca o reexame de matéria fático-probatória, qual seja, a concreção, *in casu*, dos requisitos da relação de emprego, previstos em abstrato no art. 3º da CLT. O recurso de revista não é cabível para reexaminar decisão fundada em fatos e provas (Enunciado nº 126). Nego provimento.

**Processo : AIRR-474.707/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
**Agravado** : Renata Marina Vannucchi  
**Advogado** : Dr. Milton José Aparecido Minatel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS E CONSECTÁRIOS. Matéria de cunho fático-probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.713/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Banco Noroeste S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Trindade Jovito  
**Agravado** : Osmar de Campos  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Marques Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : incidência dos enunciados nºs 126 e 221 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-474.715/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Paulo Zanon  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : adicional de periculosidade, contato intermitente, matéria pacificada. Orientação jurisprudencial nº 5 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**Processo : AIRR-474.850/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado** : Isete Soares Viana dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para melhor exame da Revista.

**Processo : AIRR-474.909/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Benjamim Nunes Batista  
**Advogada** : Dra. Patrícia Shimizu  
**Agravado** : Cobrasma S.A.  
**Advogado** : Dr. Esterlino Pereira de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**Processo : AIRR-474.913/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Cruz Vermelha Brasileira Filial Estado São Paulo  
**Advogado** : Dr. João Jesus Batista Dorsa  
**Agravado** : Maria Luiza da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Obrigatoriedade da apresentação das peças elencadas no item IX, *caput*, e alínea "a" da Instrução Normativa nº 06/96, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**Processo : AIRR-474.917/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Techint Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Gilmar da Silva Sobral Moreira  
**Agravado** : Daniel Antônio Vieira  
**Advogado** : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros  
**DECISÃO** : Unanimemente, em não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**Processo : AIRR-474.924/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Luzia Emília da Silva

**Advogado** : Dr. José Cássio Alves Ramos

**Agravado** : Irmãos Metran Ltda.

**Advogado** : Dr. Eduardo Cury Filho

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Não alcança conhecimento se o traslado do Agravo de Instrumento não contiver a certidão de publicação do despacho denegatório. (Exegese da Instrução Normativa nº 06/96, item IX, "caput" e alínea "a"). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-474.929/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : João Bosco Soares  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado** : Indústrias Matarazzo de Papéis S.A.  
**Advogada** : Dra. Carmela Lobosco  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO. AUSÊNCIA. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência da certidão de intimação do despacho denegatório, não havendo outros meios de verificar a tempestividade, caracteriza o traslado deficiente. Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-475.793/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Michele Pietro Antônio Maria  
**Advogado** : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento  
**Agravado** : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST  
**Advogado** : Dr. Moacir Antônio Barbosa Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer o Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE. Estando as peças sem autenticação, não alcança conhecimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**Processo : AIRR-475.797/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Arvate Júnior  
**Agravado** : Jorge dos Santos  
**Advogado** : Dr. Raul José Villas Bôas  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Traslado DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**Processo : AIRR-475.801/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Ótica 31 de Março Ltda.  
**Advogado** : Dr. Reinaldo Zacarias Affonso  
**Agravado** : Rosemary Gonçalves Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Vanessa Leite Silvestre  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Obrigatoriedade e apresentação das peças elencadas no item IX, "caput" e alínea "a" da Instrução Normativa nº 06/96 do Tribunal Superior do Trabalho. Ausência de autenticação do traslado. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**Processo : AIRR-475.811/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Banco Pontual S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Alves de Azevedo  
**Agravado** : Manuel da Silva Martinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer o agravo.  
**EMENTA** : FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE. Estando as peças sem autenticação, não pode ser conhecido o Agravo. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-475.813/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Mercadão Circular Voli Auto Peças e Acessórios Ltda.  
**Advogado** : Dr. Elimario da Silva Ramirez  
**Agravado** : José da Silva Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer o agravo.  
**EMENTA** : FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE. Estando as peças sem autenticação, não pode ser conhecido o Agravo. Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-475.814/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Antônio Carlos dos Santos  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravado** : Companhia Energética de São Paulo - CESP

**Advogado** : Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer o agravo.  
**EMENTA** : **CERTIDÃO apócrifa. ETIQUETA.** Imprestável para suprir ausência, ou vício, da certidão de intimação do despacho denegatório, etiqueta apócrifa com menção de interposição do Agravo dentro do prazo. Inteligência do inciso I do artigo 365 do CPC.  
 Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-475.815/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Daiser Distribuidora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Waick Oliva  
**Agravado** : Gino Mastriperieri Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer o agravo.  
**EMENTA** : **CERTIDÃO apócrifa. ETIQUETA.** Imprestável para suprir ausência, ou vício, da certidão de intimação do despacho denegatório, etiqueta apócrifa com menção de interposição do Agravo dentro do prazo. Inteligência do inciso I, do artigo 365, do CPC.  
 Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-475.825/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Clube dos Executivos  
**Advogada** : Dra. Nádia Imperador Prado  
**Agravado** : Lygia Pelliser de Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer o agravo.  
**EMENTA** : **FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE.** Estando as peças sem autenticação, não pode ser conhecido o Agravo.  
 Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-475.829/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Karibê Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria do Socorro da Silva  
**Agravado** : Maria Luciete Marques Crisóstomo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE - É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA L EI nº 8.213/91 (item 105 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais) .**  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-475.831/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : BMG Ariola Discos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Sílvia Fonseca da Costa  
**Agravado** : Felipe Nero dos Santos  
**Advogada** : Dra. Maria Alice Hernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer o agravo.  
**EMENTA** : **CERTIDÃO apócrifa. ETIQUETA.** Imprestável para suprir ausência, ou vício, da certidão de intimação do despacho denegatório, etiqueta apócrifa com menção de interposição do Agravo dentro do prazo. Inteligência do inciso I, do artigo 365, do CPC.  
 Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-475.833/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Alliedsignal Automotive Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad  
**Agravado** : Olímpio Ribeiro Martins  
**Advogado** : Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer o agravo.  
**EMENTA** : **CERTIDÃO apócrifa. ETIQUETA.** Imprestável para suprir ausência, ou vício, da certidão de intimação do despacho denegatório, etiqueta apócrifa com menção de interposição do Agravo dentro do prazo. Inteligência do inciso I do artigo 365 do CPC.  
 Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-475.835/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Antônio Flaviano e Outros  
**Advogado** : Dr. Nivaldo Cabrera  
**Agravado** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer o agravo.  
**EMENTA** : **AUSÊNCIA DE TRASLADO.** Agravo sem qualquer peça não pode ser conhecido.  
 Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-475.846/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Usina Paineiras S.A.  
**Advogado** : Dr. Roberto Depes  
**Agravado** : Nicomedes Ventura dos Santos  
**Advogado** : Dr. Samuel Anholet  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer o Agravo.  
**EMENTA** : **agravo intempestivo.** Agravo extemporâneo é equivalente à sua não interposição.  
 Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-475.850/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : João Walter Arrebola e Outro  
**Advogado** : Dr. João Walter Arrebola  
**Agravado** : Alexandro Vieira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Douglas Vianna

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer o agravo.  
**EMENTA** : **FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE.** Estando as peças sem autenticação, não pode ser conhecido o Agravo.  
 Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-475.851/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Ruth do Nascimento Lima  
**Advogada** : Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon  
**Agravado** : Ogden Hellen's Internacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Traslado deficiente.** Fundamentado o Agravo na existência de divergência jurisprudencial, sem que esteja acompanhado da cópia do recurso de revista, impossível verificar eventual equívoco do despacho denegatório, caracterizada ausência de peça essencial à apreciação do mérito.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.442/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
**Agravado** : Maria Lúcia Cabral da Fonseca Silva  
**Advogado** : Dr. Paulo de Moraes Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Existência de dissenso pretoriano válido e específico. Configuração da hipótese de admissibilidade recursal prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

**Processo : AIRR-479.445/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva, INE  
**Agravado** : João Edson Silvério da Silva  
**Advogado** : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Decisão em consonância com o disposto no Precedente nº 87 da SDI do TST. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.588/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Sifco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosângela Custódio da Silva  
**Agravado** : Antonio Aparecido Polito  
**Advogado** : Dr. José Aparecido de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.** Óbice do artigo 896, "a", da CLT. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Recurso não fundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.589/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Tarcísio Vecchini  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **preliminar de nulidade por NEGATIVA DE prestação jurisdicional.** Hipótese não configurada. **integração do adicional noturno na complementação de aposentadoria.** Violações não caracterizadas. descontos a favor da CASSI e PREVI. Ausência de interesse para recorrer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.598/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Rádio Costa Azul Ltda.  
**Advogado** : Dr. Waldeloyr Presto  
**Agravado** : Eduardo Antonio de Souza Netto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **quitação das verbas rescisórias.** Matéria regulada pelo Enunciado nº 330 desta corte.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.036/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Luiz Carlos de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **PERCEPÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS COMO EXTRAS.** Comprovação da existência de dissenso pretoriano válido e específico. Agravo provido.

**Processo : AIRR-487.064/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Joás Lopes da Silva  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Procuração. Jun- tada. O Não cumprimento das**

determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 70 da Lei 4.215, de 27.4.63 e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho).  
Agravado de Instrumento a que não se conhece.

**Processo : AIRR-487.066/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**Agravado** : Cláudio Marcelino Dias  
**Advogado** : Dr. Paulo Francisco de Mello Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravado de Instrumento - Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).  
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.070/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Adércia Coimbra Carneiro  
**Advogado** : Dr. Orlando José de Almeida  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Divinópolis  
**Advogado** : Dr. Orlando José de Almeida  
**Agravado** : Siderúrgica Itapeva Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** lei 8.009/90. Não poderá ser beneficiado pela Lei 8.009/90, aquele que, proprietário de imóvel de grande valor, no qual não reside, e, já estando insolvente, venha onerar o referido imóvel como bem de família.  
Agravado a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.089/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Geraldo Minuscoli  
**Advogado** : Dr. Renato Valtoir Ferri da Silva  
**Agravado** : Município de Cidreira  
**Advogado** : Dr. Carlos Ribas Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo conhecimento e não provimento; unânime, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravado de Instrumento - DESFUNDAMENTADO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório. (Exegese do artigo 524, II do Código de Processo Civil).

**Processo : AIRR-490.481/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Agravado** : Domingos Sávio Gomes de Brito  
**Advogado** : Dr. Elivan Junqueira Modenesi  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA.** Obediência à gradação legal. Não configurada violação de texto constitucional.  
Agravado a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-491.269/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Luís Carlos de Araújo  
**Advogado** : Dr. Beatriz Régo Xavier  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **honorários assistenciais.** O aresto colacionado, por ser específico, enseja divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**Processo : AIRR-491.342/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Supermar Supermercados S.A.  
**Advogada** : Dra. Larissa Mega Rocha  
**Agravado** : Everaldo Rocha da Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Najjar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravado de Instrumento - FATOS E PROVAS - Recurso. Cabimento.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).  
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-494.601/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Caterpillar Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Agravado** : Jacques Morgulis  
**Advogado** : Dr. José Ricardo Alves de Sá  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Irrecorribilidade de decisão que não é terminativa do feito. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-494.603/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Agravante** : Metalúrgica Clax Ltda  
**Advogado** : Dr. Jonas Jakutis Filho  
**Agravado** : Cláudio Serapião  
**Advogado** : Dr. Mauro Stankevicius  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **revelia. produção de provas.** O aresto colacionado, por ser específico, enseja divergência jurisprudencial.  
Agravado de instrumento conhecido e provido.

**Processo : AIRR-502.725/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde Comunitária de Camaragibe Ltda. - COOPERSAÚDE  
**Advogado** : Dr. Joel Sarruá Rodrigues  
**Agravado** : Carlos Antônio da Silva e Outro  
**Advogado** : Dr. Carlos Germano de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravado de instrumento. DESFUNDAMENTADO.** As razões do agravo não se referem ao despacho que trancou o Recurso de Revista por deserção, pois limitam-se a alegar que não se trata do reexame de fatos e provas, fundamento não constante da decisão que denegou seguimento ao recurso. Agravo a que se nega provimento ante a sua desfundamentação.

**Processo : AIRR-502.730/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Fabiana Maria Araújo Barbosa de França  
**Agravado** : Zizonildo José Gomes de Lira  
**Advogado** : Dr. Antônio Fernando M. Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravado de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Ofensa a preceito constitucional sequer alegada pelo recorrente. Incidência da regra geral estatuída no § 2º do art. 896-CLT, com a redação dada pela lei 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.734/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Transportadora Itapemirim S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**Agravado** : Edson Martins Soares  
**Advogada** : Dra. Nilza Veillard Reis  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravado de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas.** Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-502.736/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Eletrocentro Serviços de Eletricidade Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**Agravado** : Alfredo de Almeida Filho  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravado de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação.** Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-502.749/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Auto Viação Bangu Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**Agravado** : Ailton Flauzino  
**Advogado** : Dr. Francisco Dias Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravado de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação.** Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : RR-233.845/1995.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Redator designado** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ermiro Alves Cavalcante  
**Advogado** : Dr. Sergio Roberto Alonso  
**Recorrido** : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
**Advogada** : Dra. Marcia Carnavalli  
**DECISÃO** : Por maioria, tendo em vista a nulidade declarada no acórdão regional e os atos posteriores se fundarem em atos processuais nulos, determinar a devolução dos autos ao TRT de origem para que seja rejuizado o recurso ordinário na forma da lei, vencidos os Exm<sup>os</sup> Ministros Lourenço Ferreira do Prado, relator, e João Oreste Dalazen, revisor. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exm<sup>o</sup> Ministro João Oreste Dalazen, revisor. Redigirá o acórdão o Exm<sup>o</sup> Ministro Ronaldo Lopes Leal.  
**EMENTA** : **ACÓRDÃO CANCELADO. NULIDADE.** Neste caso, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja rejuizado o recurso ordinário na forma da lei.

**Processo : ED-RR-244.309/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Marilene Fernandes Brandão Monteiro



**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Município de Osasco  
**Advogado** : Dr. Marli Soares de Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os Embargos para corrigir erro material, declarando que o não conhecimento do Recurso de Revista pela via do dissenso pretoriano deu-se com base no entendimento contido no Enunciado nº 296, e para prestar os outros esclarecimentos supra, nos termos do voto da Ministra relatora.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos para corrigir erro material e prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-260.599/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : União Federal - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Brasilino Santos Correa e Outros  
**Advogado** : Dr. Alex Andrey Lourenço Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **embargos declaratórios.** Contradição inexistente. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : RR-264.447/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Flávio Barzoni Moura  
**Recorrente** : Sérgio Alberto Stefani Holtz e Outra  
**Advogada** : Dra. Ruth D'Agostini  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Advogado** : Dr. Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema adicional de periculosidade — intermitência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja pago de forma integral com os respectivos reflexos. Custas acrescidas, pela Reclamada, no montante provisório de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.  
**EMENTA** : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SÚMULA Nº 361 DO TST**

Empregado que durante a jornada de trabalho ingressa em área de risco, ainda que em caráter intermitente, faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral. Inteligência da Lei nº 7.369/85, que se sobrepõe à norma exorbitante e restritiva do Decreto nº 93.412/86. Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista interposto pela Reclamada não conhecido.

**Processo : ED-RR-274.333/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Caetes Serviços Gerais Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello  
**Embargado** : Monteval Barbosa Santos  
**Advogado** : Dr. Petronio Thome A.A. Da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **Embargos Declaratórios.** Rejeitados por inexistência de vícios que os justifiquem.

**Processo : ED-RR-281.340/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Kleber Ferreira de Menezes  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
**Embargado** : Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os presentes embargos para sanar erro material.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro material.

**Processo : ED-RR-281.582/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Ana Maria Souza Brandt  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
**Embargado** : Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos necessários.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para se fazer os esclarecimentos cabíveis.

**Processo : ED-RR-284.742/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Sabão e Velas, Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Resinas Sintéticas, Perfumarias e Artigos de Toucador, Tintas e Vernizes, Aduos e Colas, Formicidas e Inseticidas e de Produtos Químicos para fins Industriais de Porto Alegre, Canoas, Esteio e São Leopoldo - SINDIQUÍMICA  
**Advogada** : Dra. Lida Shypelenko Woberto  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Providos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-289.549/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco Bemge S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados por não apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.

**Processo : ED-RR-291.304/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Eny Moyses Laranjeiras  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
**Embargado** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Sandra Lia Simón  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.**

**Processo : ED-RR-305.956/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Mirian Simone Lima de Quadros  
**Advogada** : Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da relatora.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-307.520/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
**Recorrente** : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
**Advogado** : Dr. Mariano Palermo  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - Senitel  
**Advogado** : Dr. Marcondes Alencar de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer dos recursos do MPT e da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente o pedido referente ao IPC de março de 1990. Custas, pelo Sindicato, invertidas.  
**EMENTA** : **DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90**  
O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recursos conhecidos e providos.

**Processo : RR-308.407/1996.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ilmar Santos de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Eduardo Surian Matias  
**Recorrido** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Wagner Elias Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **DESCONTOS. DIFERENÇAS DE CAIXA. PREVISÃO CONTRATUAL**  
Mostra-se inviável a devolução dos valores descontados no salário do empregado se existente previsão contratual autorizando tais descontos na ocorrência de prejuízo causado pelo empregado. Inteligência do artigo 462, § 1º, da CLT.

**Processo : ED-RR-309.110/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Jacqueline Rosa Pereira  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de vícios que os justifiquem.**

**Processo : ED-RR-309.113/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Rosângela Quinsani Tatsch  
**Advogado** : Dr. Egídio Lucca  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : **Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**Processo : RR-309.212/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Redator designado** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Mineração Morro Velho Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lucas de Miranda Lima  
**Recorrido** : José Pereira da Silva

**Advogada** : Dra. Maria de Fatima Loyola Cruz  
**DECISÃO** : Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal.  
**EMENTA** : **ACORDO DE QUITAÇÃO - VALORES PAGOS COMPLESSIVAMENTE.**  
 Recurso de revista de que não se conhece, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 330/TST.

**Processo : RR-310.180/1996.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Município de São Luís  
**Advogado** : Dr. Inácio Abílio Santos de Lima  
**Recorrido** : Luis Carlos Fernando Castro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO**

Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional; caso contrário, emerge a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-310.182/1996.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Advogada** : Dra. Zilma Silverio L. da Fonseca  
**Recorrido** : Márcio Freitas de Paiva  
**Advogado** : Dr. Mauro Miguel Pedrollo  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Corte de origem para que proceda ao exame do recurso de ofício, como entender de direito.  
**EMENTA** : **DUPLO GRAU. RECURSO DE OFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 779/89 E LEI Nº 5.584/70.** A submissão ao duplo grau de jurisdição de sentença desfavorável ao ente público constitui requisito necessário à validade do pronunciamento jurisdicional, sem o que se macula a decisão na origem, com efeitos *ex tunc*, pois o recurso de ofício constitui obrigação do magistrado quando sentença desfavoravelmente ao ente público. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-311.001/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. George de Lucca Traverso  
**Recorrido** : Gerusa Pormann Pitt  
**Advogado** : Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, apenas quanto à restituição dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficente.  
**EMENTA** : **DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO E CAIXA BENEFICENTE**  
 Consoante a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Súmula nº 342, a autorização expressa do empregado para descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente, afasta o direito à restituição dos respectivos prêmios. Prevalência de tal orientação, a bem da segurança nas relações jurídico-trabalhistas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-311.004/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Rogério Almeida Vieira  
**Advogado** : Dr. Régis Eleno Fontana  
**Recorrido** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Heitor da Gama Ahrends  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a suspeição da testemunha trazida pelo Reclamante, restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange ao deferimento de horas extras.  
**EMENTA** : **testemunha. suspeição**  
 O fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador, por si só, não a torna suspeita, eis que do simples exercício do direito constitucional de ação não se pode extrair que haja necessariamente interesse na causa. Ademais, adversário não se equipara a inimigo capital da parte. Nesse sentido a Súmula 357, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-311.006/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Bettanin Industrial S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Edson Morais Garcez  
**Recorrido** : Júlio César Machado Freire  
**Advogado** : Dr. João Sabino Bonfada  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: horas extras — contagem minuto a minuto, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 por divergência jurisprudencial, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 315 do TST, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários; excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e seus reflexos; e excluir da condenação o IPC de março/90 e seus reflexos.

**EMENTA** : **horas extras. CONTAGEM minuto A MINUTO**  
 À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-ponto. Recurso de revista parcialmente provido.

**Processo : RR-311.026/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Recorrido** : Carmen Lúcia Castilho Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita pronunciamento sobre o que aventado nos embargos declaratórios, como entender de direito; sobrestado o exame dos demais temas.  
**EMENTA** : **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Reconhecida a existência da nulidade, necessário se faz o conhecimento da revista por violação do art. 832 da CLT. Revista provida.

**Processo : RR-311.097/1996.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Universidade Federal do Ceará  
**Procurador** : Dr. Francisco Everaldo C. Cirino  
**Recorrido** : Betânia Maria dos Santos e Outros  
**Advogada** : Dra. Deise de Oliveira Lascheras  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do apelo por contrariedade à Súmula nº 315 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes decorrentes do IPC de março de 1990.  
**EMENTA** : **DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90**  
 O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, incisos II e XXXVI). R ECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-311.259/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região  
**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro de 1989 e reflexos, prejudicado o exame das preliminares de coisa julgada e de carência de ação. Custas invertidas.  
**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO DE 1989**  
 A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto sustentar-se em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-312.121/1996.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Maria Stela Guimarães de Martin  
**Recorrido** : Luis Eduardo Lopes Dias  
**Advogado** : Dr. José Alberto de F. Iegas  
**Recorrido** : Município de Taquarussu  
**Advogado** : Dr. Valdir Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido referente à anotação da CTPS.  
**EMENTA** : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**  
 A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-312.131/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre  
**Advogada** : Dra. Lorena Correa da Silva  
**Recorrido** : Gercelino Renê da Silva  
**Advogado** : Dr. Itacir Forlín Ramos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao tema "horas extras — contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.  
**EMENTA** : **horas extras. minutos**  
 À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 5 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão de ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões de ponto. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-312.133/1996.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
**Recorrido** : Aylton Saturnino Teixeira e Outros  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Federal; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças

salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.

**EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEVEREIRO/89**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto sustentar-se em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-312.256/1996.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Lucia Leao J Mesquita  
**Recorrido** : Valdete Pereira do Nascimento  
**Advogado** : Dr. George do Sacramento Santos  
**Recorrido** : Município de Aracaju  
**Advogada** : Dra. Hermosa Maria Soares França  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito extunc, e julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas pelo Reclamante, isento.  
**EMENTA : CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-312.456/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorrido** : Nair da Providência Garcia de Moura  
**Advogado** : Dr. Walmir Moura Brelaz  
**DECISÃO** : Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.  
**EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do cpc.

**Processo : RR-312.653/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Riocell  
**Advogado** : Dr. Adriano Dutra da Silveira  
**Recorrido** : Jacob Lima Dias  
**Advogado** : Dr. Evanir R. Marques  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo ao acordo de compensação de jornada — atividade insalubre, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas prestadas em regime de compensação e reflexos.  
**EMENTA : atividade insalubre. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-312.655/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Jandira Sabino Barros  
**Advogado** : Dr. Fábio Cortona Ranieri  
**Recorrido** : Itibra Instalações Telefônicas Ltda.  
**Advogada** : Dra. Angela Elias  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**  
O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**Processo : RR-312.657/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ford Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jairo Polizzi Gusman  
**Recorrido** : José Donisete Salmazi  
**Advogado** : Dr. Ademar Nyikos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro/89 e reflexos. Custas, pelo Reclamante, isento.  
**EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto sustentar-se em legislação revogada. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-312.658/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Egle Chiorboli e Outros  
**Advogado** : Dr. Délcio Trevisan  
**Recorrido** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO**

O conhecimento de recurso de revista, por isso que ostenta natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação à lei ou em disceptação jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível ao processamento, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-313.387/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Vítor Russomano Jr.  
**Recorrido** : José Danilo de Oliveira Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Ana Lucia A. Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer amplamente do recurso de revista do Reclamado. Quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST, e no que tange aos descontos a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes deferidos com base no IPC de março de 1990 e a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.  
**EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90**  
O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, incisos II e XXXVI). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-313.506/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Companhia Industrial Rio Guahyba  
**Advogado** : Dr. Fernando Scarpellini Mattos  
**Recorrido** : Janete Santos da Silva  
**Advogada** : Dra. Lucia Isabel Godoy Junqueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro/89 e devolução de descontos, por divergência, e IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e reflexos e reembolso dos descontos efetuados a título de ARFURG. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade (artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil).  
**EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE MARÇO/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho). devolução de descontos. Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho).  
Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-313.947/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco BMC S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Torres Guimarães  
**Recorrido** : Vera Lúcia Oravec  
**Advogado** : Dr. Dirceu J. Sebben  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à devolução dos descontos, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.  
**EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. DEVOUÇÃO**  
Consoante a jurisprudência uniforme do Colendo TST, sedimentada na Súmula nº 342, se o empregado autorizou o desconto de seguro, dele se beneficiando, não faz jus à restituição do respectivo prêmio. Prevalência de tal orientação, a bem da segurança nas relações jurídico-trabalhistas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-313.951/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Osvaldo Osmar dos Santos e Outros  
**Advogada** : Dra. Marlene Ricci  
**Recorrido** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra  
**Advogado** : Dr. José Luiz Bicudo Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**  
O recurso de revista somente se viabiliza quando demonstrado o atendimento dos pressupostos comuns e dos específicos de recorribilidade contidos no artigo 896, da CLT; daí sua natureza extraordinária. Inexistente comprovação de ofensa à lei e/ou divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-313.960/1996.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido** : Vinicius Falcao Teti  
**Advogado** : Dr. Joaby Gomes Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dar-lhe provimento, acolhendo a referida preliminar para, anulando os acórdãos proferidos em ambos os embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que outro profira, analisando as questões relativas à diferença de 40% relativa à função de digitador, restando, em consequência, excluída a multa do art. 538, do CPC.  
**EMENTA** : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa, em que todas as questões relevantes sejam devidamente apreciadas, fundamentando-se adequadamente a decisão.  
**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Evidenciada a omissão apontada nos embargos declaratórios, indevida a multa aplicada. Revista provida.

**Processo : RR-314.143/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
**Recorrido** : José Augusto da Silva Filho  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procuradora** : Dra. Maria Helena Leão  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.  
**EMENTA** : **RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.**  
 R revista não conhecida porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.  
**Recurso DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.**  
 R revista não conhecida porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**Processo : RR-315.010/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Cobrasma S.A.  
**Advogada** : Dra. Beatriz Elizabeth Cunha  
**Recorrido** : Ademir Barbosa do Amaral  
**Advogado** : Dr. Elias Rubens de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o referido reajuste e reflexos.  
**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexistência de direito adquirido. Item 59 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-315.585/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Noemia Santos de Jesus  
**Advogado** : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro  
**Recorrido** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL.**  
 A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.  
 Recurso não conhecido.

**Processo : RR-317.112/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Jose Diamir da Costa  
**Recorrido** : Alminda Rosa de Jesus  
**Advogado** : Dr. Cesário Luis Padilha  
**Recorrido** : Município de Itaobim  
**Procurador** : Dr. Geraldo Ferreira Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.  
**EMENTA** : **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. (Precedente nº 85 da OJ da SDI).  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-317.455/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
**Recorrido** : João Jucelio Cordeiro  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação para reclamar o adicional regional, sobreaviso e diárias.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO. ADICIONAL. VANTAGEM CONTRATUAL. SUPRESSÃO**  
 A supressão de parcela contratual componente do salário atrai a incidência da prescrição extintiva do direito de ação, consoante diretriz abraçada na Súmula nº 294 do TST. A exceção contida na orientação sumulada diz respeito às hipóteses de previsão da vantagem em dispositivo de lei. Nesse passo, mostra-se prescrito o direito de reclamar o adicional regional, o sobreaviso e as diárias suprimidos há mais de dois anos do ajuizamento da ação. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-317.630/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente** : Ossco Serviços de Hotelaria Ltda.  
**Advogado** : Dr. Dante Enedino Funari Di Lucia  
**Recorrido** : Adolfo Ramalho dos Santos  
**Advogado** : Dr. Joaquim de Souza Del Aguila  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias, reflexos e integração.  
**EMENTA** : **HOTELARIA MARÍTIMA. LEI 5811/72.** A Lei 5811/72 é aplicável à empresa de hotelaria marítima prestadora de serviços a bordo de plataforma de exploração de petróleo em alto mar. Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-317.768/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Alaercio Superbi e Outros  
**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli  
**Recorrido** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Rubens Lazzarini  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **Observância do Enunciado 333 do TST,** eis que a r. decisão regional ao dizer que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário dos servidores públicos enseja a extinção do contrato de trabalho e, conseqüentemente, a prescrição bienal do direito de ação, decidiu em consonância com atual jurisprudência desta Corte Superior.  
 Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-317.770/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : João Ribeiro de Lima  
**Advogado** : Dr. Aureliano José de Arêdes  
**Recorrido** : Uniao Federal  
**Procurador** : Dr. José Carlos de Almeida Lemos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. JCI de origem, a fim de que proceda ao exame do mérito da ação, como entender de direito.  
**EMENTA** : **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** Na hipótese, o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público, uma vez que, ainda que importante, exige pouca qualificação técnica, motivo por que sua investidura nesta função não afronta o disposto no art. 37, II, da CF.  
 Revista provida.

**Processo : RR-317.772/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Estado do Amapá  
**Procurador** : Dr. Elody Nassar de Alencar  
**Recorrido** : Izauro Batista Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA.** O Eg. Regional não emitiu tese a respeito da necessidade ou não da anuência do empregador na espécie, afirmou, apenas, que a opção retroativa pleiteada pelo reclamante é irrefutável porque ocorrida em juízo, por determinação emanada pelo Proc. JCI-CAST-134/91.  
 Não há como, portanto, se concluir pela violação da Lei 5.958/73 e dos arts. 14, § § 2º e 4º, da Lei 8.036/90 e 5º, XXXVI, da Carta Magna, que deveria ter sido discutida no processo de que emanou a determinação para a opção retroativa ora rediscutida.  
 Revista não conhecida.

**Processo : RR-317.773/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA  
**Procurador** : Dr. Leonor Nunes de Paiva  
**Recorrido** : Fernando Antônio de Menezes Araújo  
**Advogado** : Dr. Jefferson de Andrade Figueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 - limitação, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar tal condenação à data-base da categoria.  
**EMENTA** : **urp de fevereiro de 1989 - limitação.** A condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 deve ser limitada à data-base da categoria.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-317.807/1996.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Caixa Econômica do Estado de Goiás (Em Liquidação Ordinária)  
**Advogada** : Dra. Eliana Oliveira de Platon Azevedo  
**Recorrido** : Jacy Mota Nascimento Ferro  
**Advogado** : Dr. João Herondino Pereira dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 221 e 296 do TST.**

**Processo : RR-318.407/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Edson Nunes do Nascimento e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisco José Napoleão Nogueira  
**Recorrido** : Rhede Tecnologia S.A.  
**Advogada** : Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamatória.  
**EMENTA** : **aviso prévio cumprido em casa. artigo 477, § 6º, alínea b, da CLT. Lei 7855/89. PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** No caso de cumprimento de aviso prévio em casa o prazo tem início a partir da notificação da demissão.  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-318.411/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Rinaldi S.A. - Indústria de Pneumáticos  
**Advogado** : Dr. Edyr Sérgio Variani  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos da Borracha de São Leopoldo  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Medeiros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Incidência do Enunciado nº 271/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria veiculada no apelo não discutida pelo v. Acórdão regional. Preclusão. Incidência do Enunciado nº 297/TST.  
**Recurso de Revista** de que não se conhece.

**Processo : RR-318.413/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Celito Vieira da Cunha  
**Advogado** : Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva  
**Recorrido** : Gazeta Mercantil S.A. - Editora Jornalística  
**Advogado** : Dr. Ivan Lazzarotto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **Recurso de Revista** não conhecido, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo : RR-318.415/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Log Engenharia Ltda.  
**Advogada** : Dra. Jorginêa da Conceição Machado Silva  
**Recorrido** : Rogério Azevedo de Jesus  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Diniz Maudonet  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **irregularidade de representação.** Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo : RR-318.810/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Universidade Federal do Pará  
**Procurador** : Dr. Maria Adelaide Dias B. Da Costa  
**Recorrido** : Milton Augusto de Brito Nobre e Outros  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA.** Não configurada a violação constitucional argüida. Revista não conhecida.

**Processo : RR-318.814/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM  
**Advogado** : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito  
**Recorrido** : Fátima do Socorro do Nascimento Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar parcialmente procedente a ação, e deferir as URPs de abril e maio/88 no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.  
**EMENTA** : **URP'S DE ABRIL E MAIO/88**

O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recurso parcialmente provido.

**Processo : RR-318.831/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Rosivete Rita de Souza Adamchuk  
**Advogado** : Dr. Roberto Pinto Ribeiro  
**Recorrido** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Almir Lopes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A mudança de regime jurídico deceletista para estatutário provoca a extinção do contrato de trabalho e, em virtude disso, deve ser observada a prescrição bienal do direito de ação. Revista não conhecida.

**Processo : RR-318.833/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Ana Lúcia Coelho Alves  
**Recorrido** : Alfredo Cláudio Faria Dieguez e Outros  
**Advogado** : Dr. Sérgio Pinheiro Drummond  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **ADIANTAMENTO DO PCCS.**

Dita parcela, consoante jurisprudência firmada pela Eg. SDI, possui natureza salarial, integrando o salário do obreiro para todos os efeitos legais.  
 Revista não conhecida.

**Processo : RR-318.840/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Advogado** : Dr. Antônio de Lima Freitas  
**Recorrido** : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.  
**EMENTA** : **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.**

O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo nos meses de junho e julho, pois, se limitado o reflexo apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque inera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Revista parcialmente provida.

**Processo : RR-318.841/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Silene Castelo Branco Pontes  
**Advogado** : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira  
**Recorrido** : Fundação da Criança e do Adolescente do Pará  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição do direito de ação de cumprimento começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão normativa com prazo prescricional quinquenal por força do artigo 7º, XXIX, da CF/88, restabelecendo, portanto, a r. sentença originária.  
**EMENTA** : **AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO.**  
 O prazo prescricional da ação de cumprimento começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão normativa. Revista provida.

**Processo : RR-318.842/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Estado do Pará - Defensoria Pública do Estado do Pará  
**Procurador** : Dr. Vera Lucia Bechara Pardaul  
**Recorrido** : Anthero Eloy Ferreira de Almeida Lins  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro/89, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela e seus consectários legais.  
**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-318.843/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará  
**Advogada** : Dra. Edilena do Carmo Mesquita Villela  
**Recorrido** : Carmen Celia Costa da Conceição  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto D. de Melo  
**DECISÃO** : Unanimemente; não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**Processo : RR-318.845/1996.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Estado do Piauí  
**Procurador** : Dr. Raimundo Nonato Varanda  
**Recorrido** : Raimunda Nonata da Silva Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Vicente José dos Santos Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema: contrato de trabalho - nulidade - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica a parte dispensada.  
**EMENTA** : **Nulidade do contrato - Servidor público admitido sem concurso - Art. 37, II, da CF**  
 O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-319.234/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : São Paulo Alpargatas S.A.  
**Advogado** : Dr. Edyr Sérgio Variani  
**Recorrido** : Angelina Capelari  
**Advogado** : Dr. Marcos Evaldo Pandolfi  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante às horas extraordinárias decorrentes da contagem minuto a minuto, restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; no que se refere à devolução dos descontos, absolver a Reclamada da devolução dos descontos efetuados a título de "seguro de vida em grupo".

**EMENTA** : 1 - **DESCONTOS - DEVOLUÇÃO** - O artigo 462 consolidado não contempla a hipótese de descontos em favor de lavanderia e associação esportiva, entretanto, o próprio empregado, ao autorizá-lo, tornou legal o desconto, uma vez que fez valer a sua vontade, demonstrando ser o desconto um benefício e não uma imposição.

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 342 da Súmula.

2 - **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho), o tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador.

Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-319.235/1996.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Eliana Maria Brambilla  
**Advogado** : Dr. Luis Augusto Braga Ramos  
**Recorrido** : Covel - Automóveis e Peças Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad  
**DECISÃO** : Unanimemente, em conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau, apenas quanto à incidência das comissões no cálculo do repouso semanal remunerado.

**EMENTA** : **INCIDÊNCIA DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. EMPREGADO MENSALISTA.** É devida a incidência das comissões no cálculo do repouso semanal remunerado, ainda que se trate de empregado mensalista, recebendo salário em partes fixa e variável.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-319.294/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Fazenda Imaculada Maria  
**Advogado** : Dr. Hegel de Brito Boson  
**Recorrido** : Agnaldo Brito Silva  
**Advogado** : Dr. Generoso Flávio de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão revisanda, determinar que a correção monetária incida sobre os débitos trabalhistas a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA** : **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O salário torna-se exigível somente a partir do quinto útil do mês subsequente ao vencido, quando o empregador é constituído, efetivamente, em mora. Portanto, somente após este prazo é que incide a correção monetária. Revista parcialmente conhecida e provida.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-319.303/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Usina Matary S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Recorrido** : José Edvan Queiroz de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Pedro Maciel de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

**Processo : RR-320.111/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Refrigerantes da Bahia Ltda.  
**Advogada** : Dra. Renata Teixeira Ribeiro  
**Recorrido** : Adrelino Souza dos Santos  
**Advogado** : Dr. Luciano Maia Vilas Boas Pinto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **ausência de prestação jurisdicional - descaracterização - violações constitucionais não configuradas.**  
 Recurso de Revista a que não se conhece.

**Processo : RR-320.112/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Joselita de Araújo Santos  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista  
**Recorrido** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, AUXÍLIO FUNERAL E PECÚLIO POR MORTE.** A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão, do auxílio-funeral e do pecúlio por morte é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

**Processo : RR-320.117/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Sankyu S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Regina Lopes de Moura  
**Recorrido** : Fábio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. João Antônio Cardoso  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da Revista, por deserta.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Deserta a Revista quando não efetuado o depósito recursal complementar nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.177/91 e item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte.  
 Revista empresarial não conhecida, por deserta.

**Processo : RR-320.119/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Roberto Carlos de Araujo  
**Advogado** : Dr. Auro Vidigal de Oliveira  
**Recorrido** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : **ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO.** Ausência de prequestionamento pelo egrégio Regional. Inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada. Aplicação dos verbetes 297 e 296 desta Corte.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-321.703/1996.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Estado de Santa Catarina  
**Procurador** : Dr. Luiz Dagoberto C. Briao  
**Recorrido** : Ana Maria Moreira Franca e Outros  
**Advogado** : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Revista não conhecida.

**Processo : RR-321.717/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Município de Guarulhos  
**Advogado** : Dr. César Augusto de Castro  
**Recorrido** : Antônio Olinto de Faria  
**Advogado** : Dr. João Carlos Biagini  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS. REAJUSTE PREVISTO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 3381/88 E 3382/88.** Trata-se de discussão sobre interpretação de Lei Municipal que não excede a jurisdição do Tribunal prolator da interpretação divergente. Alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 Revista não conhecida.

**Processo : RR-321.722/1996.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Ademar João Bermond  
**Recorrido** : Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1 e 2 Graus - Sinasefe  
**Advogado** : Dr. Jefferson Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, apenas, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida parcela.  
**EMENTA** : **Sindicato - Substituição processual - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. (Enunciado nº 310, VIII, do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Recurso de Revista provido parcialmente.

**Processo : RR-321.727/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Jose Diamir da Costa  
**Recorrido** : Reginaldo Evangelista Dias  
**Advogado** : Dr. Bertoldo Olimpio da Cunha  
**Recorrente** : Município de Ipatinga  
**Advogado** : Dr. Alexandre Lúcio da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; restando prejudicado o exame da Revista do Reclamado.  
**EMENTA** : **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-321.728/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
**Recorrido** : Alcides Pinto da Fonseca

**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e

II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso (Enunciado 337 do Tribunal Superior do Trabalho).

Revista não conhecida.

**Processo : RR-321.729/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Município de Guarujá  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Marques dos Santos  
**Advogado** : Dr. Roberto Mehanna Khamis  
**Recorrido** : Izabel Stella Maris Mérida  
**Advogado** : Dr. Odilon Pereira da Silva Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-323.108/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Recorrido** : José Paulino da Silva  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.  
 "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ARTIGO 118, DA LEI Nº 8.213/91." (item 105 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais)

**Processo : RR-323.113/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Enesa - Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Andréa Kushiya  
**Recorrido** : Irineu Conceição  
**Advogado** : Dr. Florentino Osvaldo da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A Revista não preencheu os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

**Processo : RR-323.748/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Advogado** : Dr. Faride Belkis Costa Pereira Júnior  
**Recorrido** : Eli Vieira da Silva  
**Advogado** : Dr. Rômulo José Escouto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DE 05/10/88. A Constituição Federal, a não ser que preveja expressamente, não pode retroagir para alcançar situações consolidadas na vigência da Constituição de 1967.  
 Revista não conhecida.

**Processo : RR-323.801/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Tintas Renner S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari  
**Recorrido** : Derli Santos da Silva  
**Advogado** : Dr. Atair Maria da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.  
 Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**Processo : RR-323.863/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Matrizart - Indústria de Matrizes e Plásticos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcus Eduardo  
**Recorrido** : Ilse da Silva de Andrade  
**Advogada** : Dra. Lídia Berezujaj  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida.  
**EMENTA** : Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-324.064/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Uniao Federal - Sucessora do Departamento Nacional de Obras e Saneamento

**Procurador** : Dr. Ana Lúcia Coelho Alves  
**Recorrido** : Divaldo de Carvalho e Outros  
**Advogado** : Dr. Joao Manoel Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.  
**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO/88. É de 7/30 avos no percentual de 16,19% a diferença salarial pela aplicação das URPs de abril e maio/88, referente a este mês, até a primeira data-base não cumulativamente, atualizado monetariamente.  
 Recurso de Revista provido parcialmente.

**Processo : RR-324.068/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procuradora** : Dra. Gislaine Maria Di Leone  
**Recorrido** : Clodomira Maidana de Moraes  
**Advogada** : Dra. Helena Amisani Schueler  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista quanto aos itens referentes a parcela SUDS e atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar provimento somente quanto aos honorários periciais para determinar que a atualização dos mesmos seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.  
**EMENTA** : INTEGRAÇÃO DA PARCELA "SUDS" - Mesmo sendo fruto do repasse de verbas, a 'COMPLEMENTAÇÃO SUDS' era paga pelo Estado como contraprestação, portanto, reveste-se de caráter salarial e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos.  
 honorários periciais. FORMA DE ATUALIZAÇÃO - Os honorários periciais não têm caráter alimentar, não sofrendo, por tanto, a incidência de correção utilizada para atualização dos débitos de natureza trabalhista.  
 Revista parcialmente provida.

**Processo : RR-324.074/1996.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Estado do Piauí  
**Procurador** : Dr. José Coêlho  
**Recorrido** : Conceição de Maria Lopes Gonçalves e Outros  
**Advogado** : Dr. João Batista de Freitas Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, quanto à nulidade das contratações, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação das verbas determinadas na r. Sentença de 1º Grau, exceto quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme se apurar em execução; e, quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.  
**EMENTA** : NULIDADE CONTRATUAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho)  
 Recurso provido.

**Processo : RR-324.801/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Adriano Guedes Laimer  
**Recorrido** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO  
 O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta natureza extraordinária, somente se viabiliza se Recorrente demonstrar o atendimento dos pressupostos comuns de admissibilidade e dos específicos contidos no artigo 896 da CLT. Ausente comprovação de divergência jurisprudencial, por incidir a Súmula 296 do TST, não se conhece do recurso.

**Processo : RR-326.121/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Iraci Batista da Silva Carvalho  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Recorrido** : Sebeco Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara D Leoni  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : SENTENÇA. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO  
 A omissão da sentença acerca de aspecto da causa que a parte entende relevante para a solução da lide não acarreta nulidade se a questão, face ao princípio da devolutividade, puder, sem prejuízo algum, ser apreciada pelo Tribunal ad quem. Nesse passo, mediante a interposição de recurso ordinário, a lei permite a apreciação, pelo referido órgão, de todas as questões suscitadas e debatidas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro (CPC, artigo 515, caput e § 1º). Descaracterizada afronta aos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-326.129/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Pirelli Cabos S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Francisco Ruiz Dominguez  
**Advogada** : Dra. Rosângela O. R. Dominguez  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta natureza extraordinária somente se viabiliza se Recorrente demonstrar o atendimento dos pressupostos comuns de admissibilidade e dos específicos contidos no artigo 896 da CLT. Ausente comprovação de divergência jurisprudencial, por incidir a Súmula 296 do TST, não se conhece do recurso.

**Processo : RR-326.848/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.  
**Advogado** : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel  
**Recorrido** : Sandro Alex de Oliveira Tavares  
**Advogada** : Dra. Sebastiana Moraes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Fatos e provas. Falta de prequestionamento. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-329.825/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Termomecânica São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Claudio Aleotti  
**Advogado** : Dr. Adauto P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias - intervalo intrajornada.  
**EMENTA** : recurso de revista. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO PARA DESCANSO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 71 DA Consolidação das Leis do Trabalho. LEI 8923/94. Com a vigência da Lei 8.923/94, foi inserido o parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho que reconhece o direito à sobrejornada, pelo período de descanso trabalhado, remunerado com percentual de 50% (cinquenta por cento). Entretanto, o período contratual encerrou-se em fevereiro de 1984, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 8.923/94. Revista a que se dá provimento.

**Processo : ED-RR-351.380/1997.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande/MS e Região  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados por ausência das omissões apontadas.

**Processo : RR-403.515/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida  
**Recorrido** : Fernando Tadeu Vasconcelos Amaral  
**Advogado** : Dr. Almir Goulart da Silveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO NAS RAZÕES DO APELO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem firmando jurisprudência no sentido de não conhecer do recurso de revista quando o recorrente não apontar o dispositivo de lei federal ou da Constituição da República tido por violado, conforme diretriz abraçada pela orientação jurisprudencial nº 94 da Eg. SDI. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-405.724/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.  
**Advogada** : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
**Embargado** : Vilma Sapucaia de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da relatora.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-419.380/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Redator designado** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Aluisio Alves de Almeida  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Recorrido** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Edson Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.  
**EMENTA** : recurso de revista. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTADO EM AUDIÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, tendo em vista o princípio da celeridade e economia processuais, a audiência é uma, podendo ser dividida eventualmente, quando materialmente impossível manter-se a sua unidade. Dessa forma, de acordo com os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo motivo de força maior, todos os atos processuais devem ser praticados na audiência, inclusive a concessão de vista de documentos juntados aos autos pelas partes. Não viola o artigo 398 do CPC a falta de concessão de prazo para a parte contrária

pronunciar-se acerca de documentos juntados em audiência em face da sua incompatibilidade com as normas processuais trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-435.459/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Jose Vidal Silva Neto  
**Recorrido** : Eliete Venâncio de Oliveira e Outros  
**Advogada** : Dra. Yeda Carioca Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine a remessa ex officio, e a matéria constitucional objeto do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.  
**EMENTA** : REMESSA "EX OFFICIO" - RECURSO ORDINÁRIO - VALOR DE ALÇADA  
 Afronta o art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, a decisão regional que consigna entendimento no sentido de que o valor alçada impede o conhecimento da remessa "ex officio" e do recurso ordinário por meio do qual pretendia o reclamado discutir matéria constitucional relativamente à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição do direito de ação. Recurso provido.

**Processo : RR-436.272/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Recorrido** : Diana Ferraz Duarte Porto  
**Advogado** : Dr. Adilson Lima Leitão  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o julgado de fls. 214/216, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento da questão posta nos embargos declaratórios, no que diz respeito ao item 04 das razões do recurso ordinário.  
**EMENTA** : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
 Configura-se a negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão mantém-se silente sobre ponto essencial para o deslinde da controvérsia, não obstante a interposição de embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-454.079/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Procuradora** : Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro  
**Recorrido** : Antônio Marques e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina de O. Évora  
**Recorrido** : Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA/RJ  
**Advogado** : Dr. Aristides Magalhães  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Este Tribunal firmou jurisprudência pela inexistência de direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.  
 Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-458.977/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Estado do Espírito Santo  
**Procurador** : Dr. Edinaldo Loureiro Ferraz  
**Recorrido** : Anildo Bissoli e Outros  
**Advogada** : Dra. Anabela Galvão  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA** : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA  
 1. A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329/TST) uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão.  
 2. Merece reforma a r. decisão regional que defere pedido de honorários advocatícios da sucumbência, com base no artigo 133 da Constituição da República, quando ausentes os requisitos da assistência judiciária do sindicato da categoria profissional ou nas hipóteses em que inexistente declaração de pobreza homologada.  
 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : ED-RR-511.734/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
**Advogada** : Dra. Kassia Maria Silva  
**Embargado** : Álvaro de Souza Brabo  
**Advogado** : Dr. Edilson Araújo dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da relatora.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-517.210/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.



**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Recorrido** : Rute Maria de Oliveira da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **reCURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. cédula de crédito Industrial. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA**  
 1. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST.  
 2. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de a discussão relativa à penhora de cédula de crédito industrial residir em esfera infraconstitucional.  
 3. Ainda que assim não fosse, embora o artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69 refira-se sobre a impenhorabilidade da cédula de crédito industrial, jurisprudência pacífica do Col. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade da cédula de crédito industrial não é absoluta, comportando exceções quanto aos créditos de natureza trabalhista e fiscal (precedentes).  
 4. A violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não se verifica. Inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT.  
 5. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-530.096/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Banco BMC S.A.  
**Advogado** : Dr. Flávio Bruno  
**Recorrido** : Célia Regina Maida  
**Advogado** : Dr. Paulo Torres Guimarães  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **recurso de revista - conhecimento - ausência dos pressupostos de admissibilidade.**  
 Recurso de Revista a que não se conhece.

**Processo : RR-533.194/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado** : Dr. Nei Leal Imbroinisio  
**Recorrido** : Deoclécio Luiz da Silva  
**Advogado** : Dr. Marília de Carvalho Cordeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89**  
 Decisão regional que determina, para o cômputo da atualização dos débitos trabalhistas, a observância do índice de 84,32% referente à inflação do mês de março de 1990, não ofende o direito adquirido e nem o princípio da legalidade. Recurso de revista não conhecido.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

**Processo : AIRR-268.342/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2ª Turma)**  
 Corre Junto: 268343/1996.6

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Procurador** : Dr. Andréa Metne Arnaut  
**Agravado** : Maureen Sgarzi  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Advogado** : Dr. Adalberto Turini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido, com fundamento no art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-288.306/1996.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Marcus Vinicius Nunes  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Agravado** : Sharp Administração de Consorcios Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Grisard  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Decisões superadas por iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Planos econômicos. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Enunciados nºs 315 e 333. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : ED-AIRR-324.993/1996.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Hélio Alves Martins  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão no Acórdão, declarar inexistir afronta ao art. 7º, XXIII, da Carta e ser inviável a pretensa aplicação do Enunciado nº 264 da Súmula do TST, considerando os termos expressos da fundamentação constantes do Acórdão embargado.  
**EMENTA** : **Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no Acórdão.**

**Processo : ED-AIRR-325.222/1996.2 - TRT da 11ª Região (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira  
**Embargado** : Valdely Viana de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nos termos do art. 535 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), a possibilidade de oposição de embargos de declaração resume-se à existência, no acórdão, de obscuridade ou contradição; e a omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal. Ausentes as hipóteses previstas no dispositivo legal mencionado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.**

**Processo : AIRR-379.157/1997.0 - TRT da 23ª Região (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Divina Auxiliadora Lima de Souza  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-379.159/1997.8 - TRT da 23ª Região (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Orlete Lopes Vidaurre  
**Agravado** : Maria de Lourdes Andrade Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-379.160/1997.0 - TRT da 23ª Região (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Orlete Lopes Vidaurre  
**Agravado** : Gentil Clementino da Cruz  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-379.162/1997.7 - TRT da 23ª Região (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Solange de Fátima Silva  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-379.164/1997.4 - TRT da 23ª Região (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Orlete Lopes Vidaurre  
**Agravado** : Maria Ferreira de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-379.165/1997.8 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procurador** : Dr. Orlete Lopes Vidaurre

**Agravado** : Ivanilde Tschá Pellin

**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-379.169/1997.2 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procurador** : Dr. Orlete Lopes Vidaurre

**Agravado** : Maria Leocádia da Costa

**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-379.265/1997.3 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procuradora** : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos

**Agravado** : Eleicy Maria Miranda

**Advogada** : Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-380.202/1997.5 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procurador** : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos

**Agravado** : Maria da Conceição do Lago Cardoso

**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-380.203/1997.9 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro

**Agravado** : Lenine Gil Pinto

**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-380.204/1997.2 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro

**Agravado** : Cláudia Mara Asvolinsque

**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-380.205/1997.6 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro

**Agravado** : José Soares da Silva

**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho.

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-380.206/1997.0 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro

**Agravado** : Maria Alaide Souza e Silva

**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-380.207/1997.3 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro

**Agravado** : Ildete Pereira da Costa Freitas

**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-380.242/1997.3 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procurador** : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos

**Agravado** : Nerci Afonso Fernandes

**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-380.243/1997.7 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procurador** : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos

**Agravado** : Ruth Arantes Quidá

**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-380.244/1997.0 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procurador** : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos

**Agravado** : Ivonete Antônia Ferreira

**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-380.246/1997.8 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Estado de Mato Grosso

**Procurador** : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos

**Agravado** : Maria Lídia Duarte

**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.248/1997.5 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Anézia dos Santos de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Jatabairu Francisco Nunes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.249/1997.9 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Maria Alice Alves de Souza  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.251/1997.4 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Jacinta Alles  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.252/1997.8 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Maria Lúcia Arruda Moreira  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.253/1997.1 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Josefa Laura da Silva  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.254/1997.5 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos  
**Agravado** : Genilda Araújo de Andrade  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.262/1997.2 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Virgínio Rosa dos Santos  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.267/1997.0 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos  
**Agravado** : Carmem Ângela Rodrigues Silva  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.268/1997.4 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Getúlio Leite  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.269/1997.8 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : Ivone Ribeiro Oliveira Cruz  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.270/1997.0 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos  
**Agravado** : Antônia Gomes Camargo  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.272/1997.7 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado** : José Alves de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento, recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-394.980/1997.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Município de Sorocaba  
**Procurador** : Dr. Dorival Del'Omo  
**Agravado** : Maria de Lourdes Agostini  
**Advogada** : Dra. Maria Cecília Ferro Pereira de Saboya  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-397.899/1997.6 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 397900/1997.8  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Maurício Piol  
**Advogado** : Dr. João-Batista Sampaio  
**Agravado** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogada** : Dra. Daniella Fontes de Faria Brito  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Não se conhece de agravo para subida do recurso de revista quando faltarem no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia - Enunciado nº 272 da Súmula deste Tribunal.

**Processo : AIRR-399.976/1997.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS  
**Advogada** : Dra. Joana Teresinha Nobre Estabel  
**Agravado** : Maria Catarina Zuliani  
**Advogado** : Dr. Odone Engers  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO. Nos termos do Enunciado 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT, em fase de execução, o Recurso de Revista só é admitido se inequivocadamente restar demonstrada a ofensa direta à literalidade de preceito constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-405.079/1997.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**Embargado** : Amauri Bento Ferreira  
**Advogado** : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no Acórdão.

**Processo : ED-AIRR-408.275/1997.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : Nécio Terra Pereira  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-413.799/1997.5 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Marcelo Rogério Martins  
**Embargado** : Orli Morate  
**Advogado** : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA** : Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-414.988/1998.1 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar  
**Advogado** : Dr. José Naruleno Ramos  
**Embargado** : José Carlos dos Santos  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MISSÃO PRECÍPUA. O Agravo de Instrumento é um mero avaliador do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 896 da CLT). Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-422.237/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Flávio Antonio Campanari  
**Advogado** : Dr. Ulisses Nutti Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-431.998/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Valmet do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**Embargado** : Afonso Manoel dos Santos  
**Advogado** : Dr. Djalma da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-434.210/1998.7 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins  
**Advogado** : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

**Embargado** : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG

**Advogada** : Dra. Ana Maria Morais  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : ENUNCIADO 286/TST. Em pedido que vise o cumprimento de convenção coletiva, não pode o sindicato atuar como substituto processual. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-440.095/1998.2 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Usina Cachoeira S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Panquestor  
**Embargado** : Edilson Silva Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-440.096/1998.6 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Usina Caeté S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Panquestor  
**Advogado** : Dr. Carlos André Rocha Sarmento  
**Embargado** : Rosiel Paulino da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Ante a inexistência de omissão a sanar, rejeitam-se os Declaratórios.

**Processo : AIRR-442.311/1998.0 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 446644/1998.7  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa  
**Agravado** : Adair Malaquias de Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. Amarildo Domingos Cardoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento eis que a Revista não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : ED-AIRR-443.006/1998.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : Rui Barbosa Souza Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Almiro Luiz Groth  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS. ENUNCIADOS 296 E 23 DO TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296/TST). Ademais, de acordo com o Verbete Sumular nº 23/TST, o paradigma deve englobar e contestar todos os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada. Nisso reside a sua especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsionadora do Recurso de Revista. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-443.024/1998.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Cristovam Campos de Andrade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-446.974/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Antonio Celso Carnelos  
**Advogado** : Dr. Ligia Aparecida Orsi de Sanctis e Outos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : ENUNCIADO 333/TST. De acordo com o Enunciado 333/TST, não será admitido o apelo recursal quando a decisão regional estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-446.981/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Nataniel Camargo Sales  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Não sustentando o embargante a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios. Embargos rejeitados.

**Processo : AIRR-447.010/1998.2 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Neusete Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Recurso de revista. admissibilidade. execução de sentença. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal - Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-447.834/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Evangelista Belém Dantas  
**Agravado** : Leila de Araújo Viana  
**Advogado** : Dr. Antônio Eugênio Figueiredo de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : TRASLADO DEFICIENTE. Enunciado nº 272 da Súmula deste Tribunal. Não se conhece de agravo de instrumento quando não consta no traslado peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-448.717/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Cleber Godinho e Outros  
**Advogada** : Dra. Eloina Torres Guerra Delgado Armando  
**Agravado** : Rede Med Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lucas de Miranda Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de agravo de instrumento quando falta autenticação da certidão de publicação do despacho agravado. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-448.719/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.  
**Advogado** : Dr. José Fernando Ximenes Rocha  
**Agravado** : Carlos Alberto Gonçalves Cotta  
**Advogado** : Dr. Euclides Carlos de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : ED-AIRR-448.768/1998.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Banco Bozano Simonsen S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Adherbal Bazanella Júnior  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pamplona  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a omissão alegada pela parte não está contida na decisão dita nula. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : AIRR-448.976/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Município de Sumaré  
**Advogado** : Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva  
**Agravado** : Alvaro Sidney Nalim Camargo e Outros  
**Advogado** : Dr. Ricardo Galante Andreetta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-450.092/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 450093/1998.2  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante** : Erasto de Souza Lima  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausente os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista.

**Processo : AIRR-450.847/1998.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogada** : Dra. Yassodara Camozzato  
**Agravado** : Vera Regina dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

**Processo : ED-AIRR-451.964/1998.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Manoel dos Santos Carmo e Outros  
**Advogado** : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues  
**Embargado** : Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Miranda Pereira  
**Embargado** : LCM Construtora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Deoclécio Barreto Machado  
**Embargado** : Construtec S. P. S. C. Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. Os Embargos Declaratórios têm sua adequação prevista pelos incisos do art. 535 do CPC, não cabendo, assim, quando a intenção do Embargante é a reforma do julgado. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-452.130/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Paulo César Canosa Arêas  
**Advogada** : Dra. Eduarda Pinto da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência da contradição apontada. Embargos aos quais se nega provimento.

**Processo : AIRR-455.347/1998.2 - TRT da 14ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
**Procurador** : Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha  
**Agravado** : Donal Miranda dos Reis  
**Advogado** : Dr. Adevaldo Andrade Reis  
**Agravado** : Estado de Rondônia  
**Advogado** : Dr. Sebastião Marcelino de Castro  
**Agravado** : Companhia de Águas e Esgotos e Rondônia - CAERD  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROVIMENTO. A possibilidade de afronta a dispositivos constitucionais, autoriza o provimento, para que seja processada a Revista. Art. 896, alínea "c" da CLT.

**Processo : AG-AIRR-456.431/1998.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Agravado** : Sebastião Fernandes de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : PROCURAÇÃO. JUNTADA. A procuração é pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista, o qual, sem ela, não deve ser conhecido, por inexistente. Incidência do Enunciado 164/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-456.466/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Bozano Simonsen S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**Agravado** : Leila de Lourdes Santana  
**Advogado** : Dr. Henrique de Souza Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : A única hipótese de cabimento de recurso de revista em processo executório é a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-462.079/1998.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues  
**Embargado** : Pedro Salles Lima Neto  
**Advogado** : Dr. José Mendes dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-462.451/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Agravante :** Banco Real S.A.  
**Advogado :** Dr. Nicolau F. Olivieri  
**Agravado :** Sebastião Moscoso Reis  
**Advogado :** Dr. Mauro Ortiz Lima  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

**EMENTA :** A violação constitucional ensejadora do Recurso de Revista em fase executória há que ofender diretamente o texto legal, o qual deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-462.458/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Agravante :** Promon Engenharia Ltda.  
**Advogado :** Dr. Geraldo Ramos Sandes  
**Agravado :** José Flávio Correa  
**Advogado :** Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA :** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a incidência do Verbete Sumulair nº 126 do TST.

**Processo :** AIRR-463.548/1998.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto:** 463549/1998.5  
**Relator :** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante :** Célio José Xavier Figueiredo  
**Advogado :** Dr. Adilson Lima Leitão  
**Agravado :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogada :** Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo :** AIRR-463.856/1998.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto:** 463857/1998.9  
**Relator :** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogada :** Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida  
**Agravado :** Silvio Takaharu Oyama  
**Advogado :** Dr. Elaine Martins de Paiva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo :** ED-AIRR-464.974/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante :** Ultrafértil S.A.  
**Advogado :** Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
**Embargado :** José Luiz Emilio  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão embargada não contempla omissão ou contradição apontada pela parte. Embargos rejeitados.

**Processo :** AIRR-465.088/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator :** Min. José Alberto Rossi  
**Agravante :** Mirasol Madeiras Ltda  
**Advogado :** Dr. Milton Moraes Martins  
**Agravado :** Alair José de Oliveira  
**Advogada :** Dra. Cristina Souza Cavalcante  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do Enunciado 272/TST.

**Processo :** AIRR-465.093/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator :** Min. José Alberto Rossi  
**Agravante :** Garden Comunicação Integrada Ltda  
**Advogado :** Dr. Walter Sztajnberg  
**Agravado :** Francisco José Mahfuz  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção

ao disposto no art. 830 da CLT, e inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do Agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de Recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza o item XI da IN nº 06/96 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo :** AIRR-465.094/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator :** Min. José Alberto Rossi  
**Agravante :** Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ  
**Advogado :** Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**Agravado :** Benedito Augusto da Silva e Outros  
**Advogada :** Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo :** AIRR-465.130/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator :** Min. José Alberto Rossi  
**Agravante :** Francisco Piqueira Esteves  
**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado :** Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P  
**Advogado :** Dr. Fernando Roberto Dimarzio  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo :** ED-AIRR-465.158/1998.7 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Embargado :** Carlos Aparecido Panta da Silva  
**Advogado :** Dr. Jovino Balardi  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos aos quais se nega provimento.

**Processo :** AG-AIRR-469.222/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Agravante :** Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado :** Ronaldo Alves Norberto  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ÔNUS DA PARTE. O ônus de zelar pela perfeição do traslado é da parte, não cabendo o argumento no sentido da impossibilidade de verificação daquela perfeição, já que, se isso realmente tivesse ocorrido, tal problema deveria ter sido resolvido no âmbito da Seção ou Secretaria responsável, e não por via de Agravo Regimental. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-469.957/1998.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado :** Jenira Cardozo de Aguiar Porcher  
**Advogada :** Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo :** AIRR-469.960/1998.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Comercial Farroupilha S.A.  
**Advogado :** Dr. Rogério Diolvan Malgarin  
**Agravado :** Neir Pinto  
**Advogada :** Dra. Alice de Andrade Groth  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o pedido de revisão efetuado pela parte conspira contra os Enunciados de Súmula nºs 221 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-469.966/1998.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado :** Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado :** José Gladimir Gomes Petry e Outros  
**Advogado :** Dr. Omar Leal de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência uniforme do TST.  
Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-470.504/1998.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 470505/1998.0

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Agravante** : Marcelo Antônio Butkoski

**Advogado** : Dr. Adilson Luís Ferreira

**Agravado** : Real Previdência e Seguros S.A.

**Advogado** : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-470.636/1998.3 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Agravante** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Advogada** : Dra. Maria Alice Enes de Melo

**Agravado** : Maria Pereira de Jesus Clemente e Outros

**Advogado** : Dr. Nilson Guimarães Lage

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : O Enunciado 333 do TST não exige para o trancamento do Recurso, que a jurisprudência iterativa esteja consubstanciada em Súmula desta Corte, mas sim, que seja decisão reincidente da colenda Seção de Dissídios Individuais.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**Processo** : ED-AIRR-470.696/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Embargante** : White Martins Gases Industriais S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado** : Paulo César Pereira dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-472.162/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Manoel Inácio Pereira e Outra

**Advogado** : Dr. Carlos Sidney de Oliveira

**Agravado** : Gilson Carvalho de Almeida

**Advogada** : Dra. Eunice Pinheiro Martins

**Agravado** : Supermercados Panelão Hortigranjeiros Ltda.

**Agravado** : Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Dispõe textualmente o item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-472.195/1998.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

**Procurador** : Dr. Itacir Luchtemberg

**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrao

**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROVIMENTO. A possibilidade de afronta a dispositivos constitucionais, autoriza o provimento, para que seja processada a Revista. Art. 896, "c" da CLT.

**Processo** : AIRR-472.740/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral, Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro

**Advogada** : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro

**Agravado** : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, e inciso III do art. 365 do CPC, é de

rigor não conhecer do Agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de Recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza o item XI da IN nº 06/96 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-472.817/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante** : José Paulo Gabbi Aramburú

**Advogado** : Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior

**Agravado** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do Enunciado 272/TST.

**Processo** : AIRR-472.821/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante** : Ede da Conceição

**Advogado** : Dr. Hércules Anton de Almeida

**Agravado** : Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda.

**Advogado** : Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, e inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do Agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de Recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza o item XI da IN nº 06/96 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-472.838/1998.4 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante** : Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia

**Advogado** : Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues

**Agravado** : Afonso de Souza Lima

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do Enunciado 272/TST.

**Processo** : AIRR-472.924/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

**Advogada** : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo

**Agravado** : Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.

**Advogado** : Dr. José Sylvio Modé

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-474.601/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante** : Amara Maria da Silva Pereira e Outros

**Advogado** : Dr. Lauro Roberto Marengo

**Agravado** : Limpadora Brasília Ltda.

**Advogado** : Dr. Eduardo Valentim Marras

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : ED-AIRR-474.640/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Embargante** : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP

**Advogado** : Dr. Pedro José Santiago

**Embargado** : Cleide Maria Almeida Paulo

**Advogada** : Dra. Sheila Gali Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão embargada não contempla contradição apontada pela parte. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AIRR-474.641/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Embargante** : Empresa Folha da Manhã S.A.

**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio

**Embargado** : Diva Ferreira

**Advogado** : Dr. Aquiles Tadeu Guatemozim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão embargada não contempla a omissão apontada pela parte.  
 Embargos rejeitados.

**Processo : AIRR-474.646/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Cícero Hermes Santana de Lima  
**Advogado** : Dr. Wilson de Oliveira  
**Agravado** : Condomínio Edifício Tortuga's  
**Advogada** : Dra. Sueli Ramos de Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.  
 Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-474.649/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes  
**Advogada** : Dra. Márcia Mendes Araújo  
**Agravado** : Antônio Paladino  
**Advogado** : Dr. Cyro Franklin de Azevedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Não se conhece de revista que visa, apenas, à reanálise de provas.  
 Agravo desprovido.

**Processo : ED-AIRR-475.948/1998.3 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - SINPOJUFES  
**Advogado** : Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-476.850/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 476851/1998.3  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante** : Cícero Arnaldo Lino dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo : AIRR-476.858/1998.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 476859/1998.2  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante** : Alessandro Malaghini (espólio de)  
**Advogada** : Dra. Jane Salvador  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência de pressupostos de admissibilidade da Revista.

**Processo : AIRR-476.860/1998.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 476861/1998.8  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante** : Celso de Souza  
**Advogada** : Dra. Maria Conceição Ramos Castro  
**Agravado** : Banco Nordeste S.A.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

**Processo : AIRR-476.882/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 476883/1998.4  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante** : Elisabeth Flach  
**Advogado** : Dr. Jozildo Moreira

**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida  
**Agravado** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**Processo : AIRR-478.636/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Eliete Chitas Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Lair Cantanheda Feio  
**Agravado** : Claudiléia Ribeiro do Prado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**. As peças trasladadas para a formação de agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X.  
 Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-478.738/1998.7 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : José Felisberto Ferreira  
**Advogado** : Dr. Ilton Marques de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO**. Não se conhece de agravo, por deficiência de traslado, quando não constar dos autos a certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial ao aferimento da tempestividade do apelo.  
 Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-478.770/1998.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Calafati Ltda.  
**Advogado** : Dr. Genivaldo Rosas  
**Agravado** : Rézia Maria dos Santos  
**Advogado** : Dr. Eli Ferreira das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Traslado deficiente** ausência de peças essenciais - Enunciado nº 272/TST.  
 Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-479.180/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Regina Coeli de Oliveira Soares  
**Advogado** : Dr. Cláudio Alves Filho  
**Agravado** : Westaflex Tubos Flexíveis Ltda.  
**Advogado** : Dr. Henrique Czamarka  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**. Não se conhece do agravo quando seu subscritor não possui poderes nos autos. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-479.184/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Drogaria Central da Penha Ltda  
**Advogado** : Dr. Cláudio Roberto Pires Tavares  
**Agravado** : Edson Garcia de Britto  
**Advogado** : Dr. Luiz Gonzaga Duarte Garcia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **TRASLADO DEFICIENTE. art. 525, I, DO CPC**. Não se conhece de AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO NÃO consta nos autos a certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, a teor do que dispõe o art. 525, I, do CPC.  
 Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-479.236/1998.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Principal Vigilância S/C Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde  
**Agravado** : Mauricio Rossini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo não conhecido ante a ausência das razões de Revista.

**Processo : AIRR-479.252/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Techint Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Waeny Pessoa de Mello  
**Agravado** : João de Souza Turques  
**Advogada** : Dra. Kátia Duarte  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que se processe a Revista, a fim de que melhor seja examinada, ante possível divergência jurisprudencial.  
**EMENTA** : Agravo a que se dá provimento, ante possível divergência jurisprudencial.



**Processo : AIRR-479.253/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Promoções Modernas Turismo e Câmbio S.A.  
**Advogado :** Dr. Armando Miceli Filho  
**Agravado :** Carla Varella da Costa  
**Advogado :** Dr. João Emilio Falcão Costa Neto  
**Advogado :** Dr. Jorge Antônio da Silva Ramos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal - Enunciado nº 210/TST.  
 Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-479.307/1998.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Riocell S.A.  
**Advogado :** Dr. Rogério Pires Moraes  
**Agravado :** Marco Antônio Kovaski Pinto  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X.  
 Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-479.313/1998.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Sadashimi Kadowaki  
**Advogada :** Dra. Laci Odete Remos Ughini  
**Agravado :** Formato Comércio e Serviços Gráficos Ltda.  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X.  
 Não se presta para esse fim a certidão juntada pelo agravante quando já esgotado o prazo que lhe é conferido para a formação de seu agravo.  
 Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-479.336/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado :** Edison Bastos Lima  
**Advogado :** Dr. Jelris Carlos dos Santos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria versada no recurso de revista conspira contra os termos dos Enunciados de Súmula nºs 342 e 126 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.375/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda. - SARITUR  
**Advogado :** Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno  
**Agravado :** Reinaldo Antônio da Cruz  
**Advogado :** Dr. Marcelo Pinto Ferreira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Improsperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 221 e 333 do TST.  
 Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-479.384/1998.0 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogada :** Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida  
**Agravado :** Paulo Valiati  
**Advogado :** Dr. João Carlos Oliveira Costa  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** Nega-se provimento a agravo quando a matéria versada no recurso de revista tiver conotação fática.  
 Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-479.386/1998.7 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia  
**Advogado :** Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues  
**Agravado :** Reginaldo da Costa Miranda  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.  
 Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-479.388/1998.4 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Empresa Municipal de Urbanização - Urbam  
**Advogado :** Dr. João Freire da Cunha Filho  
**Agravado :** Francisca Pereira Nery  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** Tem-se por desfundamentada a revista que não traz dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados, nem ao menos transcreve jurisprudência para o confronto.  
 Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-479.389/1998.8 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado :** Dr. José Fabiano Alves  
**Agravado :** Joilson Silveira Santos  
**Advogado :** Dr. José Simpliciano Fontes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA :** Das decisões proferidas em execução de sentença não caberá o recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.  
 Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-479.437/1998.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Alberto Rossi  
**Agravante :** Usina São José S.A.  
**Advogada :** Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo  
**Agravado :** José Severino Francisco e Outros (Espólio de)  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-482.746/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
 Corre Junto: 482747/1998.7  
**Relator :** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante :** Banco Pontual S.A.  
**Advogado :** Dr. Ricardo Alves de Azevedo  
**Agravado :** Maristela de Magalhães Boccia  
**Advogada :** Dra. Luciana Regina Eugênio  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo : AIRR-483.501/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Agravante :** BAP Administração de Bens Ltda  
**Advogado :** Dr. Eduardo Mendes Tkaczenko  
**Agravado :** Nelci Nunes Barbosa  
**Advogado :** Dr. Eduardo Corrêa de Almeida  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.  
**EMENTA :** Enunciado nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.504/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Agravante :** Julio Vieira Nunes  
**Advogado :** Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho  
**Agravado :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento obreiro.

**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT. Julgados de Turma deste Tribunal não servem à comprovação da divergência. Alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.509/1998.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Agravante :** Luiz Lupato Neto  
**Advogada :** Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
**Agravado :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ADICIONAIS AP, ADI ou AFR. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida harmoniza-se com a orientação atual, notória e iterativa emanada da Eg. SDI deste Pretório Trabalhista.

**Processo : AIRR-483.520/1998.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : José Jair Scapolan  
**Advogado** : Dr. Audrey Malheiros  
**Agravado** : Corttex Indústria Têxtil Ltda  
**Advogado** : Dr. Lisa Helena Arcaro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-483.523/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Jairo Polizzi Gusman  
**Agravado** : Éden Teófilo Boberg  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista, para melhor exame.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido a fim de mandar processar a Revista, para melhor exame.

**Processo : AIRR-483.524/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Cláudio Júlio Pimentel de Souza  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a revista não reúne condições de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-483.533/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : José Mitsuo Ushida  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravado** : Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-483.535/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Patrícia Maria Bento  
**Advogado** : Dr. Tarcísio Ferreira Freire  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 297 desta Corte. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-483.536/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Vicunha S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Agravado** : Wanderlei Francisco dos Prazeres Soares  
**Advogada** : Dra. Maria de Fátima M. V. Cayupe  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-483.537/1998.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Iane Cordeiro Hiluey de Mello  
**Advogado** : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto  
**Agravado** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria atinente ao vínculo empregatício é essencialmente fática, cujo revolvimento é vedado a teor do que dispõe o Verbo Sumular nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**Processo : ED-AIRR-483.554/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Erlione Machado Pinheiro  
**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo : ED-AIRR-484.713/1998.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : Jorge Euclides dos Santos Gomes  
**Advogada** : Dra. Osiris Alves Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-486.937/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : José Hewerson Ferreira  
**Advogado** : Dr. Ildeu Paim Seabra  
**Agravado** : São Bento Mineração S.A.  
**Advogado** : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272/TST. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-486.946/1998.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Ceval Alimentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Eduardo Gevaerd  
**Agravado** : Jovil Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Enunciado nº 333/TST. Nos termos do Enunciado nº 333 da Súmula deste Tribunal, não se viabiliza o recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-486.947/1998.3 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Ervin Rubi Teixeira  
**Agravado** : Maria Helena Casemiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo quando a revista não reúne condições de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-486.948/1998.7 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Celito Ferrari  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de mandar processar a Revista, para melhor exame.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. A GRAVO PROVIDO, ANTE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E OFENSA AO ART. 46 DA L EI Nº 8541/92.

**Processo : AIRR-486.949/1998.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alberto Henrique Duarte  
**Agravado** : Angela Maria Vilela  
**Advogado** : Dr. Sidney Guido Carlin  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO QUANDO O RECURSO DE REVISTA NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-486.950/1998.2 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado** : Rubens Aguiar da Silva  
**Advogado** : Dr. Germano Schroeder Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Execução. Por inexistir ofensa ao preceito constitucional invocado nas razões recursais, nega-se provimento ao Agravo.

**Processo** : AIRR-486.951/1998.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Companhia Cervejaria Brahma - Filial Santa Catarina  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Alexandre José Cássio  
**Advogado** : Dr. Charles Fernando Schroeder  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-486.952/1998.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Sandro Luiz de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Miqueluzzi  
**Agravado** : Vonpar Refrescos S.A.  
**Advogado** : Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para que se processe a Revista, a fim de que melhor seja examinada, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA** : Ante possível divergência jurisprudencial e violação legal, dá-se provimento ao Agravo.

**Processo** : AIRR-486.953/1998.3 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Empresa Sulbrasil de Transporte e Turismo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Otávio Gineste Schroeder  
**Agravado** : Valdeci Ozório Miranda  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

**Processo** : ED-AIRR-486.964/1998.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : Graziela Kátia Bridi Faccio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : AIRR-487.010/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Banco Mercantil do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado** : Jeso José de Araújo  
**Advogado** : Dr. Fábio Antônio Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR-487.014/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Refinações de Milho, Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : José Messias Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.  
**EMENTA** : As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorriáveis de imediato quando terminativas de feito. Acresça-se, ainda, que o Recurso de Revista só é aceito quando o Regional tiver exaurido completamente sua missão jurisdicional, momento em que a Reclamada poderá recorrer de todas as matérias tratadas no acórdão regional. Aplicação do Enunciado 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-487.018/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros  
**Agravado** : Aloisos Alves da Cruz

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

**Processo** : AIRR-487.029/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Garcia Atacadista Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hegel de Brito Bosen  
**Agravado** : Jorge Luiz Oliveira  
**Advogado** : Dr. Euclides Sousa Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Traslado deficiente. Não se conhece de agravo quando faltar no traslado a certidão de publicação do despacho agravado - incidência do E nunciado nº 272 da Súmula deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-487.564/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Procurador** : Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle  
**Agravado** : Município de Arraial do Cabo  
**Agravado** : Ana Maria da Costa Perez  
**Advogado** : Dr. Rogério Portella Paim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Arestos específicos. Divergência jurisprudencial confirmada. Tema 85/SDI. Agravo provido.

**Processo** : ED-AIRR-489.125/1998.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro  
**Embargado** : Nelson Abreu Archanjo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Karla Maria Lima Anjos de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-489.130/1998.9 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Denise Maria Athaide Costa Good Lima  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
**Embargado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR-489.135/1998.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros  
**Embargado** : Norma Suely Fagundes dos Santos Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-489.147/1998.9 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogada** : Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima  
**Embargado** : Ivan Xavier de Souza  
**Advogado** : Dr. Terezinha Xavier Miranda Valverde  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos aos quais se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-489.153/1998.9 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz e outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-491.664/1998.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Eduardo Montagna de Carvalho  
**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado :** Banco Itaú S.A.  
**Advogada :** Dra. Luciana Klug  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-491.665/1998.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Embargado :** Wolney Rosenthal Pereira  
**Advogado :** Dr. Mário de Freitas Macedo  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-491.669/1998.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Jayme Soldatelli  
**Advogada :** Dra. Luciana Martins Barbosa  
**Embargado :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Alexandre Chedid  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-491.686/1998.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** TV sbt Canal 5 de Porto Alegre S.A.  
**Advogada :** Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado :** Jair Silva  
**Advogado :** Dr. Osmar José Martins  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-492.942/1998.7 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Usina Cachoeira S.A.  
**Advogado :** Dr. Ricardo Panquestor  
**Advogado :** Dr. Jorge Lamenha Lins Neto  
**Embargado :** Petrucio Fagundes de Moreira  
**Advogado :** Dr. Everaldo da Silva Xavier  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-492.948/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado :** Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto  
**Embargado :** Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado :** Edilberto Resende  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, para incluir esclarecimentos.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-492.960/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Fiat Allis Latino Americana Ltda.  
**Advogado :** Dr. Arazy Ferreira dos Santos  
**Embargado :** Jair Rodrigues  
**Advogado :** Dr. Vicente Noronha de Sousa  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-492.964/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado :** Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

**Embargado :** Hélio Borges de Freitas  
**Advogado :** Dr. Renato Santana Vieira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-492.972/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado :** Dr. Paulo Roberto Isaac Freire  
**Embargado :** Valcir Pereira Damasceno  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-494.108/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Agravante :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Marco Antônio Coêlho Lara  
**Agravado :** Lourival Gomes Lima  
**Advogado :** Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.  
**EMENTA :** ENUNCIADO 266/TST. Em fase de execução, o Recurso de Revista só é aceito se expressamente apontada e demonstrada a direta e inequívoca violação literal da Carta Constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-494.110/1998.5 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Agravante :** Banco do Estado do Amazonas S.A.  
**Advogado :** Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado :** Marivone Ribeiro de Souza  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.  
**EMENTA :** ENUNCIADO 337/TST. Para que sirva, o aresto colacionado, à comprovação da divergência, é necessário que o recorrente indique sua fonte de publicação e/ou junte cópia integral do acórdão. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-494.116/1998.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Agravante :** Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado :** Dr. William Welp  
**Agravado :** Lenadro Alves de Almeida  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.  
**EMENTA :** TURNOS ININTERRUPTOS - PAUSA INTRATURNAL. A ininterruptão nos turnos de revezamento é relativa ao processo de produção da Empresa, que não pode ou não deve ser interrompido. Assim é que os turnos se sucedem uns aos outros sem que haja parada na atividade produtiva, não implicando, contudo, não possa haver interrupção intraturna na atividade laboral de cada empregado. Em suma, não é a jornada que não pode ser interrompida, mas, sim, os turnos, ou melhor, a continuidade deles. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-494.123/1998.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Agravante :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Flavio Machado Resende  
**Agravado :** Flávio Daniel Merch  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

**Processo : AIRR-494.130/1998.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Cooperativa Agrícola de Santa Vitória do Palmar Ltda.  
**Advogada :** Dra. Lucila Maria Serra  
**Agravado :** Avelino Fersula (Espólio de)  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** Incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-494.131/1998.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Nésio Antônio Wiltgen  
**Advogado :** Dr. João Tadeu Argenti  
**Agravado :** José Pedro Leonhardt  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** Não havendo transcrição nas razões recursais de

ementa ou trecho do paradigma colacionado, não se conhece da revista, ante o óbice do Enunciado nº 337 do TST.  
Agravado desprovido.

**Processo : AIRR-494.132/1998.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. André de Lima Bellio  
**Agravado** : José Luiz Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** Revista que encontra óbice na parte final, da alínea "a", do art. 896 consolidado: Agravado desprovido.

**Processo : AIRR-494.134/1998.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Cervejaria Serramalte S.A.  
**Advogado** : Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva  
**Agravado** : Élio Bramatti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : Não há como se processar recurso de revista que visa a discutir matéria decidida com base na prova dos autos, Enunciado nº 126 do TST.  
Agravado de Instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-494.140/1998.9 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Vanderleia Aparecida Cesconetto Dalberto  
**Advogada** : Dra. Edna Maria Gomes de Oliveira  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. João Carlos de Assumpção Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, suscitada pelo agravado. Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando, no recurso de revista, a parte objetiva o reexame do conjunto probatório dos autos, em procedimento que conspira contra o Enunciado de Súmula nº 126 do TST.  
Agravado de Instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-494.141/1998.2 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Agravado** : Walter Luiz Aldá  
**Advogado** : Dr. Décio José Xavier Braga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a revisão pretendida no recurso de revista conspira contra os Enunciados de Súmula nºs 126 e 297 do TST.  
Agravado de Instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-494.142/1998.6 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Palenge S.A.  
**Advogada** : Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach  
**Agravado** : José Floriano da Silva  
**Advogada** : Dra. Rosely Coelho Scandola  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as ementas transcritas no recurso de revista não guardarem fidelidade fática com o acórdão regional. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 296 do TST.  
Agravado desprovido.

**Processo : AIRR-494.144/1998.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Júlio César Alves  
**Advogado** : Dr. Giorgio Piero Ligabó  
**Agravado** : Indústria e Comércio Dako do Brasil S.A.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.  
Agravado desprovido.

**Processo : AIRR-494.536/1998.8 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Ypioca Agroindustrial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Rodrigues Pinto  
**Agravado** : Francisca Moreira da Silva  
**Advogado** : Dr. José Benedito Andrade Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : **TRASLADO DEFICIENTE.** NÃO SE CONHECE DO AGRAVO QUANDO

não constar nos autos PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DO e nunciado nº 272 da súmula deste tribunal.  
Agravado não conhecido.

**Processo : AIRR-494.574/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Construtora Norberto Odebrecht S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlo Ponzi  
**Agravado** : Severino João Teodoro e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-494.580/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : José Ferreira de Araújo  
**Advogada** : Dra. Rosana Pereira Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-494.585/1998.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Francisco dos Ramos Araújo Mendes  
**Advogada** : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-495.758/1998.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Elias Dias Ferreira  
**Advogada** : Dra. Patrícia Carvalho  
**Agravado** : Fibrasil Têxtil S.A.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento, recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravado a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-496.256/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Companhia Cervejaria Brahma e Outras  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : Armando Farias dos Santos  
**Advogado** : Dr. Heitor Pedroso Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravado de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

**Processo : AIRR-496.826/1998.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Sandra Regina Pavani Broca  
**Agravado** : Elizeu Luiz da Silva  
**Advogado** : Dr. Miguel Nader  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do Enunciado 272/TST.

**Processo : AIRR-497.454/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Eunice Monteiro de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Carlos Antônio dos Santos  
**Agravado** : Jorge Gori e Cabelereiros  
**Advogado** : Dr. Darcilo de Miranda Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, e inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do Agravado, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada

em grau de Recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza o item XI da IN nº 06/96 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-497.456/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Sebastião Braz da Silva  
**Advogado** : Dr. Glauco Marques  
**Agravado** : Legião da Boa Vontade - LBV  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.  
 Incidência do En. 272/TST.

**Processo : AIRR-497.472/1998.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Adalberto Rogério de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Dimas Ferreira Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-497.490/1998.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida  
**Agravado** : Edmilson Gusmão Cunha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-497.509/1998.4 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Jaime dos Santos  
**Advogada** : Dra. Márcia Bittencourt Braga  
**Agravado** : UCI do Brasil - Indústria e Comércio Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.  
 Incidência do En. 272/TST.

**Processo : AIRR-497.513/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Van Leer Embalagens do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Márcio Yoshida  
**Agravado** : Severino Tenório Siqueira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.  
 Incidência do En. 272/TST.

**Processo : AIRR-497.514/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Antônio Pereira Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Pizarro  
**Agravado** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.  
 Incidência do En. 272/TST.

**Processo : AIRR-497.611/1998.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Evandra Queiróz Mesquita  
**Advogado** : Dr. Marcus Vinícius Fernandes Vieira  
**Agravado** : Padaria e Confeitaria Colonial Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.  
 Incidência do Enunciado 272/TST.

**Processo : AIRR-497.613/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
**Agravado** : Marcelo Peres Abdo  
**Advogado** : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, que é recebido no efeito devolutivo.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível divergência jurisprudencial.

**Processo : AIRR-497.641/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Lourdes Eunice Ferrari  
**Advogado** : Dr. José Manoel da Silva  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do Enunciado 272/TST.

**Processo : AIRR-497.674/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Yvone Soares  
**Advogado** : Dr. Ricardo Innocenti  
**Agravado** : Companhia Energética de São Paulo - CESP  
**Advogada** : Dra. Esperança Luco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-497.690/1998.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Gec Alsthom T & D Masa S.A.  
**Advogado** : Dr. Cirilo A Paiva  
**Agravado** : Orlando Waldes Alves de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por interposto fora do prazo legal.

**Processo : AIRR-497.700/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : José Erivaldo Gonçalves Torquato  
**Advogado** : Dr. José Manoel da Silva  
**Agravado** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do Enunciado 272/TST.

**Processo : AIRR-497.709/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Evidência Luminosos e Painéis Ltda.  
**Advogado** : Dr. Nelson Santos Peixoto  
**Agravado** : Eduardo Grasso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-498.179/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : José Isidoro da Silva  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado** : Vicunha S.A.  
**Advogada** : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.  
 Incidência do En. 272/TST.

**Processo : AIRR-498.187/1998.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Josefa Maria Barbosa  
**Advogado** : Dr. Valter Tavares  
**Agravado** : Tayo Indústria de Pesca S.A.  
**Advogado** : Dr. Valmir dos Santos Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista que é recebido no efeito devolutivo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível divergência jurisprudencial.

**Processo : AIRR-498.528/1998.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
**Procurador** : Dr. Viviane Colucci  
**Agravado** : Olmar Cardoso Candaten  
**Agravado** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista.

Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-498.529/1998.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
**Procurador** : Dr. Viviane Colucci  
**Agravado** : Gilson dos Santos e Outro  
**Agravado** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.752/1998.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Rosângela Geyger  
**Agravado** : Lori Munhoz  
**Advogado** : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-502.753/1998.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado** : Maria de Lourdes da Silva  
**Advogado** : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-502.754/1998.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : Leonir Sagaz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. A ausência de peças obrigatórias. t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-502.756/1998.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Flávio José Dallanhol e Outros  
**Advogado** : Dr. Guilherme Belém Querne  
**Agravado** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.760/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**Agravado** : Rogério Diniz de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.763/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado** : Miguel Miranda Filho  
**Advogado** : Dr. Neuza Martins da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exame inviabilizado. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitrada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º da CLT, itens IX e XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-502.764/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Jair Joaquim Inácio Filho  
**Advogado** : Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto  
**Agravado** : Larcky - Sociedade de Crédito Imobiliário S.A.  
**Advogado** : Dr. Ezequiel Balfour Levy  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.765/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Rosália de Fátima Gonçalves de Moura  
**Advogado** : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.766/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado** : Sérgio Luiz da Cunha Stael  
**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO FORMADO COM PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópia reprográfica sem autenticação, por constituir afronta ao quanto disposto no art. 830 da CLT e inciso X da IN nº 06/96 do Colendo TST.

**Processo : AIRR-502.768/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr.  
**Agravado** : Sílvio Geraldo de Paiva Pinto  
**Advogada** : Dra. Valdice França de Almeida Cavalcanti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.770/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto  
**Agravado** : Cláudio Moraes Cardoso e Outro  
**Advogado** : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.772/1998.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Viação Belém Novo Ltda.  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina Dini Guimarães  
**Agravado** : Francisco Fernando de Paula  
**Advogado** : Dr. Ricardo Dall'Agnol  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-502.773/1998.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : Gilson Luis da Silva Raupp  
**Advogada** : Dra. Cristiane Viegas Rech  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-502.775/1998.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Bozano Simonsen S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : Jéferson da Silva Córdova  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-502.776/1998.7 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Valci Marabá dos Santos  
**Advogada** : Dra. Francisca Alves Araújo  
**Agravado** : Fazenda Dourada  
**Advogado** : Dr. Dirceu Apolloni Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.780/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Airton Ponciano de Macedo (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Aramis M. Trindade  
**Agravado** : Hospital do Tricentenário  
**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.782/1998.7 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rosângela Cocate de Souza Lima  
**Agravado** : Cláudia Maria Gomes Tedoldi e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre César Xavier Amaral  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Ausência de procuração. Enunciado nº 164. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.783/1998.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho e Outro  
**Advogado** : Dr. Adelaide Baptista Balliana  
**Agravado** : Maria Carmem Ramos  
**Advogado** : Dr. José Fraga Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.784/1998.4 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Ednaldo Gomes Bezerra  
**Advogado** : Dr. Agamenon Vieira da Silva  
**Agravado** : NORDESA - Comércio e Representações Ltda.  
**Advogada** : Dra. Edineuza de Lourdes Braz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.785/1998.8 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogada** : Dra. Alexandra de Araújo Lobo  
**Agravado** : Joanielson da Silva Clemente e Outro  
**Advogado** : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Cajú  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.786/1998.1 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogada** : Dra. Alexandra de Araújo Lobo  
**Agravado** : José Pereira e Outro  
**Advogado** : Dr. Willelberg de Andrade Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.787/1998.5 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Toália S.A. Indústria Têxtil  
**Advogada** : Dra. Ana Cláudia Rodrigues de Lemos  
**Agravado** : Antônio do Nascimento Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Depósito. Deserção. IN 03/93, item II, "b". Tema 139/SDI. Enunciado 128. O depósito, para efeito de processamento do recurso de revista, deve ser feito integralmente, não se considerando o depósito para recurso ordinário, salvo quando atingido o limite da condenação ou o limite determinado em lei para a interposição dos recursos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.788/1998.9 - TRT da 14ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : EUCATUR - Empresa União Cascável de Transportes e Turismo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Leri Antônio Souza e Silva  
**Agravado** : Heloísio Dantas Mesquita  
**Advogado** : Dr. Hélio Vieira da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-502.789/1998.2 - TRT da 14ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON  
**Advogada** : Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira  
**Agravado** : Carlos Frederico Vaz da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não confirmada. Modelos que carecem de indicação de fonte. Enunciado 337. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.792/1998.1 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Everardo Antônio dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado** : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu  
**Advogada** : Dra. Joana d'Arc de Araújo Souto Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Tema 128/SDI. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.799/1998.7 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas  
**Advogado** : Dr. Aref Assreuy Júnior  
**Agravado** : Astrogildo Farias da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 "c"/CLT) para melhor exame. Art. 195/CLT. Exigência de perícia para configuração de periculosidade. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-502.801/1998.2 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Helena Signorelli Faria e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende



**Agravado** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Tema 128/SDI. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.803/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Comal Combustíveis Automotivos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Patrícia Mattoso de Almeida Serrano  
**Agravado** : José Moreira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.807/1998.4 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Manoel Pereira Gomes e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Agravado** : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu  
**Advogada** : Dra. Guizélia Dunice Brito  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Tema 128/SDI. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-503.522/1998.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas  
**Advogado** : Dr. Marcos Wilson Silva  
**Agravado** : Laércio Ferreira dos Santos  
**Advogada** : Dra. Cleusa Chimentão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-503.523/1998.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 503524/1998.2  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Gessy Lever Alimentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Milton Francisco  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Tema 113 da Orientação Jurisprudencial. Adicional de transferência. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-503.524/1998.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 503523/1998.9  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Milton Francisco  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**Agravado** : Gessy Lever Alimentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-503.529/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Denilson Mário Wendt  
**Advogada** : Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa  
**Agravado** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitrada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º da CLT, itens IX e XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do C. TST.

**Processo** : AIRR-503.532/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Construtora Carpizza Ltda.  
**Advogado** : Dr. Eliomar Francisco Tumeleró  
**Agravado** : Jorge Gonçalves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-503.533/1998.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Agravado** : José Lopes Aquino  
**Advogado** : Dr. Elton Luiz de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo** : AIRR-503.534/1998.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Benedita Luciana Marques  
**Advogado** : Dr. Almir Tadeu Botelho  
**Agravado** : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Município de Siqueira Campos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-503.536/1998.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S. A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Marcos Orélio Galvão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS COMPLEMENTARES. Possibilidade de violação de literal dispositivo da Constituição da República. Art. 896, § 4º, parte final da CLT. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-503.537/1998.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Valdecir Espolador  
**Advogada** : Dra. Luciane Rosa Kanigoski  
**Agravado** : Cooperativa Agro Industrial de Produtores de Cana de Rondon Ltda. - Coocarol e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-503.539/1998.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Rubens Vieira da Silva  
**Advogado** : Dr. Marcos Antônio Silio  
**Agravado** : M. Fisbein - Comércio de Tecidos e Representações Ltda.  
**Advogado** : Dr. Dalton Lemke  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Tema 49/SDI. Uso de aparelhos para chamada à distância. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-503.542/1998.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.  
**Advogado** : Dr. Claudinei Marcelino Fernandes  
**Agravado** : Eliseu Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Fábio Costa de Miranda  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - Decisão de conformidade com o tema nº 50 da SDI. Art. 896, § 4º da CLT. Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.544/1998.1 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança  
**Advogada** : Dra. Raquel Cristina Baldo  
**Agravado** : Lucimara Francisca Sanches  
**Advogado** : Dr. Edson Luiz Cardoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Depósito. Deserção. IN 03/93, item II, "b". Tema 139/SDI. Enunciado 128. O depósito, para efeito de processamento do recurso de revista, deve ser feito integralmente, não se considerando o depósito para recurso ordinário, salvo quando atingido o limite da condenação ou o limite determinado em lei para a interposição dos recursos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.545/1998.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
**Advogado** : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira  
**Agravado** : Arildo de Moraes  
**Advogado** : Dr. Álvaro Eiji Nakashima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.546/1998.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Trombini - Papel e Embalagens S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo César Padilha  
**Agravado** : Veríssimo Assis de Souza  
**Advogado** : Dr. Walter Gonçalves Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Temas 23 e 78/SDI. Turnos de revezamento. Minutos que antecedem ou sucedem a jornada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.547/1998.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - Ceasa  
**Advogado** : Dr. Alvaro Pedro Junior  
**Agravado** : Amilton Alves Pires  
**Advogado** : Dr. Mauro José Auache  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial e a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas/CLT) para melhor exame. Agravo provido.

**Processo : AIRR-503.548/1998.6 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Brascon - Companhia Brasileira de Transportes e Containerização  
**Advogada** : Dra. Ana Lucia Ferreira  
**Agravado** : Sindicato dos Estivadores de Paranaguá  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Depósito. Deserção. Instrução Normativa 03/93, item II, "b". Tema 139/SDI. Enunciado 128. O depósito, para efeito de processamento do recurso de revista, deve ser feito integralmente, não se considerando o depósito para recurso ordinário, salvo quando atingido o limite da condenação ou o limite determinado em lei para a interposição dos recursos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.549/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Luís Renato Sindorski  
**Agravado** : Maria das Graças Piccinini  
**Agravado** : COHABAN - Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Londrina  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DO REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.550/1998.1 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Multilajes Pré-Moldados de Concreto Ltda.  
**Advogada** : Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira

**Agravado** : Waldomiro Devechi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Agravo a que se nega provimento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Tema 149/SDI. Inaplicabilidade do art. 13/CPC em recurso.

**Processo : AIRR-503.572/1998.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Bamerindus Agro Florestal Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Madeira  
**Agravado** : Adão Leonel Saraiva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não comprovada. Ausência de indicação de fonte oficial de publicação do modelo. Enunciado 337. Art. 331/RITST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.573/1998.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto  
**Agravado** : Daniel Belchior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Depósito. Deserção. IN 03/93, item II, "b". Tema 139/SDI. Enunciado 128. O depósito, para efeito de processamento do recurso de revista, deve ser feito integralmente, não se considerando o depósito para recurso ordinário, salvo quando atingido o limite da condenação ou o limite determinado em lei para a interposição dos recursos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.574/1998.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Cooperativa Agrícola Mista São Cristóvão Ltda - CAMISC  
**Advogado** : Dr. Gelson Arend  
**Agravado** : Antônio Clari de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Inadimplemento dos requisitos estabelecidos no art. 896/CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.575/1998.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Ernesto Torres Grosços Netto  
**Advogado** : Dr. Sérgio Augusto Gomez  
**Agravado** : Jair Nery de Lima  
**Advogado** : Dr. Jair Aparecido Avansi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.576/1998.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto  
**Agravado** : Lauro Luiz Novaczek  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da quebra de preceito alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.578/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Vilma de Fátima Medeiros  
**Advogado** : Dr. Sérgio Augusto Gomez  
**Agravado** : Associação Curitibana de Apicultores Entrepósito de Mel e Cera de Abelhas Zenilda Medeiros Andreolli  
**Advogado** : Dr. Vicente de Paula Santiago  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.579/1998.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Luis Renato Sindorski  
**Agravado** : Cláudio Bueno Farias

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.590/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. José Horta de Magalhães  
**Agravado** : Maria de Lourdes Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de instrumento - Recurso de revista - Decisão INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias são recorríveis, porém somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893, § 1º; 896/CLT. Enunciado 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º, II/LV/CF. Agravo que não se conhece.

**Processo : AIRR-503.591/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Maria Perpétua Xavier Borges  
**Advogado** : Dr. Hamilton Aparecido Malheiros  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Violação direta à literalidade de preceito não configurada. Art.93, IX/CF. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.592/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**Agravado** : Joel Miranda Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.593/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Construtora Tratex S.A.  
**Advogado** : Dr. Elísio da Silva  
**Agravado** : José Severo dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Violação da literalidade do preceito não demonstrada. Enunciado 221. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.594/1998.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Holdercim Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Carmem Luíza Mambrini  
**Agravado** : Jorge Luiz Ribeiro Ferraz Almeida  
**Advogado** : Dr. Ivanir Gelape Bambirra

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.379/1998.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Mili Distribuidora de Papeis S.A.  
**Advogado** : Dr. Irineu Peters  
**Agravado** : Altair Bonete  
**Advogado** : Dr. Clair da Flora Martins

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.380/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFESA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto  
**Agravado** : Luis Fernando Swiantek

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.381/1998.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Estacionamento Liberdade Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro  
**Agravado** : Aristides Bueno

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. i nstrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-504.382/1998.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto  
**Agravado** : Valdomiro Sampaio

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA PACIFICADA - ENUNC. 360/TST. Decisão de conformidade com Enunciado de Súmula do TST. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.383/1998.1 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto  
**Agravado** : Amadeu Adalberto Morgado  
**Advogado** : Dr. Arioswaldo Ziemer da Cruz

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Depósito. Deserção. IN 03/93, item II, "b". Tema 139/SDI. Enunciado 128. O depósito, para efeito de processamento do recurso de revista, deve ser feito integralmente, não se considerando o depósito para recurso ordinário, salvo quando atingido o limite da condenação ou o limite determinado em lei para a interposição dos recursos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.384/1998.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Selmi & Companhia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ângela Benghi  
**Agravado** : Cristiane Mitsue Ito

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial e a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas/CLT) para melhor exame. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-504.387/1998.6 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : M.V.C. Componentes Plásticos Ltda  
**Advogado** : Dr. Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos  
**Agravado** : Vanderlea Frutuoso da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Alteração e consolidação do contrato social intempestivamente confirmada, somente com as razões do agravo de instrumento. Despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista em face de ilegitimidade de parte que subsiste, em face da preclusão. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-504.640/1998.9 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante** : Joaquim Araújo Neto  
**Advogado** : Dr. Alder Grêgo Oliveira  
**Agravado** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
**Advogado** : Dr. José Danilo Correia Mota

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-504.643/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante** : Gerônimo Lúcio Martins Correia  
**Advogado** : Dr. Alder Grêgo Oliveira  
**Agravado** : Hidrosan Técnicas e Bombas Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Haroldo Guimarães

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-505.503/1998.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Shell Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley  
**Agravado** : Evandro Tadeu Matias  
**Advogado** : Dr. Paulo Cândido Maia de Lima

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "a", da CLT) para melhor exame. Art. 458/CLT. Percentual e base de incidência para cálculo de salário utilidade (fornecimento de veículo). Agravo provido.

**Processo** : AIRR-526.650/1999.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Paranapanema S.A. Mineração Indústria e Construção  
**Advogado** : Dr. William Stremel Biscaia da Silva  
**Agravado** : Nilton Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Recolhimento das custas, pela parte vencedora, na primeira instância, se vencida na segunda, independentemente de intimação, se ficara isento o adverso, na sentença. Enunciado 25. Deserção configurada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-544.861/1999.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

**Advogado** : Dr. Vagner Lanzoni Silva

**Agravado** : Armando del Papa

**Advogado** : Dr. Zélio Maia da Rocha

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Incabível a revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-546.592/1999.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
**Agravado** : Ewandro Bueno Fonte Boa  
**Advogado** : Dr. Cícero Drumond

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-558.455/1999.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Massa Falida de Emilio Romani S. A.  
**Advogado** : Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo  
**Agravado** : José Barbosa da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não estabelecida. Teses e fatos diversos. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : RR-159.700/1995.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza e Outros  
**Recorrente** : Marco Antônio de Camargo  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrido** : Os Mesmos

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso obreiro.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : ED-RR-161.639/1995.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Lima de Mello  
**Embargado** : Jayme Scaletzky  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material verificado.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar erro material.

**Processo** : ED-RR-162.534/1995.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Antônio Radusewski e Outros  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Embargado** : Banco Nacional S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho e Outro

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos conforme fundamentação supra, nos termos do voto do Exmo. Ministro-Relator.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : RR-172.998/1995.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Perqi Cafiero  
**Advogado** : Dr. Antônio Vanderilo de Lima  
**Recorrido** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade sindical, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA** : DIRIGENTE SINDICAL/ESTABILIDADE. O dirigente sindical é detentor de estabilidade no emprego, nos termos do artigo 543 da CLT, quando for representante da categoria profissional a que pertence a empresa ou quando se tratar de empregado de categoria diferenciada que exerça na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente, conforme atual entendimento desta Corte. Revista conhecida e desprovida.

**Processo : ED-RR-180.535/1995.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante :** Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa)  
**Procurador :** Dr. César Augusto Binder  
**Embargado :** Juarez da Costa Miranda  
**Advogado :** Dr. José Torres das Neves e Outra  
**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA :** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-204.256/1995.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente :** Adalberto de Oliveira Bernardes  
**Advogado :** Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros  
**Recorrido :** Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogado :** Dr. José Volnei Inácio  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA :** ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-207.810/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente :** Itaipu Binacional  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Recorrente :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido :** Hilário Kusbick  
**Advogado :** Dr. William Simões  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da União. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional relativamente às custas - autenticação mecânica do Banco e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário como de direito.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Sucessão após prolatada a Sentença. Para gerar efeitos contra a União, a Sentença deverá ser obrigatoriamente confirmada pelo Regional - art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69. O fato de a extinta CAEEB ter sido sucedida pela União só após prolatada a Sentença, fato comprovado nos autos, afasta a aplicação da norma legal. Não configurada a sucessão, até que proferida a Sentença, a União não passou a integrar o pólo passivo da demanda. RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL CUSTAS - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO. O carimbo do Banco recebedor na Guia DARE é suficiente para comprovar o recolhimento das custas processuais, quitando o débito. Recurso da União conhecido em parte e provido e conhecido e provido o Apelo da Itaipu.

**Processo : RR-239.460/1996.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente :** Circulo do Livro S.A.  
**Advogada :** Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Recorrido :** Walter Barreto Barbosa Fernandes  
**Advogada :** Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer de Recurso.  
**EMENTA :** ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : ED-RR-240.068/1996.1 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Embargante :** Vera Maria Costa Cavalheiro  
**Advogado :** Dr. José Torres das Neves  
**Advogado :** Dr. Hélio de Carvalho Santana  
**Advogado :** Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**Embargado :** Itaipu Binacional  
**Advogado :** Dr. José Carlos Busatto  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA :** Embargos Declaratórios a que se nega provimento, ante a inexistência de omissão a ser sanada na decisão embargada.

**Processo : ED-RR-241.119/1996.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante :** Neocladir Fernandes Gimenes  
**Advogado :** Dr. Nilton Correia  
**Embargado :** União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador :** Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** Rejeitam-se os embargos de declaração que não contêm omissões que lhe justifiquem. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-RR-246.394/1996.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante :** Geraldo Francisco Pires de Andrade  
**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado :** Varig S.A. - Viacao Aérea Riograndense  
**Advogado :** Dr. Roberto Wanderley Dornelles

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA :** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-246.412/1996.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Embargante :** Júlio César da Silva Pinto  
**Advogada :** Dra. Ana Cristina Dini Guimarães  
**Embargado :** Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM  
**Advogado :** Dr. Carlos Fernandes Guimarães  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** Embargos Declaratórios a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

**Processo : ED-RR-252.739/1996.7 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Embargante :** Cynthia Maria Cardoso e Outros  
**Advogado :** Dr. Oldemar Borges de Matos  
**Embargado :** Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
**Procurador :** Dr. Josue Chagas Vilela Filho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST, alterar a parte dispositiva do aresto embargado a fim de considerar os Reclamantes isentos do recolhimento das custas processuais.  
**EMENTA :** Embargos de Declaração contra acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma da lavra do Exmo. Sr. Ministro Moacyr Roberto T. Auesval (artigo 130, inciso I, e artigo 146 do RI/TST). Embargos Declaratórios a que se dá provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST, alterar a parte dispositiva do aresto embargado a fim de considerar os Reclamantes isentos do recolhimento das custas processuais.

**Processo : RR-258.800/1996.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente :** Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.  
**Advogada :** Dra. Márcia Aguiar Silva  
**Recorrente :** Itaipu Binacional  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Recorrido :** José Alberto Ferreira de Souza  
**Advogado :** Dr. Marco Aurélio Fagundes  
**DECISÃO :** Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício; não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais; não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade; conhecer do recurso quanto ao salário-habitação e dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-habitação.

**EMENTA :** Salário-Habitação - A atual e iterativa jurisprudência do TST é no sentido de que a habitação fornecida aos empregados que trabalham na Usina Itaipu não pode ser considerada com salário "in natura", pois ela é fornecida para o trabalho e não como retribuição salarial pelo trabalho.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : ED-RR-263.551/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. José Alberto Rossi  
**Embargante :** Paulo Parente Farias  
**Advogado :** Dr. Nilton Correia  
**Embargado :** União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador :** Dr. Walter do Carmo Barletta

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA :** Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para prestação de esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-180.490/1995.2 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Embargante :** ALCOA - Alumínio S.A.  
**Advogado :** Dr. Márcio Gontijo  
**Embargado :** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luis  
**Advogado :** Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do art. 278/TST, alterar a parte dispositiva da decisão embargada de fls. 1132/1134, para que conste a seguinte conclusão: Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória trabalhista e, em consequência, inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e honorários periciais.  
**EMENTA :** Embargos Declaratórios a que se dá provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST, alterar a parte dispositiva do julgado embargado.

**Processo : ED-RR-266.723/1996.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Jorge Luiz Viter Machado  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos  
**Embargado** : Ministério Público do Trabalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**Processo : ED-RR-266.753/1996.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**Embargado** : João da Costa Viegas  
**Advogado** : Dr. Joao Alexandre Panosso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos para prestar os esclarecimentos cabíveis, sem, no entanto, alterar a conclusão do julgado.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios parcialmente providos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**Processo : RR-268.321/1996.5 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Sebastião Hercílio Thomaz Filho  
**Advogado** : Dr. Érico Mendes de Oliveira  
**Recorrente** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogada** : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade e/ou insalubridade, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às URPs de junho e julho/88; não conhecer do recurso quanto ao aviso prévio; não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial.  
**EMENTA** : RECURSO DA RECLAMADA  
**ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.  
**RECURSO DO RECLAMANTE**  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE**: Encontra-se embutido nos salários dos empregados da CSN o adicional de insalubridade e/ou periculosidade, em decorrência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes, cuja cláusula nesse sentido tem sido reiterada ao longo dos anos.  
**Revista parcialmente conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-268.343/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto**: 268342/1996.2  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Maureen Sgarzi  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrente** : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Por unanimidade: I - Recurso da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - não conhecer da preliminar de nulidade; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de S. Paulo e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do temo relativo às diferenças salariais oriundas do Plano Cruzado.II - Recurso da Reclamante - por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : Recurso da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Recurso conhecido por violação do art. 588, II, do CPC para, acolhida a nulidade argüida, determinar a cassação dos efeitos da carta de sentença diante da pendência relativa à sucessão. **Recurso da Reclamante** - Recurso não conhecido, eis que ausentes os pressupostos elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

**Processo : RR-269.912/1996.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.  
**Advogada** : Dra. Márcia Aguiar Silva  
**Recorrente** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Recorrido** : Ildo Estraich  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Garcia Rossi  
**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto aos descontos legais e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos referidos descontos; conhecer do recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade.

**EMENTA** : descontos legais. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, porquanto expressamente prevista nas Leis 8.218/91 e 8.541/92 e Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 01/93 e 02/93.  
**Horas "in itinere"** - Ônus da prova - o ônus de provar a alegação de local de difícil acesso e com relação à inexistência de transporte público regular, a fim de assegurar a concessão das horas "in itinere" é do empregado, conforme entendimento da c. SDI.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : ED-RR-273.801/1996.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Claudinei Gomes Dias  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves e Outra  
**Embargado** : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda. e Outra  
**Advogada** : Dra. Márcia Aguiar Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo : ED-RR-279.753/1996.5 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Marcelino Neto de Oliveira Brito  
**Advogado** : Dr. Washington Bolivar Júnior  
**Embargado** : Transur - Empresa de Transportes Urbanos de Salvador  
**Advogada** : Dra. Najla Rosentina Meijon Jorge  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**Processo : ED-RR-281.611/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte  
**Advogado** : Dr. Orlando José de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando obscuridade, esclarecer que o v. Acórdão embargado, ao dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para limitar a legitimidade do Sindicato aos associados que vierem a comprovar tal condição, referiu-se aos empregados substituídos nesta ação, integrantes da lista apresentada com a exordial.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos para suprir a obscuridade apontada pela Embargante.

**Processo : ED-RR-286.547/1996.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Maria Helena Correa dos Santos  
**Advogada** : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Rosângela Geyger  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**Processo : RR-295.650/1996.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : União Federal - extinta Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : Dalva Gomes de Barros e Outros  
**Advogada** : Dra. Glória Pereira da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pela Procuradoria Geral do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao anuênio - cômputo do período celetista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos anuênios referente ao período celetista.  
**EMENTA** : ANUÊNIO - CÔMPUTO DO PERÍODO CELETISTA. O período sob a égide celetista não é computado para fins de percepção de anuênio, por força do disposto no artigo 7º, da Lei nº 8.162/91.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : ED-RR-297.050/1996.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Rosaura Azevedo Mendes Balestra  
**Advogado** : Dr. Mário César Zucolim Belasque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração aos quais se nega provimento ante a inexistência de omissão a ser sanada.

**Processo : ED-RR-298.147/1996.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Embargado** : Plínio João Hans  
**Advogada** : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : O acórdão embargado não precisa se pronunciar acerca de tema sobre o qual não fora provocado. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : RR-301.552/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrente** : Hamilton Antônio Coelho  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à estabilidade - indenização. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos descontos de seguro em grupo e dar-lhe provimento para que seja determinada a devolução dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos juros de mora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da União.  
**EMENTA** : RECURSO DO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso conhecido em parte e provido. RECURSO DA RECLAMADA. Não se conhece de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**Processo : ED-RR-304.190/1996.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Renata da Silva  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Advogado** : Dr. Evaldir Borges Bonfim  
**Embargado** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Aylton César Grizi Oliva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

**Processo : ED-RR-304.201/1996.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Marcos Lúcio de Moura  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Marli Soares de F. Basilio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**Processo : ED-RR-304.202/1996.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Maria Odete Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Advogado** : Dr. Cláudio César Grizi Oliva  
**Embargado** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo-Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios a que se dá parcial provimento, para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-305.997/1996.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Rogério Carey Kroth  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Embargado** : Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão no julgado embargado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**Processo : RR-306.498/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Marli Soares de F. Basilio  
**Recorrido** : Osmar Eurides Rocha  
**Advogada** : Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de revista quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Recurso não conhecido.

**Processo : ED-RR-306.975/1996.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Siemens S.A. e Outras  
**Advogado** : Dr. Alexandre Ferreiro de Carvalho  
**Embargado** : Wilson Salgado Pinto Santiago  
**Advogado** : Dr. Valdyr Ferrini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo : RR-307.194/1996.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogado** : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha  
**Recorrido** : Mario Cabral da Silva  
**Advogada** : Dra. Maria Conceição Ramos Castro  
**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto à ajuda de custo moradia - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela; não conhecer do recurso quanto ao salário "in natura" - água e energia elétrica; não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade.  
**EMENTA** : Ajuda de custo - moradia - integração. A ajuda de custo habitação fornecida ao obreiro decorre da inexistência de residências nas localidades onde se instalam os complexos hidrelétricos, consequentemente tem a finalidade de dar condição à execução do trabalho, razão pela qual não se pode condenar que a referida parcela possui natureza salarial.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-307.889/1996.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Pilot - Indústria e Comércio de Calçados Ltda.  
**Advogada** : Dra. Denise Müller Arruda  
**Recorrido** : Maria Marisa dos Santos  
**Advogado** : Dr. Nelson Clecio Storhr  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido reajuste.  
**EMENTA** : IPC de março/90 - Lei nº 8.030/90 (Plano Collor) - Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março/90, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : ED-RR-308.886/1996.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : José Ferreira  
**Advogada** : Dra. Ana Luiza Rui  
**Embargado** : Eluma S.A. Indústria e Comércio  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios a que se nega provimento, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**Processo : RR-309.942/1996.3 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Antonio Xavier da Costa  
**Recorrido** : Josélia Xavier de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Avani Medeiros da Silva  
**Recorrido** : Município de Patos  
**Advogado** : Dr. Gilvan Ferreira da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA** : CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Estado, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo : RR-309.947/1996.0 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. José de Lima Ramos Pereira  
**Recorrido** : Davanilton Gurgel da Silva  
**Advogado** : Dr. Paulo Luiz Gameleira  
**Recorrido** : Município de Campo Grande  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial, representado pela diferença entre o salário ajustado e o mínimo constitucional.  
**EMENTA** : CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade

ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Estado, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-309.952/1996.7 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
**Recorrido** : Município de Pedro Velho  
**Recorrido** : Luzia Maria da Conceição Silva  
**Advogado** : Dr. Eduardo Carlos Ribeiro de Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial, representado pela complementação do salário mínimo.

**EMENTA** : CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Estado, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : ED-RR-310.108/1996.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Universidade de São Paulo - USP  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Ana Paula Rea  
**Advogada** : Dra. Rosângela Aparecida Devidé  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de contradição, omissão ou obscuridade.

**Processo : RR-310.563/1996.1 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - Cagepa  
**Advogado** : Dr. Dorgival Terceiro Neto  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado da Paraíba  
**Advogado** : Dr. José Mário Porto Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à nulidade da sentença por julgamento "citra petita"; não conhecer do recurso quanto à impropriedade da ação de cumprimento; conhecer do recurso quanto à ilegitimidade ativa do sindicato em relação aos empregados não associados e dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do sindicato apenas quanto aos seus associados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto aos demais, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; conhecer do recurso quanto à ilegitimidade do sindicato ante a falta de autorização dos associados, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes do cumprimento das cláusulas da negociação coletiva.

**EMENTA** : AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO APENAS QUANTO AOS ASSOCIADOS.

A previsão contida no artigo 872 da CLT, quanto aos associados, foi recepcionada pelo artigo 8º, III, da Constituição Federal/88, razão pela qual se deve entender que na ação de cumprimento o sindicato deve substituir apenas os associados.

**DESNECESSIDADE DA AUTORIZAÇÃO**: Inexiste exigência legal para que os associados do sindicato concedam qualquer ato autorizativo para que seja proposta a ação de cumprimento, consoante artigo 872 da CLT e Enunciado 310 do TST.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**Processo : ED-RR-312.660/1996.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : Jorge de Araújo Nóbrega  
**Advogado** : Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não restando evidenciada a omissão sob o aspecto suscitado pelo Embargante, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.

**Processo : RR-313.510/1996.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Terramar Navegação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hamilton Rey Alencastro  
**Recorrido** : João Antônio Nogueira  
**Advogado** : Dr. Itamar Espindola Dória  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à litispendência - coisa julgada e; não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - incidência sobre as horas extras; conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo coletivo e dar-lhe

provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela e reflexos; não conhecer do recurso quanto aos domingos e feriados; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA** : HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO: O artigo 7º, XXVI da Constituição Federal/88 assegura às partes o direito da livre negociação, autorizando, inclusive, a discussão acerca da irredutibilidade salarial, razão pela qual não há o que se falar em pagamento de parcelas transacionadas legitimamente, através de acordo coletivo.

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO Nº 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329 do TST.)  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-313.780/1996.7 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Alvadi Sutil  
**Advogado** : Dr. David Rodrigues da Conceição  
**Recorrido** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogado** : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência - prescrição para, afastando a prescrição total do direito, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, para que examine o mérito como entender de direito, prejudicada a análise do restante do apelo.

**EMENTA** : ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO: O adicional de transferência constitui parcela expressamente prevista em lei, ou seja, artigo 469 da CLT, razão pela qual a prescrição do direito de reclamar judicialmente é parcial, nos termos do Enunciado 294 do TST. Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-313.810/1996.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Eryl Lemes de Ávila  
**Advogado** : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior  
**Recorrente** : Centrais Elétricas do Sul S.A. - Eletrosul  
**Advogado** : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha  
**Recorrido** : Os Mesmos

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, bem como não conhecer do recurso do Reclamante.

**EMENTA** : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA  
 ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE  
 ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : ED-RR-314.713/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris e Outros  
**Embargado** : Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Santiago  
**Advogado** : Dr. Alexandre Bochi Brum  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão, consignar a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos para suprir a omissão apontada pelo Embargante.

**Processo : RR-314.771/1996.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Salute Indústria de Papelão Ondulado Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jorge Radi  
**Recorrido** : Acelmi Henrique Carneiro  
**Advogado** : Dr. Suzel Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : ED-RR-314.777/1996.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris  
**Embargado** : João Geraldo Ferreira  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo : RR-315.572/1996.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogado** : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso  
**Recorrido** : João Branco



**Advogado** : Dr. João Sabino Bonfada  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : CESC - Vínculo Empregatício. Contrato de Trabalho - Nulidade. Não há como reconhecer a nulidade contratual, em face da admissão do empregado ter ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.  
 Revista não conhecida.

**Processo** : ED-RR-317.082/1996.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida  
**Embargado** : Nelson Barbosa  
**Advogado** : Dr. Umberto Carlos Becker  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios. Embargos rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

**Processo** : ED-RR-317.209/1996.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. e Outra  
**Advogado** : Dr. Milton Lopes Machado Filho  
**Embargado** : José Roberto de Oliveira Paula  
**Advogado** : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : ED-RR-317.635/1996.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Embargado** : Banco Mercantil S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : ED-RR-318.172/1996.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Valdenise Araujo Nunes  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Embargado** : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - Emater  
**Advogada** : Dra. Niedja Maria Queiroz Magalhães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material.

**Processo** : ED-RR-318.427/1996.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Embargado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Alice Schwambach  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-RR-319.217/1996.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**Embargado** : Rosana Januzzi Othero  
**Advogado** : Dr. Fernando Horta Tavares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : RR-320.080/1996.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco  
**Advogado** : Dr. Evilazio de Melo Arueira  
**Recorrido** : Luiz da Silva Melo e Outros  
**Advogado** : Dr. Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à JCM de origem, a fim de que julgue o mérito da ação, como entender de direito.

**EMENTA** : PRESCRIÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE: O instituto da prescrição sobre ação de reintegração de posse, visando à restituição de imóveis dados em comodato ao obreiro, em decorrente do contrato de trabalho, deve seguir o disposto no artigo 177 do Código Civil.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-320.081/1996.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Commerce Importação e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Recorrido** : Luzinete Gomes de Araujo  
**Advogado** : Dr. José Carlos do Nascimento  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.177/178, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira nova decisão.  
**EMENTA** : Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional.  
 A omissão acerca de questões devidamente suscitadas, através de Embargos de Declaração, torna nula a decisão.  
 Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-320.105/1996.4 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Aracruz Celulose S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : João Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à prescrição; conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da referida verba; conhecer do recurso quanto à multa do artigo 538 do CPC e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.  
**EMENTA** : "IPC DE MARÇO/90 - LEI nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro virgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST.)  
**Multa do artigo 538 do CPC.**  
 Incabível a aplicação de multa quando o empregador nos Embargos de Declaração pretende pronunciamento acerca de matéria, pertinente à hipótese que os autos encerram.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-321.706/1996.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Valsir Spanhol  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**Recorrido** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Recorrido** : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia Valladão Farinatti  
**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no tocante à complementação de aposentadoria; conhecer do recurso quanto à integração das parcelas ADI, mas negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à integração do cheque-rancho, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto ao prévio custeio.  
**EMENTA** : Banrisul. Complementação de Aposentadoria. "A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados 51 e 288 do TST."  
**Integração do ADI.** O Autor não faz jus a receber a parcela ADI na complementação de aposentadoria, porque tal parcela constituiu-se liberalidade do empregador, devendo a sua concessão respeitar as normas do regulamento que a instituiu.  
**Integração do "Cheque-Rancho".** a ajuda-alimentação, cheque-rancho ou qualquer parcela relativa à alimentação são parcelas que não têm caráter salarial e não integram o salário do empregado para nenhum efeito legal. No caso dos autos, o cheque-rancho não integra a complementação de aposentadoria.  
 Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**Processo** : RR-321.723/1996.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Itamon - Construções Industriais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alaisis Ferreira Lopes  
**Recorrido** : Jesus Antônio de Carvalho  
**Advogado** : Dr. José Lourenço de Castro  
**Recorrente** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogada** : Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação de horário - descumprimento e dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras somente àquelas que excederem à quadragésima quarta semanal, com os adicionais legais, abatidas as quantias pagas; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de

jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; não conhecer do recurso quanto aos domingos e feriados; não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade; conhecer do recurso quanto à ajuda habitação - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-habitação; conhecer do recurso quanto às contribuições previdenciárias e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.

**EMENTA** : Acordo de compensação de horário - Descumprimento. O descumprimento do acordo de compensação de horário, com o prosseguimento do trabalho aos sábados, não invalida tal ajuste, ainda que celebrado individualmente. CINCO (05) MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Ajuda habitação - Integração. O fornecimento de moradia ao empregado, indispensável à execução do trabalho, não constitui salário "in natura". Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, maxime se autorizados por lei. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-321.726/1996.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
**Recorrido** : Adão Francisco Xavier e Outro  
**Advogada** : Dra. Flávia Saveria Serpa  
**Recorrente** : Município de Petrópolis  
**Procurador** : Dr. Thelmo de Araújo Pereira

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado quanto ao Plano Collor, prejudicado o exame dos tópicos Planos Bresser e Verão.

**EMENTA** : Planos Bresser e Verão - Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.  
 Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-322.140/1996.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Francisco Domingues Lopes  
**Recorrido** : Amaro da Silva Simões  
**Advogada** : Dra. Marta Regina Portugal Moreno

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao FGTS - entidade filantrópica e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS de 13/10/89 até a edição da Lei 8.036/90.

**EMENTA** : FGTS - Entidade filantrópica.  
 Após a Lei 8.036/90 é que as entidades filantrópicas deverão recolher os depósitos para o FGTS.  
 Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-322.141/1996.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques  
**Recorrido** : Município de Nilópolis  
**Procurador** : Dr. Sebastião da Silva Soutelinho  
**Recorrido** : Marli Pereira Lima  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Lorena Soares

**DECISÃO** : Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**EMENTA** : EXTINÇÃO DO PROCESSO, PERDA DO OBJETO: Verifica-se que o presente processo perdeu o objeto, tendo em vista o decurso do prazo de três anos, previsto no artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, que autoriza o saque dos depósitos do FGTS.

**Processo** : RR-322.145/1996.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Rosângela Pereira Silva  
**Recorrido** : Luiz Carlos Silva  
**Advogado** : Dr. Miguel Nascimento Soares  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procurador** : Dr. Sandra Lia Simón

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos.

**EMENTA** : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE: Reconhecida a nulidade contratual, declarada por Decreto Municipal, o Obreiro faz jus apenas ao pagamento dos salários. Revista conhecida e parcialmente provida.

**Processo** : RR-323.098/1996.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A.  
**Advogado** : Dr. Airton Trevisan

**Recorrido** : Dorival Aparecido Sabino

**Advogado** : Dr. Adolfo B. Ficho

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo da referida parcela seja o salário mínimo.

**EMENTA** : Adicional de insalubridade - Base de cálculo. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-321.707/1996.7 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Vitoriano Silva Santos Murrieta Júnior  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrente** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : Os Mesmos

**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso do Reclamante quanto à equiparação salarial ao Banco do Brasil, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às horas extras pré-contratadas - incorporação - prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada.

**EMENTA** : EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO DO BRASIL: Não foi determinada a equiparação salarial dos funcionários do BNCC com os do Banco do Brasil, pelo DC-20/87, mas tão-somente estendeu uma elevação concedida a este Banco, para março/88, na forma convencionada no parágrafo único da cláusula primeira do Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre a CONTEC e aquele.

Revista do Reclamante parcialmente conhecida e desprovida.

**ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista patronal que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-321.719/1996.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Instituto de Saúde do Paraná  
**Advogada** : Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes  
**Recorrido** : Roque Perinazzo  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do Recurso do Reclamado quanto às diferenças salariais - legislação estadual - IPC de março/90, mas negar-lhe provimento, ressalvado o posicionamento pessoal do Exmo. Sr. Ministro Relator. Não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais - acordo coletivo.

**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - IPC DE MARÇO: Os reajustes salariais concedidos pela Lei Estadual 9.194/90, IPC de março/90, já haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do Autor, devendo, portanto, prevalecer sobre a legislação federal.  
 Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**Processo** : RR-322.142/1996.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Zilda da Conceição  
**Advogada** : Dra. Rosa Maria de Almeida  
**Recorrido** : Município de Suzano  
**Advogado** : Dr. Jorge Radi

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-322.143/1996.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Celia Regina Leopoldino Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Osmar Santos de Mendonça  
**Recorrido** : Município de São Bernardo do Campo  
**Procurador** : Dr. Douglas Eduardo Prado

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-322.144/1996.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Município de Mauá  
**Advogado** : Dr. João Sérgio Rimazza  
**Recorrente** : Nadir Ferreira de Souza Costa  
**Advogada** : Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa  
**Recorrido** : Os Mesmos

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado quanto ao tópico correção monetária - reajustes salariais de outubro a dezembro/92 - Lei Municipal 2.414/92; conhecer do recurso quanto à multa rescisória - ente público, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante.

**EMENTA** : I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Multa rescisória - Ente Público.

O ente público, ao admitir empregado sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, não havendo, assim, como se negar garantia assegurada ao trabalhador de receber as verbas rescisórias em prazo legalmente estipulado pelo Texto Consolidado.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

**ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-322.146/1996.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Município de São Paulo  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos Nogueira  
**Recorrido** : Regina Maria Ferrarez Tassi  
**Advogado** : Dr. Marly de Souza Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.)

**Processo : RR-322.147/1996.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : Arminda Eunice Piffer Amaral  
**Advogado** : Dr. Nelson Câmara  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 consolidado.

**Processo : RR-323.099/1996.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Reckitt & Colman Industrial Ltda.  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi  
**Recorrido** : José Paulo Negromonte  
**Advogada** : Dra. Priscilla Damaris Corrêa  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade; não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais; não conhecer do recurso quanto às horas extras.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-323.100/1996.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco Safra S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**Recorrido** : Antônio Carlos Andrade Malta  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-323.101/1996.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Sandra Lia Simón  
**Recorrido** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
**Recorrido** : Rosângela Aparecida dos Santos Souza  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos P da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos.  
**EMENTA** : **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE:** Reconhecida a nulidade contratual, declarada por Decreto Municipal, o obreiro faz jus apenas ao pagamento dos salários. **Revista conhecida e parcialmente provida.**

**Processo : RR-323.104/1996.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Anilton dos Santos  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Dedami  
**Recorrido** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-324.067/1996.1 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Município de Palmas  
**Advogado** : Dr. Paulo César Lago de Almeida  
**Recorrido** : Sirleia Aparecida Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Edgar Domingos Menegatti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE:** Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus tão-somente ao pagamento do saldo de salários, quando postulado, conforme atual entendimento desta Corte.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-324.071/1996.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : José Prestes  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso da União quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : **Vínculo Empregatício.** É nula a contratação que não observa o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal/88, fazendo o obreiro jus ao pagamento dos salários.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-324.072/1996.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : Antônio Fragoso Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE .** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.)  
**Recurso não conhecido.**

**Processo : RR-324.078/1996.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
**Advogada** : Dra. Carla Casari  
**Recorrido** : Pedro Setubal da Silva  
**Advogado** : Dr. Marli Nunes Baptista  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração da ajuda de custo e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda de custo no salário do Obreiro.  
**EMENTA** : **Ajuda de Custo. Integração no Salário.** O art. 457, § 2º, da CLT dispõe que "não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado."  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-324.080/1996.6 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : João Aparecido da Silva  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal  
**Recorrido** : Estado do Paraná  
**Advogado** : Dr. César Augusto Binder  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-324.081/1996.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : José Wilson da Silva  
**Advogado** : Dr. Custódio Neto da Silva  
**Recorrido** : Município de Recife  
**Procurador** : Dr. Gilvan Rufino de Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **Incompetência da Justiça do Trabalho. Trabalhador Temporário.** "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial."  
**Revista conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-324.084/1996.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Marli Soares de F. Basilio  
**Recorrido** : Carlos Alberto Di Fiori  
**Advogado** : Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos.  
**EMENTA** : **CONTRATO DE TRABALHO/NULIDADE:** Reconhecida a nulidade contratual, declarada por Decreto Municipal, o obreiro faz jus apenas ao pagamento dos salários. **Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-324.265/1996.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido  
**Recorrido** : Paulo Roberto Diniz Silva  
**Advogado** : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à deserção, mas negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado; conhecer do recurso quanto à multa convencional, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA** : Deserção - Ausência de Depósito dos Honorários Periciais. A falta de pagamento dos honorários periciais, pelo empregado, não acarreta deserção, pois a exigência para a admissibilidade do recurso se restringe ao recolhimento de custas processuais e do depósito recursal.

**Correção Monetária.** O entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de que o marco inicial da atualização monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**Multa Convencional.** Se o empregador não cumpre a cláusula do instrumento normativo, que prevê o pagamento de horas extras, deve arcar com o pagamento da multa, em virtude do descumprimento de norma estipulada na Convenção Coletiva.

**Revista conhecida e parcialmente provida.**

**Processo : RR-324.273/1996.5 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Recorrido** : Marisete Aparecida de Oliveira Alvarenga  
**Advogado** : Dr. Fábio Eisenhut  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - cargo de confiança, restando prejudicado o tópico ajuda-alimentação.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-324.280/1996.6 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Mario Carlos Cavalcante Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Petrônio Silva de Carvalho  
**Recorrido** : Saveiro Veículos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Tatiana F. Gonçalves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-324.283/1996.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
**Recorrido** : Município de Juramento  
**Advogado** : Dr. Paulo Cesar Mendes Barbosa  
**Recorrido** : Paulo Ferreira da Silva e Outro  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Ramos Leal

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos.

**EMENTA** : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE: Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus tão-somente ao pagamento do saldo de salários, quando postulado, conforme atual entendimento desta Corte.

**revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.**

**Processo : RR-324.284/1996.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Bahia Sul Celulose S.A.  
**Advogado** : Dr. Alexandre de Castilho  
**Recorrido** : José Nelson Mendes de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Vedson Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à competência territorial, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto à suspeição da testemunha, com ressalvas do entendimento pessoal do Exmo. Sr. Ministro-Relator; não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária.

**EMENTA** : Competência Territorial. "Em se tratando de empregador que promove realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."

**Revista parcialmente conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-324.285/1996.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Costa  
**Recorrente** : Ney Luiz Novoa Y Novoa  
**Advogado** : Dr. Pedro Calil Júnior  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção; não

conhecer do recurso quanto ao FGTS - incidência sobre aviso prévio; não conhecer do recurso quanto à gratificação especial, prejudicado o exame do recurso adesivo do obreiro.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-324.286/1996.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Alzira Garcia e Outros  
**Advogado** : Dr. Zélio Maia da Rocha  
**Recorrido** : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-324.337/1996.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Aços Finos Piratini S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Recorrido** : José Olair Vieira  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao aviso prévio proporcional e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; não conhecer do recurso quanto às horas extras - incidência do adicional de periculosidade; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; conhecer do recurso quanto aos descontos salariais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados.

**EMENTA** : AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: O artigo 7º, XXI, da Constituição Federal/88, que prevê a concessão do aviso prévio proporcional não é auto aplicável, dependendo de legislação ordinária para regulamentá-lo.

"IPC DE MARÇO/90 - LEI n° 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória n° 154/90, convertida na Lei n° 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado n° 315 do TST.)

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado n° 342 do TST)

**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-324.338/1996.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Xerox do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Susana Metz  
**Recorrido** : Paulo Roberto Cornutti  
**Advogado** : Dr. Jovelino Liberato S. Potrich

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a devolução de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de associação.

**EMENTA** : Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado n° 342 do TST)

**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-324.339/1996.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos  
**Recorrido** : Sandra Padilha dos Santos  
**Advogada** : Dra. Ruth D'Agostini

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA** : CEEE - Vínculo Empregatício. "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República.)"

**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-324.770/1996.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente** : Czarina S.A.**Advogado** : Dr. Salim Daou Júnior**Recorrido** : Clezio Roberto Bruckmann**Advogada** : Dra. Lia Beatriz Woltmann

**DECISÃO** : Registrados nos cartões-ponto, inevitavelmente ocorrem. Entretanto, essa diferença não pode ser considerada como trabalho extraordinário, conforme vem entendendo esta Corte Superior, ante reiteradas decisões da SDI. Dou provimento parcial ao Recurso para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho. I S T O P O S T O A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação de horário - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional das horas extras; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho.

**EMENTA** : "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado 349 do TST)

**CINCO (05) MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS.** Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**Processo : RR-324.774/1996.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente** : Riocell S.A.**Advogado** : Dr. Júlio Fernando Webber**Recorrido** : Cláudio Roberto Cardoso Leite**Advogada** : Dra. Vera Conceição Pacheco

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade; conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação de horário - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional das horas extras e reflexos; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho.

**EMENTA** : "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado 349 do TST)

**CINCO (05) MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS.** Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**Processo : RR-324.779/1996.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente** : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.**Advogada** : Dra. Maria Inéz Panizzon**Recorrido** : Lígia Armanda Rosa dos Santos e Outros**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à alteração da data do pagamento dos salários e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da manutenção da data de pagamento de salários no último dia útil de cada mês e a incidência de juros e correção monetária nos salários dos Reclamantes, quanto às oportunidades em que o mesmo lhes foi satisfeito no quinto dia útil do mês seguinte; não conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado.

**EMENTA** : Alteração da data do pagamento dos salários. Inobstante o empregador por longos anos tenha efetuado o pagamento dos salários até o último dia útil do mês, não está obrigado a continuar a fazê-lo por todo o sempre, uma vez que a regra do parágrafo primeiro do artigo 459 da CLT, permite ao empregador efetuar tal pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente, sendo certo que a habitualidade por si só não tem o condão de negar vigência ao citado dispositivo celetário.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-324.784/1996.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente** : Volkswagen do Brasil Ltda.**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho**Recorrido** : Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema**Advogado** : Dr. Expedito Soares Batista**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-324.785/1996.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente** : 11º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo**Advogada** : Dra. Rosa Maria Gutierrez**Recorrido** : Marcelo Francisco do Prado**Advogada** : Dra. Margareth Valero**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-324.787/1996.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. José Albertô Couto Maciel**Recorrido** : Rogério Bender**Advogado** : Dr. Otávio Orsi de Camargo

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; não conhecer do recurso quanto à impossibilidade jurídica do pedido - ilegitimidade passiva de parte, não conhecer do recurso quanto à prescrição; não conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria.

**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-324.788/1996.1 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr**Recorrido** : Rodney Anderson Marino**Advogada** : Dra. Nelidia C Benites

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação de horários, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **Horas Extras - Acordo de Compensação de Horários.** O art. 7º, XIII, da Constituição Federal, concede a faculdade de compensação de horários, desde que se faça mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não admitindo, portanto, o acordo tácito.

Revista conhecida e desprovida.

**Processo : RR-324.789/1996.8 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente** : Mineração Corumbaense Reunida S.A.**Advogado** : Dr. Valdir Campos Lima**Recorrido** : Antônio Custódio de Moraes**Advogado** : Dr. Luiz Felipe de M. Guimaraes**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-324.790/1996.5 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente** : Eloisa Alcântara da Silva Rebouças**Advogado** : Dr. Ailton Daltro Martins**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**Recorrido** : Os Mesmos

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando as decisões do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja concedida a devida prestação jurisdicional, prejudicada a análise do restante do apelo e o recurso patronal.

**EMENTA** : **NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:** Acarreta a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional apesar de suscitado mediante Embargos Declaratórios deixa de se pronunciar acerca dos aspectos invocados.

Revista da Reclamante conhecida provida.

**Processo : RR-324.791/1996.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente** : Elisete Silva Presa**Advogado** : Dr. Ailton Daltro Martins**Recorrido** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-324.961/1996.3 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Antônio Ivanildo Arruda  
**Advogado** : Dr. Magno Mesar Gomes  
**Recorrido** : Colóid do Brasil S.A. Indústria, Comércio e Exportação  
**Advogado** : Dr. Eugenio Pauli V de Sousa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a intempestividade do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário Obreiro, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise o apelo como entender de direito.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE**: Com o seu advento da Lei 8.950/94 foi reformado o artigo 538 do CPC, não sendo mais suspenso o prazo do recurso quando opostos Embargos Declaratórios e, sim, interrompido.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-324.962/1996.1 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Ticiane Bastos Furlani  
**Advogada** : Dra. Maria Amelia Goes de Oliveira  
**Recorrido** : Serviço Social do Comércio - SESC  
**Advogado** : Dr. Edmilson Pinheiro Junior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória - gestante e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, com ressalvas do entendimento pessoal do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA** : **Estabilidade provisória - Gestante**. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art.10, II, "b", do ADCT)  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-324.963/1996.8 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Recorrido** : José Ricardo Tavares Bezerra  
**Advogado** : Dr. Luiz Domingos da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-324.965/1996.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Aro Minas Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Peter de Moraes Rossi  
**Advogado** : Dr. Nilson Dunga de Oliveira  
**Recorrido** : Silas Ferreira Dias  
**Advogado** : Dr. Adelmario Lopes da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho; conhecer do recurso quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento para manter a decisão regional; conhecer do recurso quanto ao seguro desemprego, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**: O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal/88, faculta a compensação de horários, desde que se faça mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, não admitindo, portanto, o acordo tácito.  
**SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO**: A falta de entrega das guias de seguro-desemprego assegura ao empregado o direito à percepção de indenização.  
**Revista parcialmente conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-324.966/1996.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros  
**Recorrido** : José Agnaldo Soares Loyola  
**Advogado** : Dr. Carlos Magno de Moura Soares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-324.969/1996.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Cenibra Celulose Nipo Brasileira S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : David Dias Duarte  
**Advogada** : Dra. Magdalena Nunes Saunders  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade - julgamento "extra petita", mas negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária, mas negar-lhe provimento, ressalvado o posicionamento pessoal do Exmo. Ministro-Relator.  
**EMENTA** : **NULIDADE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**: A aplicação da responsabilidade subsidiária pela sentença, em detrimento da

solidária, objeto do pedido inicial não configura a hipótese de julgamento "extra petita", prevista nos artigos 128, 459 e 460 do CPC, por força do disposto no artigo 126 do CPC.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA**: A inidoneidade econômica do prestador de serviços resulta na responsabilidade subsidiária do tomador, no caso "in tela" do dono da obra, pois houve culpa "in eligendo" por sua parte, em virtude de ter contratado uma prestadora de serviços que não quitou os direitos trabalhistas de seus empregados.

**Revista conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-324.970/1996.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : José Faustino da Silva  
**Advogado** : Dr. Sérgio da Silva Peçanha  
**Recorrido** : Companhia Paulista de Ferro-Ligas  
**Advogado** : Dr. José Pinto da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-324.972/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Lourival de Souza  
**Advogado** : Dr. Longuinho de Freitas Bueno  
**Recorrido** : Setem - Serviços Técnicos de Montagens e Manutenção Ltda.  
**Advogado** : Dr. Herman Gonçalo Campomizzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade acidentária, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **Estabilidade Acidentária**. O empregado acidentado somente tem direito à estabilidade provisória prevista pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91 se recebeu o auxílio-doença. Caso contrário, não faz jus à estabilidade acidentária. **Revista conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-325.041/1996.8 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Estado do Maranhão  
**Procurador** : Dr. Antonio Augusto A. Martins  
**Recorrido** : Lazaro Pinheiro Barbosa e Outros  
**Advogada** : Dra. Márcia Christina Silva Rabêlo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao prazo recursal - ente público e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.165/166, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os Embargos de Declaração do Estado Reclamado, como entender de direito.  
**EMENTA** : **Prazo recursal - Ente público**. O artigo 1º, inciso III do Decreto-Lei 779/69, dispõe que constitui privilégio do ente público, a contagem do prazo em dobro para interposição dos recursos.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-325.259/1996.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
**Procurador** : Dr. Antonio Roberto dos S. Macedo  
**Recorrido** : Esther de Paula Gonçalves e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Silva Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto a incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do tópico honorários advocatícios.  
**EMENTA** : **URP de fevereiro/89 - Plano Verão**. Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, conforme entendimento jurisprudencial do TST.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-326.477/1996.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Recorrido** : Ivanir Almeida de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Roseméri Dall'Agnol Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade de parte; conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e dar-lhe provimento para transformar a condenação solidária do Reclamado em subsidiária, nos termos do item IV do Enunciado 331 do TST.  
**EMENTA** : **Responsabilidade subsidiária**. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. (Enunciado 33, item IV, do TST).  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-326.479/1996.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogada** : Dra. Carla Raquel Xavier Couto  
**Recorrido** : Herean Paulo Damin e Outro

**Advogado** : Dr. José Pedro Pedrassani  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo** : RR-326.485/1996.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Citibank N.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Advogado** : Dr. Manoel Machado Batista  
**Recorrido** : Carlos Augusto Pinto de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Advogado** : Dr. Fernando Fontes  
**DECISÃO** : Por unanimidade: rejeitar a preliminar de não conhecimento por intempestividade arguida em contra-razões; não conhecer do recurso do Reclamado quanto à ação anulatória.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo** : RR-326.506/1996.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**Recorrido** : Nais Ribeiro Pereira  
**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto à devolução de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos mesmos; não conhecer do recurso quanto às horas extras; não conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação; não conhecer do recurso quanto à multa pelo descumprimento do dissídio; conhecer do recurso quanto à indenização por perdas e danos - retenções fiscais - dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por perdas e danos e determinar as retenções fiscais pertinentes; não conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado.

**EMENTA** : "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST)

**Indenização por perdas e danos - Retenções fiscais.**

Inexiste na legislação trabalhista, norma que discipline o pagamento de indenização por perdas e danos, quando o pedido se funda em matéria de natureza fiscal, regulada em Lei Federal. Por outro lado, dispõe o artigo 46 da Lei 8.541/92, que nas "execuções de sentença ou de acordo não cumpridos, o Juiz mandará citar o devedor para que pague o valor da condenação, com dedução do imposto de renda incidentes sobre as parcelas tributáveis e acréscimo das custas por ventura ainda devidas".

**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo** : RR-326.514/1996.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Exótica Calçados Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roberto Borba Gomes de Melo  
**Recorrido** : Jorge Vaz Curado  
**Advogado** : Dr. João Alberto Feitoza Bezerra  
**DECISÃO** : por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às horas extras - indenização compensatória; não conhecer do recurso quanto ao fardamento - indenização; não conhecer do recurso quanto aos descontos efetuados; não conhecer do recurso quanto às diferenças de aviso prévio; não conhecer do recurso quanto à multa do art.477 da CLT; não conhecer do recurso quanto à produtividade.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-326.515/1996.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.  
**Advogado** : Dr. Edyr Sérgio Variani  
**Recorrido** : Leonir José Félix  
**Advogado** : Dr. Alcindo Gabrielli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas "in itinere"; conhecer do recurso quanto à jornada compensatória - horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada; não conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto; não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - reflexos nas horas extras.

**EMENTA** : **Acordo DE compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." (Enunciado nº 349 do TST.)

**Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.**

**Processo** : RR-326.516/1996.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Curtume Basso S.A.  
**Advogado** : Dr. Allan Edison Moreno Fonseca  
**Recorrido** : Albino dos Santos Machado e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Ruth Medeiros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.  
**EMENTA** : **Plano Verão - Inexiste direito adquirido** às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, conforme entendimento desta Corte.  
**"IPC DE MARÇO/90 - LEI nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST.)  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo** : RR-326.517/1996.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Tanac S.A.  
**Advogado** : Dr. Salim Daou Júnior  
**Recorrido** : Osvaldo Vargas de Azevedo  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Gregory  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição - gratificações anuais e dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, inciso IV, do CPC, no que respeita às gratificações anuais; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho.

**EMENTA** : **Prescrição - Gratificações anuais.** Tratando-se de alteração contratual que suprimiu as gratificações anuais, acordadas pelas partes, a prescrição a ser reconhecida é a total a teor do Enunciado 294 do TST.

**URP de fevereiro de 1989.** Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.

**CINCO (05) MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS.** Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.

**Revista conhecida e parcialmente provida.**

**Processo** : RR-326.518/1996.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Dab Componentes Automotivos S.A.  
**Advogado** : Dr. Edson Moraes Garcez  
**Recorrido** : Agenor Soares de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Chuvas  
**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes das referidas parcelas; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho.

**EMENTA** : **Planos Bresser e Verão - Inexiste direito adquirido** às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

**"IPC DE MARÇO/90 - LEI nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST.)

**CINCO (05) MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS.** Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.

**Revista conhecida e parcialmente provida.**

**Processo** : RR-326.519/1996.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Real Auto Ônibus Ltda.  
**Advogado** : Dr. David Silva Júnior  
**Recorrido** : Paulo Roberto Oliveira Costa  
**Advogada** : Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade: rejeitar a preliminar de deserção arguida

em contra-razões; conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento, ressalvado o posicionamento pessoal do Exm. Min. Relator.

**EMENTA** : Multa do art. 477 da CLT. A multa prevista no art. 477, § 6º, "b", da CLT, é devida a partir do 10º dia da notificação da demissão. No caso de controvérsia sobre a forma de demissão, a multa somente não seria devida se confirmada a hipótese de demissão por justa causa, sob pena de o empregador se beneficiar sempre nas demandas que questionam a forma de demissão.

Revista conhecida e desprovida.

**Processo** : RR-326.520/1996.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Cbs - Comercial de Bebidas Silveira  
**Advogada** : Dra. Maria Estela Fraga  
**Recorrido** : Benício Miranda do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Luiz Flávio C. de Souza Galvão

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar o seu retorno ao TRT, para que seja anulada a decisão dos embargos declaratórios, a fim de que seja proferido novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA** : Negativa de Prestação Jurisdicional. Verificada a negativa de prestação jurisdicional pelo TRT aos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, há que se prover o Recurso de Revista, para determinar o retorno dos autos ao TRT, para afastar o vício e julgar o mérito do Recurso Ordinário, dando a devida prestação jurisdicional.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-326.521/1996.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : União das Cooperativas do Sul Ltda. - UNICOOP  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina Dini Guimarães  
**Recorrido** : Antônio Francisco da Silva  
**Advogada** : Dra. Nadir José Ascoli

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; conhecer do recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho.

**EMENTA** : Plano Verão - Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, conforme entendimento desta Corte.

"IPC DE MARÇO/90 - LEI nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST.)

CINCO (05) MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**Processo** : RR-326.901/1996.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Mineração Del Rey Ltda.  
**Advogado** : Dr. Germano Alberto Dresch Filho  
**Recorrido** : Helton Carlos Coutinho  
**Advogado** : Dr. Waldir Leske

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - acordo coletivo e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento; conhecer do recurso quanto aos descontos legais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA** : HORAS EXTRAS - ADICIONAL - ACORDO COLETIVO: O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal/88 assegura às partes o direito da livre negociação, autorizando, inclusive, a discussão acerca da irredutibilidade salarial, razão pela qual não há o que se falar em pagamento de parcelas transacionadas legitimamente, através de acordo coletivo.

descontos legais. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, porquanto expressamente previsto nas Leis 8.218/91 e 8.541/92 e Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nºs 01/93 e 02/93.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-326.902/1996.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Sansuy S.A. - Indústria de Plásticos  
**Advogado** : Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Recorrido** : José de Souza Silva  
**Advogada** : Dra. Julieta Maria Fonseca P. de Souza L. de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-326.920/1996.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Bradesco Leasing S.A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Tavares de Meneses  
**Recorrido** : Valter Nunes Bilherbeck  
**Advogado** : Dr. Thomaz de Agostini

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da referida parcela.

**EMENTA** : URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-328.779/1996.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Gilberto Ioras Zweili  
**Recorrente** : Lúcia Alves da Costa e Outros  
**Advogado** : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo  
**Recorrido** : Os Mesmos

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto à curva salarial, mas negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à vantagem pessoal, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto ao auxílio pecúnia; conhecer do recurso quanto à conversão da licença-prêmio em pecúnia, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à vantagem pessoal e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA** : RECURSO DOS RECLAMANTES.

Curva salarial. Não fazem jus aos aumentos salariais concedidos aos funcionários da CEF, os Obreiros oriundos do extinto BNH.

Vantagem pessoal. As vantagens pessoais que passaram a ser pagas pela Caixa Econômica Federal, a partir de 1º de janeiro de 1989, aos empregados egressos do extinto BNH, constituem mera liberalidade, ante a inexistência de lei ou instrumento coletivo que determinasse tal pagamento.

Conversão da licença prêmio em pecúnia.

Os empregados egressos do extinto BNH não fazem jus à conversão da licença prêmio em pecúnia.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RECURSA DA RECLAMADA

Vantagem pessoal. As vantagens salariais postuladas destinam-se exclusivamente aos empregados originários da CEF, não alcançando os funcionários egressos do extinto BNH, mesmo a partir de janeiro de 1989.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-328.783/1996.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco de Boston (The First National Bank of Boston)  
**Advogado** : Dr. José Andrade  
**Recorrido** : Maria Beatriz Fernandes Arantes  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto de Almeida Leal

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-328.794/1996.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. João Bosco Borges Alvarenga  
**Recorrido** : Sonia Mara Drumond  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria Carneiro Ribeiro

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às horas extras - cargo de confiança; não conhecer do recurso quanto ao limite de horas extras; conhecer do recurso quanto à participação nos lucros e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da gratificação de produtividade nos repousos semanais remunerados (RSR's); conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA** : Gratificação de Produtividade. Reflexos. "As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado". (Enunciado 225 do TST).

Correção Monetária. O entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de que o marco inicial da atualização monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-328.799/1996.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogada** : Dra. Vera Maria Reis da Cruz  
**Recorrido** : Edi de Almeida  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição - supressão da comissão de cargo e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; conhecer do recurso quanto aos



honorários periciais - atualização monetária e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei 6.899/81.

**EMENTA** : Prescrição. Supressão da comissão de cargo. Incide a prescrição total, quando a hipótese versa sobre pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual que suprimiu parcela não prevista em lei.

**Honorários periciais - Atualização monetária.** Tratando-se de atualização monetária dos honorários periciais, o critério adotado deve ser o fixado no artigo 1º, da Lei 6.899/81, que se aplica no caso de correção de débitos resultantes de decisões judiciais.

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-329.611/1996.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Cunha Guedes e Companhia Ltda.

**Advogada** : Dra. Tânia Freire

**Recorrido** : Mariano Bispo dos Santos e Outros

**Advogado** : Dr. Genivaldo Santana Lins

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.417/418 e 424/425, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que conceda a devida prestação jurisdicional, julgando a questão como entender de direito.

**EMENTA** : Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional. Acarreta a nulidade do julgado quando o Regional, mesmo instado, via Embargos Declaratórios, não se pronuncia a respeito das questões ventiladas no Recurso, ainda que não totalmente resolvidas pela sentença (art.516 do CPC).

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-329.612/1996.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Usina Matary S.A.

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido** : José Cândido da Silva e Outros

**Advogado** : Dr. Fernando Gomes de Melo

**DECISÃO** : Por unanimidade; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; não conhecer do recurso quanto ao tópico documentos comuns às partes.

**EMENTA** : "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO Nº 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329 do TST.)

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-329.613/1996.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

**Recorrido** : Ildo Zoroastro Guedes Farias

**Advogado** : Dr. Ademir Silveira Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recuso quanto às horas extras - gerente bancário e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras laboradas além da oitava semanal, no período em que o Reclamante esteve no exercício do cargo de gerente.

**EMENTA** : Horas extras - Gerente bancário. Com o advento da Constituição Federal de 1988 não se operou a revogação do artigo 62, da CLT, que apenas complementa o artigo 7º, inciso XIII, da atual Carta Magna, pois aquele dispositivo apenas regula situações de trabalho não sujeito a horário ou cujo controle de jornadas é impraticável.

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-329.615/1996.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Deman Engenharia e Manutenção Ltda.

**Advogada** : Dra. Roberta Casali Bahia

**Recorrido** : Reinaldo Barbosa da Costa e Outro

**Advogada** : Dra. Claudete Ribeiro Pires

**DECISÃO** : Por unanimidade: rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelos Reclamantes; conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por falta de fundamentação e cerceamento de defesa para, anulando as decisões de fls.562/566 e de fls.581/582, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue a controvérsia de modo a possibilitar o contraditório e o devido processo legal.

**EMENTA** : Nulidade - Cerceamento do direito de defesa.

Decisão que considera inépto o pedido e mesmo assim o defere por ausência de contestação, cercea o direito de defesa da parte.

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-329.658/1996.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Enterpa Engenharia Ltda.

**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander

**Recorrido** : Laerte Geraldo da Silva e Outro

**Advogado** : Dr. Eli Ferreira das Neves

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao efeito liberatório - aplicação do Enunciado 330 do TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras em verbas rescisórias.

**EMENTA** : RECIBO DE QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical,

tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa. Aplicação do Enunciado 330 desta Corte.

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-329.669/1996.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Sandra Lia Simón

**Recorrido** : São Paulo Transporte S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

**Recorrido** : Delvai Cardoso dos Santos e Outros

**Advogado** : Dr. Nivaldo Cabrera

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89 - Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais em decorrência da URP de fevereiro/89, julgando improcedente a ação.

**EMENTA** : URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-329.704/1996.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho

**Recorrido** : Marlene Barbosa Soares

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária; não conhecer do recurso quanto à restrição da condenação; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que ela ocorra apenas a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA** : CORREÇÃO MONETÁRIA: O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento não está sujeito à correção monetária. Sendo que, se a data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-329.735/1996.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dr. Gláucio Gonçalves Góis

**Recorrido** : Lúcia do Carmo Silva de Azevedo

**Advogado** : Dr. Mário Augusto Portela Dias

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade de parte - responsabilidade subsidiária e de julgamento "extra petita"; não conhecer do recurso quanto às verbas rescisórias; não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente.

**EMENTA** : Correção monetária - Época própria. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia do mês subsequente.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-329.803/1996.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dr. Jair Tavares da Silva

**Recorrido** : Anderson Celeghin de Souza

**Advogada** : Dra. Lúcia Anelli Tavares

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto aos reflexos do ganho variável e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do ganho variável nos descansos semanais remunerados.

**EMENTA** : Gratificação de Ganho Variável. Reflexos. "As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado". (Enunciado 225 do TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-329.811/1996.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Banco do Progresso S.A.

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Recorrido** : Avelino Raldi

**Advogada** : Dra. Jussara Lefe Martins

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e dar-lhe provimento para transformar a condenação solidária, do Reclamado, em subsidiária, nos termos do item IV do Enunciado 331 do TST.

**EMENTA** : Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. (Enunciado 331, item IV do TST).

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-329.813/1996.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Expresso Nordeste Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior  
**Recorrido** : Maria Vicentina Teixeira Lebron  
**Advogado** : Dr. Deusdério Tórmina  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cerceamento de defesa - revelia; conhecer do recurso quanto à prescrição - arguição e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o tópico prescrição suscitado no Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO**. É cabível a arguição da prescrição em grau de Recurso Ordinário, nos termos do Enunciado nº 153 do TST.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-329.814/1996.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : José Manduca Neto  
**Advogada** : Dra. Vera Regina Escudeler  
**Recorrido** : Padaria e Confeitaria Fofura Ltda.  
**Advogado** : Dr. Reginaldo Monticelli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 consolidado.

**Processo : RR-330.086/1996.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Graciane da Mota Costa  
**Recorrido** : José Oliveira das Gracias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.  
**EMENTA** : **EXTINÇÃO DO PROCESSO, PERDA DO OBJETO**: Verifica-se que o presente processo perdeu o objeto, tendo em vista o decurso do prazo de três anos, previsto no artigo 20, VIII, da Lei 8.030/90, que autoriza o saque dos depósitos do FGTS.

**Processo : RR-330.104/1996.5 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Effting  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da referida parcela, julgando improcedente a ação invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : **IPC de junho de 1987**. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-330.116/1996.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Roberto de Aquino Banhos  
**Advogada** : Dra. Eduarda Pinto da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE** . As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.)  
**Recurso não conhecido.**

**Processo : RR-330.135/1996.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Fernafela S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria das Graças Pereira Araújo  
**Recorrido** : Ivan Pereira de Carvalho Júnior  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Najjar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do Recurso quanto ao contrato de trabalho - policial militar, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **CONTRATO DE TRABALHO - POLICIAL MILITAR**. O disposto no Estatuto Militar não impede o reconhecimento do vínculo empregatício estabelecido com policial Militar, sendo que a sua inobservância gera apenas punição administrativa.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-330.137/1996.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
**Recorrido** : Município de Itapepicirica  
**Advogada** : Dra. Oriana Cândida Medeiros  
**Recorrido** : Adriana Maria Lopes Martins

**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : **Contrato de trabalho - Nulidade**. É nula a contratação de servidor público, sem a prévia realização de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-330.138/1996.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Cooperativa Agrícola Regional dos Produtores de Cana Ltda- Coopcana  
**Advogada** : Dra. Elionora Harumi Takeshiro  
**Recorrido** : Francisca Almeida da Silva  
**Advogado** : Dr. Jurandir Domingos Terra  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra apenas a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.  
**EMENTA** : **CORREÇÃO MONETÁRIA**: O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento não está sujeito à correção monetária. Sendo que se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-330.139/1996.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Joaquim da Silva Cunha  
**Advogado** : Dr. José Henrique Rodrigues Torres  
**Recorrido** : Light Serviços de Eletricidade S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-330.149/1996.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Clerita Classo Torres e Outros  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio de Souza Novas  
**Recorrido** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Francisco José Novais Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto à curva salarial, mas negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à vantagem pessoal, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto ao auxílio pecúlio; conhecer do recurso quanto à conversão da licença-prêmio em pecúnia, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **Curva salarial**. Não fazem jus aos aumentos salariais concedidos aos funcionários da CEF, os Obreiros oriundos do extinto BNH.  
**Vantagem pessoal**. As vantagens pessoais que passaram a ser pagas pela Caixa Econômica Federal, a partir de 1º de janeiro de 1989, aos empregados egressos do extinto BNH, constituem mera liberalidade, ante a inexistência de lei ou instrumento coletivo que determinasse tal pagamento.  
**Conversão da licença prêmio em pecúnia**. Os empregados egressos do extinto BNH não fazem jus à conversão da licença prêmio em pecúnia.  
**Revista parcialmente conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-330.153/1996.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Cooperativa Agropecuária Tres Fronteiras Ltda. - Cotrefal  
**Advogado** : Dr. Luiz Antonio Franqueto  
**Recorrido** : Jasminor Ferreira Borges  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à aplicação do Enunciado 330 do TST; não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer do recurso quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados.  
**EMENTA** : **Adicional de Transferência**. A transferência do local de trabalho, em caráter definitivo, obsta o pagamento do respectivo adicional, haja vista que o art. 469, § 3º, da CLT, prevê o pagamento do adicional de transferência somente nos casos de caráter provisório.  
**Devolução dos Descontos Efetuados**. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST)  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : ED-RR-331.007/1996.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Ataíde Gomes Pena e Outros  
**Advogado** : Dr. Moacir de Paula Freire  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos rejeitados por inexistir omissão.

**Processo : RR-331.125/1996.6 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Samuel Teixeira da Silva  
**Recorrido** : Waldecy Paulo de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Edir de Sousa Briglia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-331.127/1996.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco Banorte S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrido** : João Francisco de Melo Cavalcante Azevedo  
**Advogado** : Dr. Irapoan José Soares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-331.128/1996.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
**Recorrido** : Município de Santa Luzia  
**Advogado** : Dr. Joao Paulino Alves  
**Recorrido** : José Francisco da Silva Filho  
**Advogado** : Dr. Walter Soares Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE**: Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus apenas ao pagamento dos salários. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-331.129/1996.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
**Recorrido** : Município de Jequitinhonha  
**Advogado** : Dr. Marques Guimaraes  
**Recorrido** : Dilson Vieira Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : **Contrato de Trabalho - Nulidade**. Há que se reconhecer a nulidade contratual, quando a admissão do empregado ocorrer sem a realização de concurso público, o que é vedado pelo art. 37 da Constituição Federal.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-331.130/1996.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Companhia Docas do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogado** : Dr. Marcos Dibe Rodrigues  
**Recorrido** : Edson Vieira  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-331.305/1996.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Indústria de Fundição Tupy Ltda.  
**Advogado** : Dr. Aluísio da Fonseca  
**Recorrido** : Aloisio Vieira  
**Advogado** : Dr. João Pedro T. Woitexem  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à jornada compensatória - horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada.  
**EMENTA** : **Acordo DE compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade**. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de

trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." (Enunciado nº 349 do TST.)  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-331.307/1996.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Companhia Amazônia Têxtil de Aniagaem - Cata  
**Advogado** : Dr. Ricardo L. de Barros Barreto  
**Recorrido** : Alfredo Pereira do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : **Aposentadoria - Efeitos**. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente na extinção do contrato de trabalho, não devendo ser considerada como dispensa sem justa causa, razão pela qual não pode o empregador ser responsabilizado pelo pagamento das indenizações legais.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-331.309/1996.9 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Companhia Docas do Para  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Oliveira  
**Recorrido** : Walter Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-331.326/1996.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Construtora Tratex S.A.  
**Advogado** : Dr. Elisio da Silva  
**Recorrido** : Eustela Marta Braganca Reis  
**Advogado** : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à equiparação salarial, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **Equiparação salarial**. O artigo 461, da CLT, ao preconizar a isonomia salarial, exige, dentre outros aspectos, entre equiparando e paradigma, exista identidade de funções, não fazendo qualquer alusão quanto à identidade de tarefas.  
**Revista conhecida e desprovida.**

**Processo : ED-RR-347.685/1997.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : José Barbosa de Sales Filho  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**Embargado** : Itaipu Binacional e Outra  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogada** : Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios a que se nega provimento, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**Processo : ED-RR-347.687/1997.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Walny França Goulart  
**Advogada** : Dra. Luciana Martins Barbosa  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios opostos.

**Processo : ED-RR-361.884/1997.3 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Jorge Persival da Silva  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros  
**Embargado** : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
**Advogado** : Dr. Eurípedes Brito Cunha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios a que se nega provimento diante da inexistência de omissão a ser sanada.

**Processo : ED-RR-376.698/1997.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Solon Ribeiro Cruvinel Júnior  
**Advogada** : Dr. José Torres Neves  
**Advogada** : Dra. Jucele Corrêa Pereira  
**Embargado** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST, acrescentar na fundamentação do mérito do item II e na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 325/328: DOU PROVIMENTO ao Recurso para determinar a incidência da contribuição do FGTS, inclusive a multa de 40% sobre as férias indenizadas.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios a que se dá provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST, acrescentar na fundamentação do mérito do item II e na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 325/328: Dou provimento ao Recurso para determinar a incidência da contribuição do FGTS, inclusive a multa de 40% sobre as férias indenizadas.

**Processo : RR-397.900/1997.8 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 397899/1997.6

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

**Advogada** : Dra. Daniella Fontes de Faria Brito

**Recorrido** : Mauricio Piol

**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do Acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e dar-lhe provimento para anular o Acórdão de fls. 358/361, na parte referente aos Embargos da Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as questões suscitadas naqueles Embargos Declaratórios, fls. 349/351.

**EMENTA** : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, mesmo instado mediante embargos declaratórios, não se pronunciar sobre questões suscitadas desde a contestação.

Revista conhecida e provida.

**Processo : ED-RR-406.796/1997.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Embargante** : União Federal (Extinto Inamps)

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Rachel Vieira do Nascimento

**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo e, suprimindo omissão no Acórdão de fls. 156/160, conhecer do Recurso de Revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de tal título.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos em parte para suprir omissão no Acórdão.

**Processo : RR-408.216/1997.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Banco Itaú S.A.

**Advogado** : Dr. Antônio Roberto da Veiga

**Recorrido** : Luiz Maria Alves

**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

**Advogada** : Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a dedução dos valores relativos aos títulos de previdência social e imposto de renda.

**EMENTA** : **Descontos Previdenciários e Fiscais. Imposição Legal.** Os descontos previdenciários e fiscais podem ser procedidos pelo órgão julgante, independente de pedido ou de constar na sentença e na decisão judicial.

Revista conhecida e provida.

**Processo : ED-RR-419.572/1998.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Embargante** : Antônio Alves Costa

**Advogada** : Dra. Jaciara Valadares Gertrudes

**Embargado** : Massa Falida de Horsa Hotéis Reunidos Ltda.

**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**Processo : RR-446.582/1998.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Carlos Alberto Tavares

**Advogado** : Dr. Paulo de Moraes Pereira

**Recorrido** : Universidade Federal Rural de Pernambuco

**Procurador** : Dr. Hebe de Souza C. Silveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-446.644/1998.7 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 442311/1998.0

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Adair Malaquias de Souza e Outros

**Advogado** : Dr. Amarildo Domingos Cardoso

**Recorrido** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

**Advogado** : Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-450.093/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 450092/1998.9

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

**Recorrido** : Erasto de Souza Lima

**Advogado** : Dr. Walter Nery Cardoso

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : ED-RR-462.546/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Embargante** : Nadia Conceição Ferreira Menezes

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho de Santana

**Embargado** : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para tão-somente prestar esclarecimentos acerca do conhecimento e provimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional completa.

**Processo : RR-463.549/1998.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 463548/1998.1

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

**Recorrido** : Célio José Xavier Figueiredo

**Advogado** : Dr. Adilson Lima Leitão

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto às horas extras - reflexos - prêmio pecúnia e dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre o prêmio pecúnia; conhecer do recurso quanto aos descontos para a CASSI e PREVI e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; não conhecer do recurso quanto ao adicional noturno - supressão; conhecer do recurso quanto ao FGTS sobre prêmio pecúnia e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre o prêmio pecúnia; conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente.

**EMENTA** : **Horas extras - Reflexos - Prêmio Pecúnia.** O prêmio financeiro criado como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária do Banco do Brasil, não possui natureza salarial, não admitindo assim, a repercussão das horas extras pagas durante a contratualidade.

**Descontos para a CASSI E PREVI.** O fato de o empregado não estar mais vinculado às entidades denominadas CASSI e PREVI, é irrelevante, tendo em vista que as verbas denominadas em razão da condenação judicial são oriundas do contrato de trabalho no qual foram pactuadas essas deduções.

**FGTS sobre o prêmio pecúnia.** Não há incidência de 40% do FGTS sobre o prêmio pecúnia, instituído pelo Banco do Brasil como incentivo ao desligamento espontâneo do empregado, ante falta de previsão na Carta Circular 95/1091.

**Correção monetária - Época própria.** Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia útil do mês subsequente.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-463.857/1998.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 463856/1998.5

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente** : Silvio Takaharu Oyama

**Advogado** : Dr. Elaine Martins de Paiva

**Recorrido** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação - integração - acordo coletivo de trabalho, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às antecipações bimestrais e quadrimestrais; não conhecer do recurso quanto ao adicional noturno - supressão; não conhecer do recurso quanto aos descontos PREVI e CASSI - integração.

**EMENTA** : **Ajuda-alimentação - Integração - Acordo Coletivo de Trabalho.**

Os sindicatos ao participarem das negociações coletivas de trabalho, legitimam a normatividade daí decorrente.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**Processo** : ED-RR-467.675/1998.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Manoel Lopes de Sousa  
**Embargado** : Rita Maria Gonzaga Varela  
**Advogado** : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**Processo** : RR-470.505/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 470504/1998.7

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Real Previdência e Seguros S.A.  
**Advogado** : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho  
**Recorrido** : Marcelo Antônio Butkoski  
**Advogado** : Dr. Adilson Luis Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos; não conhecer do recurso quanto ao FGTS; conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais.  
**EMENTA** : **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Os débitos trabalhistas devem ser atualizados, fazendo incidir a correção monetária apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Os descontos previdenciários e fiscais por decorrerem de imposição legal, devem ser efetuados, ainda que não mencionados pela r. sentença ou acórdão.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : ED-RR-471.077/1998.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Alexandre José Rodrigues de Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Embargado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. João Marmo Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios a que se nega provimento, por inexistir omissão que autorize a modificação do julgado.

**Processo** : RR-476.851/1998.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 476850/1998.0  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Hyran Getúlio César Patzsch  
**Recorrido** : Cícero Arnaldo Lino dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao tópico horas extras; conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação-integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda de custo alimentação ao salário e incidências em outros direitos; não conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado; conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente.  
**EMENTA** : **Ajuda alimentação - Integração.**  
 O fornecimento de ajuda de custo alimentação, prevista em norma convencional, com o objetivo compensatório não integra o salário para todos os fins.  
**Correção monetária - Época própria.**  
 Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia do mês subsequente.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-476.859/1998.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 476858/1998.9  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho  
**Recorrido** : Alessandro Malaghini (espólio de)  
**Advogado** : Dr. Cláudio Gerson de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários; não conhecer do recurso quanto às horas extras - cargo de confiança; não conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação - integração; não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.  
**EMENTA** : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** - A c. SDI desta Corte já firmou entendimento no sentido de que esta Justiça especializada possui competência para determinar os descontos previdenciários.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-476.861/1998.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 476860/1998.4  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco Noroeste S.A.  
**Advogado** : Dr. Sandra M. Pinho Cicivizzo

**Recorrido** : Celso de Souza  
**Advogada** : Dra. Maria Conceição Ramos Castro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; não conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação - Integração; não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência.  
**EMENTA** : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - A c. SDI desta Corte já firmou entendimento no sentido de que esta Justiça Especializada possui competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-476.883/1998.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 476882/1998.0  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Recorrido** : Elisabeth Flach  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente.  
**EMENTA** : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - A c. SDI desta Corte já firmou entendimento no sentido de que esta Justiça especializada possui competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Os débitos trabalhistas devem ser atualizados, fazendo incidir a correção monetária apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : ED-RR-479.098/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Maria Célia Clemente Carvalho  
**Advogado** : Dr. Jose Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante da decisão embargada.  
**EMENTA** : Embargos acolhidos para sanar omissão.

**Processo** : RR-482.747/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 482746/1998.3  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Maristela de Magalhães Boccia  
**Advogada** : Dra. Luciana Regina Eugênio  
**Recorrido** : Banco Pontual S.A.  
**Advogada** : Dra. Paulo Sérgio Galindo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação e reflexos; conhecer do recurso quanto às férias indenizadas - incidência do FGTS, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA NO FGTS**: As férias indenizadas não incidem no cálculo do FGTS, porquanto possuem caráter indenizatório e não salarial. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**Processo** : RR-482.814/1998.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Recorrido** : Santino Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Jean Carlo Leeck  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória; não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança; conhecer do recurso quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.  
**EMENTA** : **Devolução dos Descontos Efetuados.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (En.342 do TST).  
**Correção Monetária.** O entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de que o marco inicial da atualização monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : ED-RR-491.200/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-498.176/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Embargado** : Elisângela Gomes de Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão, nos termos do Voto do Excelentíssimo Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente no Acórdão embargado.

**Processo : ED-RR-498.794/1998.4 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Nitrocarbono S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Embargado** : Deraldo Lessa dos Reis  
**Advogado** : Dr. Roberto Dórea Pessoa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos acerca da questão relativa ao divisor salarial.  
**EMENTA** : DIVISOR 240. A utilização do divisor salarial 240 na quantificação do salário-hora tem aplicação quando a jornada diária de trabalho for de oito horas. Embargos Declaratórios a que se dá provimento.

**Processo : RR-511.632/1998.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Instituto Riograndense do Arroz - IRGA  
**Procurador** : Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio  
**Recorrido** : Angela Maria da Cunha Guerreiro  
**Advogado** : Dr. Luciano Benetti Correa da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade: rejeitar a preliminar de deserção e de intempestividade suscitada em contra-razões e pela d. Procuradoria Geral; conhecer do recurso quanto ao duplo grau de jurisdição e dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.173/175 e 205/206, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Voluntário e a Remessa Oficial, como entender de direito.  
**EMENTA** : Duplo grau de jurisdição.  
O fato de a Autarquia cobrar pelos serviços que presta à comunidade, não a exclui dos privilégios do Decreto-Lei 779/69, ante a ausência da finalidade lucrativa.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : ED-RR-511.648/1998.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Normando A. Cavalcante Júnior  
**Embargado** : Ricardo Pio de Almeida  
**Advogado** : Dr. Egidio Lucca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração a que se nega provimento ante a inexistência de omissão a ser sanada no decisum turmário.

**Processo : ED-RR-515.432/1998.4 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Almir Bonatelli e Outros  
**Advogado** : Dr. Guilherme Belém Querne  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**Processo : ED-RR-517.119/1998.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Embargado** : Usina Catende S.A.  
**Advogado** : Iraci Maria da Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos ante a inexistência de omissão, obscuridade e/ou contrariedade. Embargos rejeitados.

**Processo : RR-519.452/1998.9 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. José Marcelo de Amorim  
**Recorrido** : José Martins  
**Advogado** : Dr. Angelo Eugênio Couto da Silveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade - CONAB e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : ESTABILIDADE - CONAB : O Aviso DIREH nº 002/84 não confere estabilidade aos empregados da CONAB, tendo em vista a sua natureza informativa acerca dos critérios a serem adotados no caso de dispensa. Ademais, a CONAB é uma empresa pública, vinculada à Administração Direta, razão pela qual não pode conceder estabilidade aos seus funcionários sem a autorização das autoridades competentes, por força do disposto no artigo 37 da Constituição Federal/88. **Revista conhecida e provida.**

**Processo : ED-RR-522.639/1998.9 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Nelson Silveira Casado  
**Advogado** : Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-527.769/1999.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Fazenda Clube Marapendi  
**Advogado** : Dr. Roberto Bastos Gonçalves  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a substituição processual; conhecer do recurso quanto aos Planos econômicos e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro/89 e IPC de junho/87 (Plano Bresser), julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que são indevidos os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos editados pelo Governo Federal.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-529.027/1999.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Geraldo Magela Zaghetto Rios  
**Advogado** : Dr. João Márcio Teixeira Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.  
**EMENTA** : "Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de sentença (Revisão do Enunciado 210). A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST).  
**Revista não conhecida.**

**Processo : RR-529.195/1999.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Severino Brandalise  
**Advogado** : Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa  
**Recorrido** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Joe Marcel Kerber  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que analise o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, como entender de direito.  
**EMENTA** : "Complementação dos proventos de aposentadoria - Diferença. Prescrição parcial. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." (Enunciado nº 327 do TST).  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-532.046/1999.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Wilson Augusto Silva Filho e Outro  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrido** : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA  
**Advogado** : Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-535.027/1999.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrido** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Grasielle Lucci Veloso  
**Recorrente** : Carlos Alberto Moreira e Outro  
**Advogado** : Dr. Sérgio Mendes Valim  
**Recorrido** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Renato Ferreira Franco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional proferida nos Declaratórios à fl. 95, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que nova decisão seja proferida, dando-se a completa prestação jurisdicional, especialmente quanto à equiparação salarial.  
**EMENTA** : **NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Resta nula a decisão que, mesmo instada por declaratórios, não se manifesta sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.  
**Recurso conhecido e provido.**

**Processo : RR-535.111/1999.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Rhodia S.A.  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Recorrido** : Waldemar Hazoff Júnior  
**Advogado** : Dr. Mauro Tiseo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário utilidade - fornecimento de veículo, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **Salário utilidade - Fornecimento de veículo.**  
 O veículo fornecido pelo empregador, quando utilizado pelo empregado inclusive em férias e finais de semana, inobstante ressarcimento àquele quanto às despesas de combustível, caracteriza salário utilidade.  
**Revista conhecida e desprovida.**

**Processo : ED-RR-536.163/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : José Valdir Ceccato  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Embargado** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Embargado** : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia Valladão Farinatti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração a que se nega provimento, ante a inexistência de omissão a ser sanada no decisum.

**Processo : RR-536.376/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
**Advogado** : Dr. Jamil José Ribeiro Caram Júnior  
**Recorrido** : Aparecido Rafael da Silva  
**Advogada** : Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela.  
**EMENTA** : **URP de fevereiro de 1989.** Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-537.745/1999.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
**Advogado** : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior  
**Recorrido** : Romildo Pereira Cardoso  
**Advogado** : Dr. Délcio José Cohen Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.  
**EMENTA** : **Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho.** Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, maxime se autorizados pela lei.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-537.749/1999.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Recorrido** : Enilda Maria Barbosa  
**Advogado** : Dr. Júlio Aparecido Costa Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : **URP de fevereiro de 1989.** Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-537.830/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Tito Natividade Smidt e Outros  
**Advogado** : Dr. Leandro Barata Silva Brasil  
**Recorrido** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à compensação da gratificação de 1/3 de férias, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **Compensação da Gratificação de 1/3 de Férias.** A gratificação de 1/3, prevista no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, é compensável com a gratificação de 1/3 de após férias, prevista nos dissídios coletivos da categoria, pois as referidas parcelas possuem o mesmo fato gerador.  
**Revista conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-537.832/1999.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Jornal do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcus Vinicius Cordeiro  
**Recorrido** : Frederico Cornélio Costa Rosário  
**Advogado** : Dr. Hugo L. de Goes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-538.610/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Algemiro Pereira de Mello e Outros  
**Advogada** : Dra. Ruth D'Agostini  
**Recorrido** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Gladstone Osorio Marsico Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação de férias, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL:** A gratificação de férias possui a mesma natureza jurídica e finalidade do abono previsto na atual Constituição, em seu artigo 7º, XVII, sendo, portanto, indevido o seu pagamento, sob pena de "bis in idem", conforme atual entendimento desta Corte.  
**Revista conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-538.611/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Elci Dias Trota e Outros  
**Advogada** : Dra. Ruth D'Agostini  
**Recorrido** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Laila Bennini Copello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação de férias, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL.** A gratificação de férias possui a mesma natureza jurídica e finalidade do abono previsto na atual Constituição, em seu artigo 7º, XVII, sendo, portanto, indevido o seu pagamento, sob pena de "bis in idem", conforme atual entendimento desta Corte.  
**Revista conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-543.093/1999.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : TV Manchete Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Recorrido** : Ariadne Costa Araújo e Outras  
**Advogada** : Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao cerceamento de defesa; conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, não conhecer do recurso quanto à atualização monetária de salários pagos; não conhecer do recurso quanto à quitação.  
**EMENTA** : **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrá-lo em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST.)  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-556.054/1999.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Massa Falida de JPJ Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Unti Júnior  
**Recorrido** : Maria Carlos da Mota Silva  
**Advogada** : Dra. Elaine A. Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT e da dobra salarial - massa falida e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas parcelas.  
**EMENTA** : **MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT:** Inaplicável o pagamento da multa e da dobra salarial previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, no caso de massa falida, vez que está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do juízo da Falência, obedecida a ordem preferencial dos privilégios, sendo irrelevante o fato de que a rescisão ocorreu antes da quebra, face ao termo legal que retroage há sessenta dias da data da decretação de falência.  
**Revista conhecida e provida.**

## R E P U B L I C A Ç Ã O

PROC. Nº TST-RR-172.268/95.7 - (Ac. 2ª T.-14953/97) - 3 Região

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : JOSÉ NILSON VILAÇA E OUTRO  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Recorrente : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto V. de Oliveira

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - julgamento fora do pedido. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação de 40% (Lei 1234/50) - compensação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade, nem quanto aos honorários periciais.

EMENTA: Gratificação de 40% (Lei 1.234/50) - Adicional de periculosidade (Portaria 3.393/87) - Compensação. A gratificação de 40% prevista na Lei 1.234/50 e o adicional de periculosidade (Portaria 3.393/87), têm um único objetivo e por isso são compensáveis. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Este processo foi publicado no Diário da justiça, Seção I, página 301, do dia 30 de abril de 1998, e republicado por haver erro material.

## R E P U B L I C A Ç Ã O

Processo : RR-297.202/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2ª. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outra  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
 Recorrido : Mauro da Silveira Herbstrith  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao enquadramento sindical. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho.

EMENTA : HORAS extras. cartões de ponto. contagem minuto a minuto - A matéria tem entendimento pacificado no âmbito da eg. SDI desta Corte, no sentido de que não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Este processo foi publicado no Diário da justiça, Seção I, página 100, do dia 18 de junho de 1999, e republicado por haver erro material.

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 08 de setembro de 1999 às 13h00

Processo : AIRR-353860/1997-5. TRT da 17a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : UFES - Universidade Federal do Espírito Santo  
 Procurador : Dr. Izaias Eduardo da Silva  
 Agravado : Maria José Sponfeldener Albino e Outros  
 Advogado : Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral

Processo : AIRR-362968/1997-0. TRT da 7a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Vasquem Fermanian  
 Advogada : Dra. Maria José de Vasconcellos

Processo : AIRR-364274/1997-5. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Antônio Martins de Castro  
 Advogado : Dr. Caetano de Vasconcellos Neto

Processo : AIRR-390957/1997-1. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : União Federal (Extinto BNCC)  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Agravado : Maria Helena Xavier  
 Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto

Processo : AIRR-394514/1997-6. TRT da 19a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Maria Helena dos Santos Araújo  
 Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
 Agravado : Município de Maceió  
 Procurador : Dr. Silvana de Barros Callado

Processo : AIRR-394549/1997-8. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Itamar Bráulio Esaquiel da Silva  
 Advogado : Dr. Edmar Perusso  
 Agravado : Município de Novo Horizonte  
 Advogado : Dr. Átila J. Gonzalez

Processo : AIRR-397837/1997-1. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto

Complemento: Corre junto com RR-397838/1997-5  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Agravado : Nereu Ferreira  
 Advogada : Dra. Susan Mara Zilli

Processo : AIRR-404365/1997-4. TRT da 23a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Abdias Dias da Silva  
 Advogada : Dra. Lathênia de Freitas Varão

Processo : AIRR-407122/1997-3. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Tupãssi  
 Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca  
 Agravado : Clair Terezinha Schroder  
 Advogado : Dr. Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR-407123/1997-7. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Tupãssi  
 Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca  
 Agravado : Alice Flores Casagrande  
 Advogado : Dr. Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR-407124/1997-0. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Tupãssi  
 Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca  
 Agravado : Erica Hisse  
 Advogado : Dr. Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR-407126/1997-8. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Tupãssi  
 Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca  
 Agravado : Nerli Aparecida Ferrari Lourini  
 Advogado : Dr. Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR-407132/1997-8. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Tupãssi  
 Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca  
 Agravado : Edilio Taborada  
 Advogado : Dr. Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR-407146/1997-7. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Tupãssi  
 Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca  
 Agravado : Osvaldo Ferrari  
 Advogado : Dr. Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR-407194/1997-2. TRT da 21a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Estado do Rio Grande do Norte  
 Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos  
 Agravado : Ana Fernandes de Medeiros e Outros  
 Advogado : Dr. Alexandre José Cassol

Processo : AIRR-407203/1997-3. TRT da 21a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Estado do Rio Grande do Norte  
 Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos  
 Agravado : Catarina Fátima da Rocha Sales e Outros  
 Advogado : Dr. Alexandre José Cassol

Processo : AIRR-407227/1997-7. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : José Anizio Gonçalves  
 Advogado : Dr. Sebastião dos Santos

Processo : AIRR-407230/1997-6. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Antônio Cândido Ramos  
 Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

Processo : AIRR-407265/1997-8. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Vismar de Jesus Elias  
 Advogado : Dr. Luiz Salvador

Processo : AIRR-407267/1997-5. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Jecenira da Aparecida dos Santos Costa  
 Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima  
 Agravado : Atenas Conservação e Limpeza S.C. Ltda.  
 Advogado : Dr. Solon Vieira Branco  
 Agravado : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
 Advogado : Dr. Gilberto Nei Muller

Processo : AIRR-407589/1997-8. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Estado do Rio de Janeiro



- Procurador : Dr. Victor Farjalla  
Agravado : Walkyria Pinheiro de Souza e Outros  
Advogada : Dra. Vânia Etinger de Araujo
- Processo : AIRR-409151/1997-6. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT  
Advogado : Dr. Risnaldo da Costa Moreira  
Agravado : Raimundo de Lima Pinho  
Advogado : Dr. Benedito de Paula Bizerril
- Processo : AIRR-409202/1997-2. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Estado do Ceará  
Procurador : Dr. Maria Lúcia F. Colares  
Agravado : Marlene Lopes Muniz e Outro
- Processo : AIRR-413274/1997-0. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Município de Itapiúna  
Advogado : Dr. Cassiano Teixeira de Aguiar  
Agravado : Maria de Fátima Guedes Freitas e Outras
- Processo : AIRR-413741/1997-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Maria de Lourdes Andrade da Silva  
Advogado : Dr. Roberto Becker  
Agravado : Município de Mostardas
- Processo : AIRR-414007/1998-2. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Gerardo Ferreira Veras  
Advogado : Dr. Tarcisio Leitão de Carvalho  
Agravado : Instituto Dr. José Frota - IJF  
Procurador : Dr. Maria Célia Batista Rodrigues
- Processo : AIRR-414013/1998-2. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Município de Fortaleza  
Procurador : Dr. Antônio Edvando Elias de França  
Agravado : Dulce Cláudio de Oliveira e Outro  
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
- Processo : AIRR-414568/1998-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Guiomar Pinheiro Anselmo e Outros  
Advogado : Dr. Arlindo Mansur  
Agravado : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
- Processo : AIRR-414572/1998-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Guido Bartz  
Advogado : Dr. João Martins Moreira da Silva  
Agravado : Município de Pelotas
- Processo : AIRR-415276/1998-8. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Município de Solonópole  
Procurador : Dr. José Celso G. de M. Bastos  
Agravado : Antônia Izeneide Pinheiro da Silva
- Processo : AIRR-415334/1998-8. TRT da 21a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Município do Ceará-Mirim  
Advogada : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires  
Agravado : João Maria Batista de Oliveira  
Advogado : Dr. Ricardo de Moura Sobral
- Processo : AIRR-416666/1998-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Luiz Alberto da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- Processo : AIRR-417891/1998-4. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Município de São Luiz do Curú  
Advogado : Dr. Carlos George Marques Rodrigues  
Agravado : Cleojalma Bezerra Pinel  
Advogado : Dr. José Benedito Andrade Santos
- Processo : AIRR-417958/1998-7. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Estado do Ceará  
Procurador : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares  
Agravado : Maria Goretti Coelho de Araújo  
Advogada : Dra. Iêda Nogueira Gurgel
- Processo : AIRR-418044/1998-5. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Município de Trairi  
Advogado : Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça  
Agravado : Maria Tarcisia dos Santos
- Processo : AIRR-418070/1998-4. TRT da 11a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
- Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM  
Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
Agravado : Maria Auxiliadora de Oliveira Barreto  
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
- Processo : AIRR-418181/1998-8. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Elias da Silva Cavalcanti  
Advogado : Dr. Rui Medeiros  
Agravado : União Federal (Sucessora da LBA)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- Processo : AIRR-418915/1998-4. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogada : Dra. Alzira Maria Ribeiro  
Agravado : Raimundo Nonato Paulino  
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva
- Processo : AIRR-418972/1998-0. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner  
Agravado : Francisca Oliveira de Lima e Outros  
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
- Processo : AIRR-418974/1998-8. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Marlene Alves Ribeiro  
Advogada : Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva  
Agravado : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
Advogado : Dr. Nereu de Melo Bernardino
- Processo : AIRR-419059/1998-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Complemento: Corre junto com RR-419060/1998-6  
Agravante : Marco Aurélio Almeida Molina e Outros  
Advogada : Dra. Iraildes Santos Bomfim do Carmo  
Agravado : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM /SP  
Advogada : Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro
- Processo : AIRR-429157/1998-0. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Superintendência de Desportos de Fortaleza  
Procurador : Dr. Américo Andrade Silveira Júnior  
Agravado : Helena Alves Pereira e Outros  
Advogado : Dr. Francisco José Coelho
- Processo : AIRR-429268/1998-3. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC  
Advogado : Dr. Ênio Pavie Cardoso  
Agravado : Maria Felipa dos Santos  
Advogado : Dr. Augusto César Santos Borba
- Processo : AIRR-431162/1998-2. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Adriano Faila Coelho e Outros  
Advogada : Dra. Gisele Soares  
Agravado : Estado do Paraná
- Processo : AIRR-433239/1998-2. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : José Evangelista Dantas e Outros  
Advogado : Dr. Elson Teixeira Santos  
Agravado : Estado de Alagoas  
Procurador : Dr. Marialba dos Santos Braga
- Processo : AIRR-433270/1998-8. TRT da 17a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Francisco José de Oliveira  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
Agravado : Município de Guarapari  
Advogado : Dr. Danielle Silveiras Cury
- Processo : AIRR-433326/1998-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS  
Procurador : Dr. Laércio Cadore  
Agravado : Cláudio Gilberto Rodrigues de Lima  
Advogada : Dra. Raquel Carvalho Coelho
- Processo : AIRR-433445/1998-3. TRT da 18a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Procurador : Dr. Iracema Maria Bianchi de Bessa  
Agravado : Manoel Gonçalves Pimentel  
Advogado : Dr. Fernando José da Nóbrega
- Processo : AIRR-434358/1998-0. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Francisco de Assis Coelho  
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante  
Agravado : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
Procurador : Dr. Valéria Maria Costa B. César
- Processo : AIRR-437466/1998-1. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Complemento: Corre junto com RR-437467/1998-5  
Agravante : Aracruz Celulose S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
Agravado : Juvenal Francisco dos Reis  
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

- Processo : AIRR-437479/1998-7. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Complemento: Corre junto com RR-437480/1998-9  
 Agravante : Anivaldo Silva  
 Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar  
 Agravado : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
 Advogado : Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira
- Processo : AIRR-437822/1998-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
 Procurador : Dr. Antonio Cesar Silva Mallet  
 Agravado : Francisco de Assis Silva  
 Advogado : Dr. Rogério Maciel
- Processo : AIRR-439315/1998-2. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Nelson Martins Gomes  
 Advogado : Dr. Euclides Alcides Rocha
- Processo : AIRR-439332/1998-0. TRT da 18a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Solange Aparecida Alves Wanderley  
 Advogado : Dr. José Balduino de Souza Décio
- Processo : AIRR-441191/1998-0. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Complemento: Corre junto com RR-441192/1998-3  
 Agravante : Manoel Inácio Pereira e Outros  
 Advogado : Dr. Carlos Sidney de Oliveira  
 Agravado : José Luiz Rodrigues  
 Advogada : Dra. Eunice Pinheiro Martins
- Processo : AIRR-445652/1998-8. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Complemento: Corre junto com RR-443836/1998-1  
 Agravante : NCR do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
 Agravado : Paulo Cesar Motta Nunes  
 Advogado : Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira
- Processo : AIRR-460266/1998-8. TRT da 17a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Complemento: Corre junto com RR-460265/1998-4  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Gilmar Zumak Passos  
 Agravado : Alcinéia Luzia Mozer Coutinho Ferreira e Outros  
 Advogado : Dr. Fernando Barbosa Neri
- Processo : AIRR-460416/1998-6. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Complemento: Corre junto com RR-460417/1998-0  
 Agravante : Luiz Felipe Bittencourt Eluf  
 Advogada : Dra. Joice Ricchini Leandro  
 Agravado : Município de Taboão da Serra  
 Procurador : Dr. Marta Ferreira
- Processo : AIRR-463052/1998-7. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Complemento: Corre junto com RR-463051/1998-3  
 Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.  
 Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura  
 Agravado : Joselino Santos  
 Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
- Processo : AIRR-463429/1998-0. TRT da 19a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Complemento: Corre junto com RR-463430/1998-2  
 Agravante : José Antônio Segundo  
 Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
 Agravado : ITERAL - Instituto de Terras de Alagoas  
 Procurador : Dr. Avacy Antônio de Almeida
- Processo : AIRR-465100/1998-5. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Nova York Companhia de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello  
 Agravado : Célia Regina da Silva Santos  
 Advogado : Dr. Eduardo Pinto Martins
- Processo : AIRR-467949/1998-2. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Complemento: Corre junto com RR-467950/1998-4  
 Agravante : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP  
 Advogado : Dr. Pedro José Santiago  
 Agravado : José Maria dos Santos  
 Advogado : Dr. Edson Gramuglia Araújo
- Processo : AIRR-468551/1998-2. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Complemento: Corre junto com RR-468552/1998-6  
 Agravante : Prodoctor Produtos Farmacêuticos Ltda e Outra  
 Advogado : Dr. Manoel Machado Batista  
 Agravado : Clésio Biazati da Silva  
 Advogado : Dr. Valton Doria Pessoa
- Processo : AIRR-469038/1998-8. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
- Complemento: Corre junto com RR-467127/1998-2  
 Agravante : Roberto Soares de Moura  
 Advogado : Dr. José Narciso Drumond  
 Agravado : Sociedade Universitária Gama Filho  
 Advogada : Dra. Luciana Vigo Garcia
- Processo : AIRR-472857/1998-0. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Polgewil Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.  
 Advogado : Dr. Fátima Daniella Piazza  
 Agravado : Carmen Sílvia Nunez Garcia  
 Advogado : Dr. Valfrísio Lehmkuhl
- Processo : AIRR-476588/1998-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Complemento: Corre junto com RR-476589/1998-0  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
 Agravado : Nei Gonçalves Valente e Outro  
 Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
- Processo : AIRR-476655/1998-7. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Complemento: Corre junto com AIRR-476656/1998-0  
 Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Agravado : Leonor da Silva Borda  
 Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado
- Processo : AIRR-476656/1998-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Complemento: Corre junto com AIRR-476655/1998-7  
 Agravante : Leonor da Silva Borda  
 Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado  
 Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
- Processo : AIRR-482738/1998-6. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Complemento: Corre junto com RR-482739/1998-0  
 Agravante : Luciano Batista de Carvalho  
 Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
 Agravado : Décimo Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo
- Processo : AIRR-482740/1998-1. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Complemento: Corre junto com RR-482741/1998-5  
 Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Agravado : Izabel Cristina Zaca Trujillo  
 Advogado : Dr. Valdirene Silva de Assis  
 Agravado : Sinopress - Assessoria e Comunicação S.C. Ltda.  
 Advogado : Dr. Vicente de Paulo Miller Perricelli
- Processo : AIRR-486989/1998-9. TRT da 18a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Magno Rodrigues Corrêa  
 Advogado : Dr. Alcilene Margarida de Carvalho  
 Agravado : Banco do Estado de Goiás S.A.  
 Advogado : Dr. Flávio Machado Nogueira
- Processo : AIRR-489643/1998-1. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Resende  
 Advogado : Dr. Ilidio do Carmo Loures  
 Agravado : Jorge Rodrigues dos Santos
- Processo : AIRR-491272/1998-6. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Lago da Pedra  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Edson Ribeiro Soares Filho
- Processo : AIRR-491273/1998-0. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Francisco Flávio Lopes Costa
- Processo : AIRR-491274/1998-3. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Arari  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Joana Bogéa Barbosa
- Processo : AIRR-491275/1998-7. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Lago da Pedra  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Vilson Câmara Silva e Outros
- Processo : AIRR-491276/1998-0. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Arari  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Conceição de Maria Fernandes de Oliveira
- Processo : AIRR-491277/1998-4. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante : Município de Arari  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Gilva de Jesus de Sousa Martins

Processo : AIRR-491278/1998-8. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Arari  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Maria Vilene Chaves Haichel

Processo : AIRR-491279/1998-1. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Arari  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Benevaldo Monteiro

Processo : AIRR-491286/1998-5. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Rosária Fernandes Torres

Processo : AIRR-491287/1998-9. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Maria Oliveira da Costa

Processo : AIRR-491423/1998-8. TRT da 13a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Boqueirão  
 Advogado : Dr. Marconi Leal Eulálio  
 Agravado : Josefa Natália Ferreira Teixeira  
 Advogado : Dr. Mariano Soares da Cruz

Processo : AIRR-491439/1998-4. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Lago da Pedra-MA  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Francisco Silva Castro

Processo : AIRR-491440/1998-6. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Maria Júlia dos S. Nascimento

Processo : AIRR-491441/1998-0. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Maria José de Sousa Lira

Processo : AIRR-491442/1998-3. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Silva Helena de Oliveira Costa

Processo : AIRR-491446/1998-8. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Lago da Pedra-MA  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Feliciano Alves de Souza

Processo : AIRR-491447/1998-1. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Lago da Pedra-MA  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Sebastião Luis Ferreira

Processo : AIRR-491448/1998-5. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Lago da Pedra-MA  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Maria do Amparo Bandeira e Outros

Processo : AIRR-491510/1998-8. TRT da 13a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Kadja Roberta Assis Gouveia  
 Advogado : Dr. Genivando da Costa Alves  
 Agravado : Município de Soledade

Processo : AIRR-491522/1998-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Suzano  
 Advogado : Dr. Jorge Radi  
 Agravado : Mário Fernandes dos Santos

Processo : AIRR-491773/1998-7. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
 Procurador : Dr. Andrea Metne Arnaut  
 Advogado : Mirko Stipanich  
 Agravado : Dr. Rogério Paciléo Neto

Processo : AIRR-493006/1998-0. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : José Eustáquio de Souza  
 Advogado : Dr. Lucas Soares Nogueira  
 Agravado : Município de Belo Horizonte  
 Advogado : Dr. Arnon de Pinho Tavares

Processo : AIRR-493009/1998-1. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Universidade Federal de Minas Gerais  
 Procurador : Dr. Cláudia Mara Delgado Fernandes  
 Agravado : Herlos Magno de Jesus

Processo : AIRR-493166/1998-3. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
 Advogada : Dra. Juracy Cardozo  
 Agravado : Márcio Aparecido da Cruz e Outros  
 Advogado : Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade

Processo : AIRR-494071/1998-0. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de São Francisco do Conde  
 Advogado : Dr. Carlos M. C. de Cerqueira  
 Agravado : Rosângela da Conceição

Processo : AIRR-494094/1998-0. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Deana da Conceição

Processo : AIRR-494136/1998-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Rosa de Fátima Lima Mota  
 Advogado : Dr. Roberto Becker  
 Agravado : Município de Mostardas

Processo : AIRR-494704/1998-8. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Guarulhos  
 Advogado : Dr. Antônio Mendes de Lima  
 Agravado : João Carlos da Silva

Processo : AIRR-494925/1998-1. TRT da 13a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : FNS - Fundação Nacional de Saúde  
 Advogada : Dra. Renilda Luna e Silva  
 Agravado : Mariana Luiza dos Santos Neta e Outros  
 Advogado : Dr. Eduardo Monteiro Dantas

Processo : AIRR-495195/1998-6. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Complemento : Corre junto com RR-495196/1998-0  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota  
 Agravado : Geraldo Tácio Vieira Falcão  
 Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa

Processo : AIRR-495724/1998-3. TRT da 13a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Pedro Hermínio de Lima  
 Advogado : Dr. Genivando da Costa Alves  
 Agravado : Município de Soledade

Processo : AIRR-495727/1998-4. TRT da 13a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Massaranduba  
 Advogado : Dr. Francisco Pedro da Silva  
 Agravado : Ivoneide Campos

Processo : AIRR-495764/1998-1. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Lago da Pedra-MA  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Vildeneite Oliveira de Sousa e Outros

Processo : AIRR-495765/1998-5. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Arari  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Manoel de Jesus Pereira Soares

Processo : AIRR-495766/1998-9. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Maria do Carmo S. dos Santos

Processo : AIRR-495767/1998-2. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Maria das Graças R. Oliveira

Processo : AIRR-495769/1998-0. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Arari  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Edna Quaresma de Sousa

Processo : AIRR-495770/1998-1. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Município de Arari  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Lenir do Rosário Oliveira Sousa

Processo : AIRR-495771/1998-5. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

- Agravante : Município de Lago da Pedra  
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
Agravado : Vilson Alves Cardoso
- Processo : AIRR-495821/1998-8. TRT da 23a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Cleide Terezinha Magalhães Azevedo  
Advogado : Dr. Francisco Anis Faiad  
Agravado : Estado de Mato Grosso
- Processo : AIRR-495854/1998-2. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC  
Advogado : Dr. Elmo Miranda Carvalho  
Agravado : Carlos Leal e Outros  
Advogado : Dr. Augusto César Santos Borba
- Processo : AIRR-496164/1998-5. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Walter de Souza França e Outros  
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
Agravado : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB  
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
- Processo : AIRR-496307/1998-0. TRT da 21a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Maria Joana de Souza do Nascimento  
Advogado : Dr. Kennedy de Almeida Magalhães  
Agravado : Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador : Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira
- Processo : AIRR-497417/1998-6. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Alcina Rosa de Arêa Leão Costa  
Advogada : Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre
- Processo : AIRR-497419/1998-3. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Gisele Resende de Medeiros  
Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
- Processo : AIRR-497420/1998-5. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Furtunato Pires de Moura  
Advogada : Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre
- Processo : AIRR-497485/1998-0. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Viação Conquistense Ltda.  
Advogado : Dr. Ivan Brandi  
Agravado : Edson Conceição Pereira e Outros
- Processo : AIRR-497515/1998-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Ultrafértil S.A.  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla  
Agravado : José Onias dos Santos  
Advogado : Dr. Lillian Ferreira Rodrigues
- Processo : AIRR-497590/1998-2. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr. Renato Britto de Andrade Filho  
Agravado : Soraya Lima Vilar
- Processo : AIRR-497593/1998-3. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr. Renato Britto de Andrade Filho  
Agravado : Adauto Soares da Silva e Outra
- Processo : AIRR-498384/1998-8. TRT da 22a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Município de Altos  
Advogado : Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto  
Agravado : Maria da Cruz Araújo Silva
- Processo : AIRR-498416/1998-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Carlos Adenir Coelho Barbosa e Outros  
Advogado : Dr. Célio Rodrigues Pereira  
Agravado : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Advogado : Dr. Roberto Joaquim Pereira
- Processo : AIRR-498418/1998-6. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Maria Isabel Diniz de Carvalho
- Processo : AIRR-498419/1998-0. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Vera Lúcia Gomes da Silva
- Processo : AIRR-498430/1998-6. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Agravado : Jairo Francisco Machado Lessa e Outros
- Processo : AIRR-498431/1998-0. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Maria Osmária Modesto e Outros
- Processo : AIRR-498459/1998-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Maria Cristina de Souza Neves  
Advogado : Dr. Roberto Maransaldi  
Agravado : Município de Santos
- Processo : AIRR-503375/1998-8. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : Alceu Francisco Galvan
- Processo : AIRR-504179/1998-8. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Onofre Francisco Vieira (Espólio de)  
Advogado : Dr. Sérgio Bartilotti  
Agravado : Sibra Florestal S.A.  
Advogada : Dra. Maria Tereza da Costa Silva
- Processo : AIRR-504338/1998-7. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Advogado : Dr. Édison Luis Bontempo  
Agravado : Lourivaldo de Oliveira  
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
- Processo : AIRR-504475/1998-0. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Agropecuária Monte Sereno S.A.  
Advogada : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha  
Agravado : walter Cardoso  
Advogado : Dr. Augusto da Silva Filho
- Processo : AIRR-504644/1998-5. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Bernadette Ângela Papaléo Pereira  
Agravado : Antônio Francisco da Rocha  
Advogado : Dr. Beatriz Rêgo Xavier
- Processo : AIRR-504668/1998-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula  
Agravado : Roberto Ambrosio Magalhães  
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
- Processo : AIRR-504670/1998-2. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Cronus Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
Agravado : Adimilson Manoel Sabino  
Advogada : Dra. Maria da Penha Kroff Vega
- Processo : AIRR-504672/1998-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear  
Advogado : Dr. Aristides Magalhães  
Agravado : Maria Pedrina de Andrade  
Advogado : Dr. Marcelo Jorge de Carvalho
- Processo : AIRR-504673/1998-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos  
Agravado : Giovanni Mantelli  
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
- Processo : AIRR-504675/1998-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes  
Agravado : Jorge Luiz Rosa Leal  
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- Processo : AIRR-504676/1998-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
Agravado : Marcos Antonio Cortinas Lopez  
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- Processo : AIRR-504680/1998-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG  
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
Agravado : Telma Regina dos Santos Porto  
Advogada : Dra. Gerlânia Maria da Conceição
- Processo : AIRR-504682/1998-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi

- Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado : Dr. Márcio da Silva Porto  
Agravado : Francisca Lopes Sabóia  
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- Processo : AIRR-504683/1998-8. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Roris Mendonça  
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia
- Processo : AIRR-504684/1998-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.  
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura  
Agravado : Lenise Barreto de Souza Santos  
Advogado : Dr. Juarez Soares Orban
- Processo : AIRR-504685/1998-5. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. William Figueiredo de Oliveira  
Agravado : Edmilson Loureiro da Silva  
Advogado : Dr. Marcelo Gaspar Ginefra Moreira
- Processo : AIRR-504687/1998-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Arizoli Mayer da Costa
- Processo : AIRR-504688/1998-6. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Élio Stein & Companhia Ltda. e Outro.  
Advogado : Dr. Jorge Ricardo Decker  
Agravado : Hipólito Silveira Teixeira Filho
- Processo : AIRR-504689/1998-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Brasil docks Ltda.  
Advogada : Dra. Lucila M. Serra  
Agravado : Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul
- Processo : AIRR-504693/1998-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo  
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto  
Agravado : Rosemeri Lima Porto  
Advogado : Dr. Lindalvo Alberto Monteiro Júnior e Outro
- Processo : AIRR-504694/1998-6. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Riocell S.A.  
Advogado : Dr. Rogério Pires Moraes  
Agravado : João Francisco da Silva Gomes  
Advogado : Dr. Dauro Lesnik
- Processo : AIRR-504696/1998-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Itamar Carlos Barcellos  
Agravado : Natalina Pereira de Souza e Outros
- Processo : AIRR-504698/1998-0. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Sebastião Dias do Nascimento  
Advogada : Dra. Antonieta Paulina C. S. de Gouveia e Outra
- Processo : AIRR-504702/1998-3. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Companhia Industrial e Agrícola São João  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Manoel Senhor Rodrigues da Silva  
Advogado : Dr. Antônio Francisco Filho
- Processo : AIRR-507711/1998-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Célio Costa  
Advogado : Dr. Celio Costa  
Agravado : Noélia de Souza Almeida Lima  
Advogado : Dr. Noélia de Souza Almeida Lima
- Processo : AIRR-507719/1998-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-507724/1998-9  
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogada : Dra. Maria Doraci do Nascimento  
Agravado : Aldemar Luiz Rossoni  
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
- Processo : AIRR-507722/1998-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : José Custódio de Souza  
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida  
Agravado : Kato & Cia Ltda.  
Advogado : Dr. Durval Emilio Cavallari
- Processo : AIRR-507724/1998-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
- Complemento: Corre junto com AIRR-507719/1998-2  
Agravante : Aldemar Luiz Rossoni  
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
- Processo : AIRR-507726/1998-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Gilvadier Félix da Silva  
Advogado : Dr. Júlio César Ferreira Silva  
Agravado : Rudloff VSL Protendidos Ltda.
- Processo : AIRR-507727/1998-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Danflow Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr. Ricardo Leite de Godoy  
Agravado : Guilherme Rodrigues de Castro
- Processo : AIRR-507736/1998-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Neide Rodrigues Forli Lourenço  
Advogado : Dr. Nicanor José Claudio  
Agravado : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
- Processo : AIRR-507812/1998-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Amorim S.A. Aço Inoxidável  
Advogada : Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman  
Agravado : Walmir da Fonseca Prado  
Advogado : Dr. José Cássio Alves Ramos
- Processo : AIRR-507814/1998-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. José Roberto da Silva  
Agravado : Gilberto Pinheiro Santos  
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
- Processo : AIRR-507817/1998-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
Agravado : Veraldino Tomaz de Santana e Outros  
Advogado : Dr. Agamenon M. Oliveira e Outro
- Processo : AIRR-508644/1998-9. TRT da 11a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Autoviação Vitória Régia Ltda  
Advogada : Dra. Tânia Maria dos Santos  
Advogado : Francisco Corrêa da Silva
- Processo : AIRR-508646/1998-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Robson Dornelas Matos  
Agravado : Jorge Brasil  
Advogado : Dr. Eni Celeste Oliveira Coimbra
- Processo : AIRR-508656/1998-0. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Copasil Construtora e Pavimentadora do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Almir Tadeu Botelho  
Agravado : Mauro Bueno da Cunha
- Processo : AIRR-508657/1998-4. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr. João Augusto da Silva  
Agravado : Dirceu Nunes Martins  
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
- Processo : AIRR-508670/1998-8. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Hélice Agência Marítima Ltda.  
Advogado : Dr. Márcio Marques Gabardo  
Agravado : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná  
Advogado : Dr. Raudinez Andrete
- Processo : AIRR-508674/1998-2. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Amadeu do Pilar Miranda  
Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva  
Agravado : Eternit S.A.  
Advogado : Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
- Processo : AIRR-508684/1998-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman  
Agravado : Jorge Machado
- Processo : AIRR-508685/1998-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Posto Marbono Ltda.  
Advogada : Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi  
Agravado : João Ferreira Sampaio
- Processo : AIRR-508686/1998-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : V.R. Pizzaria Ltda

- Advogado : Dr. Nelson Santos Peixoto  
Agravado : Ademir Pereira da Silva
- Processo : AIRR-508687/1998-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
Agravado : Adriana da Penha Caruso  
Advogada : Dra. Edna Aparecida Ferrari
- Processo : AIRR-508689/1998-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Maria de Fátima Delfiol  
Agravado : Antonio Julião Filho  
Advogado : Dr. Rui José Soares
- Processo : AIRR-508691/1998-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Luci Correa Mota  
Advogado : Dr. Edson José Pereira Alves  
Agravado : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
- Processo : AIRR-508695/1998-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr. Marcelo Elias  
Agravado : Claudia Quirino dos Reis  
Advogado : Dr. Oscar Ribeiro Colas
- Processo : AIRR-508697/1998-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Carlos Egidio Correa Pereira  
Advogada : Dra. Adriana Nucci  
Agravado : Banco Pontual S.A.  
Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo
- Processo : AIRR-508700/1998-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.  
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto  
Agravado : Flávio de Oliveira Fernandes  
Advogada : Dra. Anália Gonçalves Marques
- Processo : AIRR-508711/1998-0. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Comercial Oliveira Lima Ltda.  
Advogado : Dr. João Lippo Neto  
Agravado : José Benedito de Gusmão  
Advogado : Dr. Ivanildo Ventura da Silva
- Processo : AIRR-508714/1998-0. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Triunfo Agro Industrial S.A.  
Advogado : Dr. Vinicius Pita Lisboa  
Agravado : Cícero Pedro da Silva  
Advogado : Dr. Manoel Leite dos Santos Neto
- Processo : AIRR-508715/1998-4. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco Safra S.A.  
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres  
Agravado : Nelber Jatobá de Almeida  
Advogado : Dr. Marcos Adilson Correia de Souza
- Processo : AIRR-508718/1998-5. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota  
Agravado : Rivan José de Freitas
- Processo : AIRR-508721/1998-4. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota  
Agravado : João Plínio de Sá
- Processo : AIRR-508722/1998-8. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Expresso Vera Cruz Ltda.  
Advogado : Dr. Irapoan José Soares  
Agravado : Francisco de Souza Neto Papacaca
- Processo : AIRR-508723/1998-1. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello  
Agravado : Kildare Reginaldo Cardoso da Silva
- Processo : AIRR-508726/1998-2. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Eduardo Tadeu Souto Maior de Souza  
Advogado : Dr. Marcolino Vieira de Sandre Neto  
Agravado : Flávio César Benevides Loureiro
- Processo : AIRR-508731/1998-9. TRT da 17a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Condomínio Residencial Praia da Costa  
Advogado : Dr. João Costa Filho  
Agravado : Itamar Vieira dos Reis
- Processo : AIRR-508732/1998-2. TRT da 17a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
- Agravante : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.  
Advogado : Dr. José Neuilton dos Santos  
Agravado : Sebastião Fernandes da Penha  
Advogado : Dr. Dalton Luiz Borges Lopes
- Processo : AIRR-508765/1998-7. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Master Print Autocolantes Ltda.  
Advogado : Dr. Johnson Sade  
Agravado : Valdair Fernandes Bueno
- Processo : AIRR-508935/1998-4. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Roberto Lacerda de Alcântara  
Advogado : Dr. Frederico Cezário Castro de Souza  
Agravado : Universidade Católica de Salvador  
Advogado : Dr. João Amaral
- Processo : AIRR-513216/1998-6. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Antônio Alves Freire e Outros  
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Azevedo  
Agravado : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
- Processo : AIRR-519018/1998-0. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas S.A.  
Advogado : Dr. Winston Sebe  
Agravado : Tereza de Almeida  
Advogado : Dr. Dioneter de Fatima Curlan
- Processo : AIRR-519019/1998-4. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Maiza Cristiane de Oliveira
- Processo : AIRR-519020/1998-6. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Ceval Alimentos S.A.  
Advogada : Dra. Maria Lúcia Nunes  
Agravado : José Roberto de Souza  
Advogado : Dr. Mauricio de Oliveira
- Processo : AIRR-519022/1998-3. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : TV Aliança Paulista Ltda.  
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes  
Agravado : Néricles Itamar Pedroso Silva  
Advogado : Dr. Valder Renaldi Silva
- Processo : AIRR-519165/1998-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida  
Agravado : Geraldo Guilherme Borges  
Advogada : Dra. Helena Sá
- Processo : AIRR-519664/1998-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Ediminas S.A.  
Advogado : Dr. Jamil Milagres Mansur  
Agravado : Ivanilda Mendes Manuel Vaz  
Advogado : Dr. Ramon da Silva Drumond
- Processo : AIRR-519732/1998-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida  
Agravado : Denilson José Alves  
Advogada : Dra. Marcilene Kerlhy Alves
- Processo : AIRR-519741/1998-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado : Dr. Celso Magalhães Fernandes  
Agravado : Maria Helena de Moraes Moratelli  
Advogado : Dr. Luiz Gonçalves Marques
- Processo : AIRR-519787/1998-7. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogada : Dra. Marta Terêza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
Agravado : Moisés Corrêa da Silva  
Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira
- Processo : AIRR-519789/1998-4. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Gilvanete Marques Patrício  
Advogado : Dr. Paulo Azevedo  
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira
- Processo : AIRR-519792/1998-3. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Souza Cruz S.A.  
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
Agravado : Paulo Barbosa Farias
- Processo : AIRR-519918/1998-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

- Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho  
Agravado : Joaquim Domingos da Silva  
Advogada : Dra. Maria José Matheus Nunes
- Processo : AIRR-520275/1998-8. TRT da 13a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Odálio Moreno de Magalhães  
Advogada : Dra. Maria da Penha Gonçalves dos Santos  
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Procurador : Dr. Maria Auxiliadora Acosta
- Processo : AIRR-520277/1998-5. TRT da 13a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Condomínio Residencial Scaramouche  
Advogada : Dra. Ana Cláudia Rodrigues de Lemos  
Agravado : Jose Fernandes de Almeida Filho  
Advogada : Dra. Maria José Quaresma Gomes Carneiro
- Processo : AIRR-520278/1998-9. TRT da 13a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada : Dra. Denise Gomes de Santana  
Agravado : Antônio Ferreira Bastos  
Advogado : Dr. Amilton de França
- Processo : AIRR-520279/1998-2. TRT da 13a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Fábio Romero de Souza Rangel  
Agravado : Albernita Maria Carlos Lins e Outros  
Advogado : Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira
- Processo : AIRR-520303/1998-4. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
Agravado : José Borges de Morais Filho  
Advogado : Dr. José Alberto Pedrosa da Silva
- Processo : AIRR-520306/1998-5. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Márcio Araújo Acioli  
Agravado : Indalécio de Souza Dantas
- Processo : AIRR-520307/1998-9. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Usina Trapiche S.A.  
Advogado : Dr. Ilton do Vale Monteiro  
Agravado : Heleno Francisco
- Processo : AIRR-520319/1998-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Associação dos Servidores da Secretaria da Receita Federal - ASSRF  
Advogado : Dr. Maurício Pessoa Vieira  
Agravado : Roberto de Oliveira  
Advogada : Dra. Dirce Alves de Azevedo
- Processo : AIRR-520320/1998-2. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Magno Gomes da Silva  
Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida  
Agravado : Ilha Clube da Associação Recreativa Barramansense  
Advogado : Dr. Josué Costa Oliveira
- Processo : AIRR-520322/1998-0. TRT da 17a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Antônio Luiz Horta  
Agravado : Arnaldo Saulo das Neves  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- Processo : AIRR-520323/1998-3. TRT da 17a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Emcatur Empresa Capixaba de Turismo S.A.  
Advogada : Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar  
Agravado : Rita Alexsander Moreira  
Advogada : Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon
- Processo : AIRR-520326/1998-4. TRT da 17a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Estado do Espírito Santo  
Procurador : Dr. Clarita Carvalho de Mendonça  
Agravado : Natalião de Souza Pinto
- Processo : AIRR-520330/1998-7. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Fazenda Catuama (Solário Empreendimentos e Incorporações Ltda.)  
Advogado : Dr. Armando Mello  
Agravado : Antonio Honório (Espólio de)
- Processo : AIRR-520332/1998-4. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Telecomunicações de Pernambuco S/A-TELPE  
Advogado : Dr. Luiz Ramos de Souza Filho  
Agravado : Aldeci Tavares de Lima
- Processo : AIRR-520334/1998-1. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
- Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
Agravado : Everaldo Sátiro de Santana  
Advogada : Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva
- Processo : AIRR-520338/1998-6. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Companhia Editora de Pernambuco - Cepe  
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva  
Agravado : Aduino João da Silva e Outros
- Processo : AIRR-520340/1998-1. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Geraldo Cavalcanti Requeira  
Agravado : Domingos Antonio da Silva e Outros
- Processo : AIRR-520428/1998-7. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
Agravado : Luzardo Viana dos Santos  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-520431/1998-6. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
Agravado : Francisco Pinheiro Carnaúba  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-520432/1998-0. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
Agravado : Antônio Benedito Nascimento de Sousa  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-520434/1998-7. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
Agravado : Antônio Carlos do Nascimento  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-520435/1998-0. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
Agravado : Antônio Hermano Thury Pinheiro  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-520436/1998-4. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
Agravado : José Inocêncio dos Santos  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-520439/1998-5. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
Agravado : José Alberto Maia  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-520440/1998-7. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
Agravado : Antônio Alves Ferreira  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-520442/1998-4. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
Agravado : Francisco Carlos Mota  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-521082/1998-7. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Ademilson de Andrade Santos  
Advogada : Dra. Lucinéia Aparecida Rampani  
Agravado : Agro Pecuária Boa Vista S.A.
- Processo : AIRR-521084/1998-4. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Sifco S.A.  
Advogada : Dra. Rosângela Custódio da Silva  
Agravado : Rubens Donizeth Padovani  
Advogado : Dr. Amauri Collucci
- Processo : AIRR-521086/1998-1. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Vanderlei Coelho  
Advogado : Dr. Nelson Meyer  
Agravado : Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
- Processo : AIRR-521087/1998-5. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

- Agravado : José Donizete do Prado
- Processo : AIRR-521088/1998-9. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
Agravado : Heitor Benedito Pereira do Prado
- Processo : AIRR-521092/1998-1. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Gevisa S.A.  
Advogado : Dr. Sérgio Paulo Gerim  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
- Processo : AIRR-521093/1998-5. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Bethy Gleibe Freitas Muniz e Outras  
Advogado : Dr. Antônio Jorge de Campos Júnior  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado : Organização Ted de Serviços Ltda.
- Processo : AIRR-521099/1998-7. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Pirelli Pneus S.A.  
Advogado : Dr. Thomas Edgar Bradfield  
Agravado : José Alves Neves e Outro  
Advogado : Dr. Flávio Renato Robatini Biglia
- Processo : AIRR-521100/1998-9. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Sucocitrício Cutrale Ltda.  
Advogado : Dr. Carlos Otero de Oliveira  
Agravado : Paulo Bortolott  
Advogado : Dr. Erico Caruso
- Processo : AIRR-521831/1998-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Oldemar de Aguiar Cathoud  
Advogado : Dr. José Moreira Marques  
Agravado : Nova América S.A.  
Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes
- Processo : AIRR-521961/1998-3. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima  
Agravado : Lillian Falcão de Araújo Lima  
Advogado : Dr. Vancrílio Marques Tôres
- Processo : AIRR-521967/1998-5. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Cilpe Indústria e Comércio de Laticínios Ltda  
Advogado : Dr. Gláucio Veiga  
Agravado : Marcos Aurélio Bezerra  
Advogado : Dr. João Mendes Ribeiro Júnior
- Processo : AIRR-521968/1998-9. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
Agravado : José Renato Silva  
Advogada : Dra. Virginia Maria do Egito Rodrigues
- Processo : AIRR-521976/1998-6. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE  
Advogado : Dr. Elias Gil da Silva  
Agravado : Gilberto de Araújo de Souza  
Advogado : Dr. Moisés Gonçalves Pereira
- Processo : AIRR-521977/1998-0. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.  
Advogado : Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo  
Agravado : Vicente Targino Marinho Júnior  
Advogada : Dra. Deusa Percilio Siqueira Campos
- Processo : AIRR-521981/1998-2. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Springer Carrier S.A.  
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
Agravado : André Luiz Teixeira da Silva  
Advogado : Dr. Cláudio Luiz Macedo da Silva
- Processo : AIRR-521989/1998-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr. Jasson Alves Pereira  
Agravado : Bento Sérvulo Cunha  
Advogado : Dr. José Daniel Rosa
- Processo : AIRR-521994/1998-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Interfood International Food Service Ltda.  
Advogada : Dra. Adriana da Veiga Ladeira  
Agravado : Ricardo dos Santos Viana  
Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques
- Processo : AIRR-522903/1998-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
- Agravante : Mesblia Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos  
Agravado : Maria Aparecida da Silva  
Advogado : Dr. Nicola Manna Piraino
- Processo : AIRR-522904/1998-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : João Francisco Carregal e Outros  
Advogada : Dra. Regina Célia Tavares Pereira  
Agravado : Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes
- Processo : AIRR-522906/1998-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado : Dr. Marcos Dibe Rodrigues  
Agravado : José Jorge de Matos Neto  
Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro
- Processo : AIRR-522907/1998-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Rosângela dos Santos Melo Caravana  
Advogado : Dr. Maurício Pessoa Vieira  
Agravado : Banco Cindam S.A.  
Advogado : Dr. Edmilson Torres de Oliveira
- Processo : AIRR-522909/1998-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr. Sayde Lopes Flores  
Agravado : Lúcia Cavalcante Faria Rodrigues  
Advogado : Dr. Sônia Regina Machado da Silva
- Processo : AIRR-522914/1998-8. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Império Lisamar Indústria e Comércio de Alimentos S.A.  
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
Agravado : Francisco Norberto de Lima  
Advogado : Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa
- Processo : AIRR-522916/1998-5. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Maria Helena Correa Lopes  
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado  
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Reinaldo Moura
- Processo : AIRR-522917/1998-9. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro  
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto  
Agravado : Marco Aurélio Passos de Oliveira  
Advogado : Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida
- Processo : AIRR-522921/1998-1. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Serviço Social do Comércio - SESC  
Advogado : Dr. Geraldo Pimentel de Lima  
Agravado : José Maria da Silva
- Processo : AIRR-522922/1998-5. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Petrólio Vasconcelos Reis (Espólio de)  
Advogado : Dr. Paulo Bezerra Calheiros  
Agravado : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL  
Advogado : Dr. Maria Veronica da Silva Barros
- Processo : AIRR-522926/1998-0. TRT da 20a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Commerce Importação e Comércio Ltda. - Lojas Arapuã  
Advogado : Dr. Renato Cruz Vieira  
Agravado : Gilson dos Santos  
Advogado : Dr. Ilton Marques de Souza
- Processo : AIRR-522927/1998-3. TRT da 20a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Joel Ferreira Dantas
- Processo : AIRR-523163/1998-0. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Maria Aparecida Saddi (Fazenda Santa Vitória)  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : Paulo Moraes Lopes  
Advogado : Dr. Valdecir Mileski e Outro
- Processo : AIRR-523164/1998-3. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estado do Paraná e Santa Catarina  
Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro
- Processo : AIRR-523181/1998-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP  
Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz  
Agravado : Ezequias Nunes Duarte  
Advogado : Dr. Sebastião Antônio Lopes Oliveira



- Processo : AIRR-523185/1998-6. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Marino do Nascimento Costa e Outros  
 Advogado : Dr. Davi Brito Goulart  
 Agravado : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
 Advogada : Dra. Mônica Pereira da Silva
- Processo : AIRR-523194/1998-7. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Alba Carvalho da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório  
 Agravado : Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE  
 Advogado : Dr. João Reinaldo Prota Filho
- Processo : AIRR-523232/1998-8. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dra. Rosella Horst  
 Agravado : Cesar Carlos Tonoli  
 Advogado : Dr. Evandro Paulo Brizzi
- Processo : AIRR-523243/1998-6. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
 Advogada : Dra. Mara Alessandra Rodrigues Verziagnassi  
 Agravado : Amauri Mota
- Processo : AIRR-523248/1998-4. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Simone Jupira Pacheco Leitão de Oliveira  
 Advogado : Dr. Wellington Mattos Ferreira  
 Agravado : Warner Chappell Edições Musicais Ltda.  
 Advogado : Dr. Rodrigo Etienne Romeu Ribeiro
- Processo : AIRR-523249/1998-8. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.  
 Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura  
 Agravado : Nelma Rodrigues Cerqueira Xavier  
 Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
- Processo : AIRR-523252/1998-7. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri  
 Agravado : Alzeny Correia de Araújo  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
- Processo : AIRR-523271/1998-2. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Edivaldo Patrício Bello  
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros  
 Agravado : Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe  
 Advogado : Dr. Milton Correia
- Processo : AIRR-523275/1998-7. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Maristela Oliveira Corrêa  
 Advogado : Dr. José Antônio Pajeú  
 Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr. Régis Rafael Flores
- Processo : AIRR-523277/1998-4. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Fortilit S.A.  
 Advogada : Dra. Yara Portela Sobral  
 Agravado : Francisco José Rodrigues Lima  
 Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
- Processo : AIRR-523294/1998-2. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Moned - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.  
 Advogado : Dr. Paulo Correa Neto  
 Agravado : Maria da Conceição Sardinha  
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Marques Silva
- Processo : AIRR-523295/1998-6. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Transporte e Comércio de Madeiras Feltrin Ltda.  
 Advogado : Dr. Joaquim Danier Favoretto  
 Agravado : Ramiro Alves  
 Advogado : Dr. Augusto César Pinto da Fonseca
- Processo : AIRR-523318/1998-6. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Sidnei Marquetti  
 Advogado : Dr. Cláudio Stochi  
 Agravado : Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.  
 Advogado : Dr. Deoclécio Barreto Machado
- Processo : AIRR-523321/1998-5. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : José Luiz Bellamoli  
 Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli  
 Agravado : Mastra Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- Processo : AIRR-523331/1998-0. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Aufer Auto Financiamento S.C. Ltda.  
 Advogado : Dr. Eduardo Cualhete
- Agravado : Gilson Teixeira Campos  
 Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins
- Processo : AIRR-523346/1998-2. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA  
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
 Agravado : Aristides de Carvalho Antunes
- Processo : AIRR-523350/1998-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Mapla S.A. - Indústrias de Materiais Plásticos  
 Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima  
 Agravado : José Darski
- Processo : AIRR-523406/1998-0. TRT da 21a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Agravado : Romildo Ferreira Dias  
 Advogada : Dra. Susana de Brito Silva
- Processo : AIRR-523413/1998-3. TRT da 20a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : José Raimundo Moura Gonzaga  
 Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Maristela Lisboa Muniz Prado
- Processo : AIRR-523851/1998-6. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
 Procurador : Dr. João Norberto Vargas Valério  
 Agravado : Valentim Del'arco  
 Advogada : Dra. Lêda Pavini Zeviani  
 Agravado : Solange Ribeiro
- Processo : AIRR-523864/1998-1. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
 Advogada : Dra. Valéria Peral Rengel  
 Agravado : Alex Félix de Oliveira  
 Advogado : Dr. Moises Francisco Sanches  
 Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr. Adalberto da Silva de Jesus
- Processo : AIRR-523868/1998-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen  
 Agravado : Carlos Roberto Igisch Venceslau e Outros
- Processo : AIRR-523870/1998-1. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : S.C.A. Indústria de Móveis Ltda  
 Advogada : Dra. Silvana M Giacomini Werner  
 Agravado : Alexandre Marques Antunes
- Processo : AIRR-524017/1998-2. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Inêz Christina Marçal Romeiro Bchara  
 Advogado : Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior  
 Agravado : Diadur Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto
- Processo : AIRR-524144/1999-8. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Advogada : Dra. Zulmira da Costa Bibiano  
 Agravado : Banco BBA Creditanstalt S.A.  
 Advogado : Dr. Eduardo Figueiredo Batista
- Processo : AIRR-524225/1999-8. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Sucocitrico Cutrale Ltda.  
 Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana  
 Agravado : Luiz Vicente da Silva  
 Advogado : Dr. André Francisco Ibelli
- Processo : AIRR-524227/1999-5. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Sucocitrico Cutrale Ltda.  
 Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana  
 Agravado : Cláudio Evaristo Pedroso  
 Advogado : Dr. Adilson Flosi
- Processo : AIRR-524318/1999-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
 Agravado : Aparecido Rossi e Outros
- Processo : AIRR-524774/1999-4. TRT da 7a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
 Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
 Agravado : Messias José de Olivindo  
 Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-525074/1999-2. TRT da 7a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Maria do Socorro Silveira Sampaio e Outros

- Advogado : Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto  
Agravado : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Nilza Gonçalves de Santana
- Processo : AIRR-525075/1999-6. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
Agravado : José Etevaldo de Oliveira  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-525076/1999-0. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
Agravado : José Valdemir de Sales  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-525077/1999-3. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
Agravado : Francisco Chagas Silveira  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-525078/1999-7. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
Agravado : José Osterno de Sousa  
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
- Processo : AIRR-525130/1999-5. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Araucária Paraná Editora Ltda.  
Advogado : Dr. Genésio Felipe de Natividade  
Agravado : Luciano Demetrius Leite  
Advogado : Dr. Sidnei Machado
- Processo : AIRR-525132/1999-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada : Dra. Viviani Bueno Martiniano  
Agravado : Luiz Fernando Gonçalves Franco
- Processo : AIRR-525226/1999-8. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Francisco Referino da Ora  
Advogado : Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira
- Processo : AIRR-525238/1999-0. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Sucocitricuco Cutrale Ltda.  
Advogado : Dr. Carlos Otero de Oliveira  
Agravado : Zildo Pacheco Furtado  
Advogado : Dr. Enrico Caruso
- Processo : AIRR-525272/1999-6. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogada : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão  
Agravado : Maria de Fátima do Carmo  
Advogado : Dr. Robson Cazaes dos Anjos
- Processo : AIRR-525278/1999-8. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. João Menezes Canina Brasil  
Agravado : Armando Oliveira de França  
Advogado : Dr. Rui Chaves
- Processo : AIRR-525292/1999-5. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Amauri Figueirêdo Leal  
Agravado : Paulo Roberto Rosa Vila Nova  
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
- Processo : AIRR-525293/1999-9. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Ana Lúcia Freire de Souza Lima  
Advogada : Dra. Pedro César Seraphim Pitanga  
Agravado : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogada : Dra. Adriana Meyer Barbuda
- Processo : AIRR-525295/1999-6. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Maria das Dores dos Santos Pascoal e Outros  
Advogada : Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela  
Agravado : Instituto de Terras da Bahia - INTERBA  
Advogado : Dr. Valci Barreto dos Santos
- Processo : AIRR-525296/1999-0. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogado : Dr. Paulo Onety  
Agravado : Roger Pimenta Ferreira  
Advogado : Dr. Manoel Monteiro Filho
- Processo : AIRR-525297/1999-3. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
- Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto  
Agravado : Idalina Chahoud da Fonseca  
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho
- Processo : AIRR-525301/1999-6. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Fundação Bradesco  
Advogado : Dr. Luzia de Fátima Figueira  
Agravado : Valda dos Santos Marques  
Advogado : Dr. André Thadeu Franco Bahia
- Processo : AIRR-525302/1999-0. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Geotécnica S.A.  
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus  
Agravado : Hilda Marques Lisboa  
Advogado : Dr. José Saraiva
- Processo : AIRR-525317/1999-2. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogada : Dra. Ana Elvira Moreno S. Nascimento  
Agravado : Rosalvo Manoel dos Santos Filho  
Advogado : Dr. Arthur Alvares
- Processo : AIRR-525320/1999-1. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : José Bonfim dos Santos  
Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto  
Agravado : Plantações Michelin da Bahia Ltda.
- Processo : AIRR-525321/1999-5. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Maria de Jesus Castro de Souza  
Advogado : Dr. João Guilherme J. Ximenes  
Agravado : A. Targino & Filhos Ltda.  
Advogado : Dr. Augusto César Pereira da Silva
- Processo : AIRR-525322/1999-9. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Companhia Energética do Ceará - COELCE  
Advogado : Dr. José Aramides  
Agravado : Francisco de Assis de Sousa  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo de Lucena Castro
- Processo : AIRR-525323/1999-2. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Agrimaq - Comércio e Representações Ltda.  
Advogado : Dr. Tânia Maria Gomes Coelho de Albuquerque  
Agravado : José Laert Pereira da Silva  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Cavalcante Bandeira
- Processo : AIRR-525324/1999-6. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Bernadette Ângela Papaléo Pereira  
Agravado : Manoel Sousa Filho  
Advogado : Dr. João Pereira Filho
- Processo : AIRR-525353/1999-6. TRT da 12a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogada : Dra. Silvana Servi Wandler  
Agravado : Alvo Jacinto
- Processo : AIRR-525354/1999-0. TRT da 12a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Alberto Fiorello Campestrini (Espólio de)  
Advogado : Dr. Amílcar José Berri  
Agravado : Valério Rohde
- Processo : AIRR-525367/1999-5. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Afonso Eduardo da Silva  
Advogado : Dr. Darlan Garcia  
Agravado : Companhia Açucareira Conceição do Peixe
- Processo : AIRR-525368/1999-9. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Josemário Oliveira Alves  
Advogado : Dr. Darlan Garcia  
Agravado : Companhia Açucareira Conceição do Peixe
- Processo : AIRR-525369/1999-2. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Manoel Pedro dos Santos  
Advogado : Dr. Darlan Garcia  
Agravado : Companhia Açucareira Conceição do Peixe
- Processo : AIRR-525370/1999-4. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogada : Dra. Norma Sandra Duarte Braça Valença  
Agravado : Maria Raquel da Silva Lins  
Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça
- Processo : AIRR-525372/1999-1. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Carlos Ferreira da Silva Filho e Outro

Processo : AIRR-525416/1999-4. TRT da 5a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Banco Excel Econômico S.A. Advogada : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa Agravado : Marco Antônio Walsh Tinoco Advogado : Dr. Luís Geraldo Martins da Silva	Processo : AIRR-526304/1999-3. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Chacie Urazato Advogado : Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles Agravado : União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS
Processo : AIRR-526268/1999-0. TRT da 1a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL Advogado : Dr. Rolney José Fazolato Agravado : Argel Araújo de Souza Advogado : Dr. René Perbeils	Processo : AIRR-526308/1999-8. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado : Dr. André Luiz Azambuja Krieger Agravado : João Batista Pereira dos Santos
Processo : AIRR-526270/1999-5. TRT da 1a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Companhia Cervejaria Brahma e Outra Advogado : Dr. Guilmar Borges de Rezende Agravado : Ruy Lessa Cabral Advogado : Dr. Heitor Pedroso Martins	Processo : AIRR-526310/1999-3. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada : Dra. Evangelia Vassiliou Beck Agravado : Izabel Cristina Breda Casagrande
Processo : AIRR-526274/1999-0. TRT da 1a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Clara Maria Roupas Ltda Advogado : Dr. Cláudio Alves Filho Agravado : Marcilene Sena da Silva Advogado : Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto	Processo : AIRR-526311/1999-7. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado : Dr. Roberto de Castro Oliveira Agravado : Margarete Silva Nunes
Processo : AIRR-526280/1999-0. TRT da 1a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Paulo César Sampaio de Aguayo e Outros Advogada : Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro Agravado : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ Advogado : Dr. Hugo de Carvalho Coelho	Processo : AIRR-526312/1999-0. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : HSC Comércio de Alimentos Ltda. Advogada : Dra. Vera Maria Reis da Cruz Agravado : Alexandra Rodrigues Lazzarini (Assistida por sua mãe Nair do Canto Rodrigues) Advogado : Dr. Edson Fernande Moiano e Outros
Processo : AIRR-526281/1999-3. TRT da 1a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Ronaldo Araújo dos Santos Advogado : Dr. Francisco Dias Ferreira Agravado : Manufatura de Produtos King Ltda. Advogado : Dr. Néelson Corrêa	Processo : AIRR-526313/1999-4. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Shell Brasil S.A. Advogado : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira Agravado : Flávio Behling Advogado : Dr. Marea Inez Castro Albrecht
Processo : AIRR-526283/1999-0. TRT da 1a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : SERV - BABY Hospital Materno-Infantil Ltda. Advogado : Dr. Ney Pataro Pacobahyba Agravado : Paulo Carneiro Ferreira Advogado : Dr. Jorge dos Santos Pinheiro	Processo : AIRR-526316/1999-5. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada : Dra. Evangelia Vassiliou Beck Agravado : João Batista Guido Gomes
Processo : AIRR-526284/1999-4. TRT da 1a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial) Advogada : Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos Agravado : Fátima Cristina Cruz de Sá Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro	Processo : AIRR-526329/1999-0. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Cesa - Companhia Estadual de Silos e Armazéns Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp Agravado : Vlademir Ramis da Fonseca Advogada : Dra. Luciana Konradt Pereira
Processo : AIRR-526288/1999-9. TRT da 1a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Federal de Seguros S.A. Advogado : Dr. Bruno de Medeiros Tocantins Agravado : Marcelo Coelho Bertão Advogado : Dr. César Roberto Vieira Grasmão	Processo : AIRR-526330/1999-2. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp Agravado : Antônio Athaide Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
Processo : AIRR-526293/1999-5. TRT da 1a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Banco Real S.A. Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes Agravado : Helênio Lemgruber Cordovil Advogado : Dr. José Eymard Loguércio	Processo : AIRR-526333/1999-3. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Dr. Rosângela Geyger Agravado : Alexandre Lemos da Silva Advogado : Dr. Celso Hagemann
Processo : AIRR-526294/1999-9. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Carmeranda de Oliveira Carpin Advogada : Dra. Elenara Simões Fontoura da Fontoura Agravado : Fábrica de Vassouras Facillita	Processo : AIRR-526334/1999-7. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Dr. Elias Antônio Garbín Agravado : Pilajara Carvalho Advogado : Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles
Processo : AIRR-526295/1999-2. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Dr. Elias Antônio Garbín Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande Advogado : Dr. Arlindo Mansur	Processo : AIRR-526337/1999-8. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Edel Empresa de Engenharia S.A. e Outros Advogado : Dr. Dante Rossi Agravado : Maria Elitória Aretz Advogada : Dra. Clarice R Fernandes
Processo : AIRR-526297/1999-0. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Finasa Seguradora S.A. Advogado : Dr. Roberto Pierri Bersch Agravado : Paulo Raul Hanauer Advogado : Dr. José Roberto Moura Juchem	Processo : AIRR-526339/1999-5. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp Agravado : Adeliir Noviski Advogado : Dr. Celso Hagemann
Processo : AIRR-526298/1999-3. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda. Advogada : Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende Agravado : Elias José de Azevedo Advogada : Dra. Jureva da Costa	Processo : AIRR-526344/1999-1. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp Agravado : José Leonidas Minto Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
Processo : AIRR-526303/1999-0. TRT da 4a. Região. Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado) Agravante : Curtume Santa Fé S.A. Advogado : Dr. Ana Carolina dos Santos Schild Agravado : Luis Carlos Farias dos Santos	Processo : AIRR-526402/1999-1. TRT da 6a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Banco Bandeirantes S.A. Advogado : Dr. Geraldo Azoubel Agravado : João Flávio de Albuquerque Vanderlei Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa

- Processo : AIRR-526406/1999-6. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Transportadora Itamaracá Ltda.  
Advogado : Dr. Origenes Lins Caldas Filho  
Agravado : Fernando José de Souza
- Processo : AIRR-526437/1999-3. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP (Em Liquidação)  
Advogado : Dr. Isaque Ferreira Janebro Rocha  
Agravado : Marco Antônio Bueno de Carvalho  
Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz
- Processo : AIRR-526452/1999-4. TRT da 17a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Dacarne Comércio e Indústria de Carnes e Derivados  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
Agravado : Primo Callegari  
Advogado : Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho
- Processo : AIRR-526454/1999-1. TRT da 17a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Expedra Stone Design Ltda.  
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha  
Agravado : Ataldes Correia de Assis  
Advogada : Dra. Regina Celi Zocatelli Amorim
- Processo : AIRR-526665/1999-0. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr. Lineu Miguel Gómes  
Agravado : Mário Sluzala  
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- Processo : AIRR-526947/1999-5. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Marco Antônio da Rocha Mafra  
Advogado : Dr. Celso Hagemann
- Processo : AIRR-527042/1999-4. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Usina São Martinho S.A.  
Advogada : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha  
Agravado : Fernandes Moretti Filho  
Advogado : Dr. Roberto Luiz Carósio
- Processo : AIRR-527109/1999-7. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Sebastião de Jesus Marques  
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Pasquini  
Agravado : Transportadora Contatto Ltda.  
Advogado : Dr. Antônio Marques dos Santos Filho
- Processo : AIRR-527111/1999-2. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas  
Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite  
Agravado : Dácio João Braga  
Advogado : Dr. Nelson Meyer
- Processo : AIRR-527117/1999-4. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada : Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado  
Agravado : Vanildo da Silva
- Processo : AIRR-527118/1999-8. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul
- Processo : AIRR-527146/1999-4. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Engraplant - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.  
Advogado : Dr. Edécio Brás Bueno Camargo  
Agravado : Isac Moreira Lopes
- Processo : AIRR-527154/1999-1. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Lúcia Helena Paiva Durante  
Advogado : Dr. Lauro Roberto Marengo  
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A.  
Advogado : Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto
- Processo : AIRR-527158/1999-6. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Eduardo Biagi e Outros  
Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerdeira  
Agravado : Mauricio Donizete Rufino
- Processo : AIRR-527159/1999-0. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Supermercados Batagin Ltda  
Advogado : Dr. Osvaldo Assis de Abreu  
Agravado : Simone Cristina Barbosa
- Processo : AIRR-527160/1999-1. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
- Agravante : Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba  
Advogado : Dr. Victor de Castro Neves  
Agravado : Tereza Domingos Nunes
- Processo : AIRR-527166/1999-3. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Pirelli Pneus S.A.  
Advogado : Dr. Thomas Edgar Bradfield  
Agravado : Homero Martins de Souza
- Processo : AIRR-527168/1999-0. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Pirelli Pneus S.A.  
Advogado : Dr. Thomas Edgar Bradfield  
Agravado : Dionisio Miller e Outro
- Processo : AIRR-528212/1999-8. TRT da 18a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Frigorífico Planalto Ltda.  
Advogada : Dra. Neuza Vaz Gonçalves de Melo  
Agravado : Sebastião Generoso da Fonseca  
Advogado : Dr. Jorge Carneiro Correia
- Processo : AIRR-528688/1999-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. William Weip  
Agravado : Deoclides Ribeiro Godinho  
Advogado : Dr. Celso Hagemann
- Processo : AIRR-528695/1999-7. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada : Dra. Rita Perondi  
Agravado : Alcir Bandeira Lima (Espólio de)  
Advogado : Dr. Celso Hagemann
- Processo : AIRR-528696/1999-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada : Dra. Rita Perondi  
Agravado : Longuinho Mathucheski  
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
- Processo : AIRR-528699/1999-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Paulo Roberto da Silva Rosa  
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
- Processo : AIRR-528704/1999-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Rosângela Geyger  
Agravado : José Vilmar da Silva  
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
- Processo : AIRR-528705/1999-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Idevan Madruga Rodrigues  
Advogado : Dr. Celso Hagemann
- Processo : AIRR-528714/1999-2. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Dr. Marcelo Miranda Caetano  
Agravado : Vagno da Silva Reis
- Processo : AIRR-528752/1999-3. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Real Seguradora S.A.  
Advogada : Dra. Maria da Graça Sequeira Melo  
Agravado : José Henrique Aragão Carvalho  
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral
- Processo : AIRR-528753/1999-7. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Waldenor dos Santos Soares  
Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos  
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr. Ana Cláudia da Costa Maia
- Processo : AIRR-528755/1999-4. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Brascomp - Compensados do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto  
Agravado : Luis Marcelo dos Santos Silva  
Advogada : Dra. Erliene Gonçalves Lima
- Processo : AIRR-528757/1999-1. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Sotreq S.A.  
Advogado : Dr. José Ronaldo Vieira  
Agravado : Simão Capela do Nascimento  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos
- Processo : AIRR-528761/1999-4. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos	Agravado : Almir Nunes Quevedo
Agravado : Eduardo de Oliveira	Advogada : Dra. Luciana Regina Eugênio
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos	
Processo : AIRR-528770/1999-5. TRT da 8a. Região.	Processo : AIRR-531018/1999-1. TRT da 20a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto	Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes
Agravado : Argas Chrispim de Almeida	Agravado : Manoel Luiz de Andrade e Outros
	Advogado : Dr. Antônio Fernando Macêdo de Souza
Processo : AIRR-528777/1999-0. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-531037/1999-7. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Agravante : Engetel - Telecomunicações e Eletricidade Ltda.
Advogado : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho	Advogada : Dra. Damaris Pessoa Lima
Agravado : Ana Célia de Oliveira	Agravado : Roberto Wagner Rodrigues de Souza
Advogado : Dr. Antonio Correia da Silva	Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida
Processo : AIRR-528778/1999-4. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-531062/1999-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Agravante : Condomínio Shopping Center Iguatemi Belém
Advogado : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho	Advogada : Dra. Maria Adelaide D. B. da Costa
Agravado : Nancy Bezerra de Melo Cruz	Agravado : Alonson Edler de Almeida Lins
Advogado : Dr. Djalma Dutra de Barros	Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade
Processo : AIRR-528779/1999-8. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-531075/1999-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Elias Faustino Torres	Agravante : ECOMAR - Indústria de Pesca S.A.
Advogado : Dr. Martiniano José Veira de Moura	Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos
Agravado : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife	Agravado : Micheli Cristina Sousa dos Santos
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega	
Processo : AIRR-528781/1999-3. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-531396/1999-7. TRT da 24a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Cláudia Lopes Salazar	Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcos André Manget da Silva	Advogado : Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC	Agravado : Mário Teixeira Costa Filho
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino	Advogado : Dr. Edson Pereira Campos
Processo : AIRR-528785/1999-8. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-531397/1999-0. TRT da 24a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : José Tenório Sobrinho e Outros	Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. José Tenório Sobrinho	Advogado : Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro
Agravado : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV	Agravado : Claudinei Oliveira Mendes
Advogado : Dr. Maria José Koblit Bayma	Advogado : Dr. Sérgio Dressler Buss
Processo : AIRR-529637/1999-3. TRT da 17a. Região.	Processo : AIRR-531399/1999-8. TRT da 24a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo	Agravante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr. Diogo de Souza Martins	Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Aldísia Florêncio e Outro	Agravado : Enos Josias Rockel
Advogado : Dr. José Miranda Lima	
Processo : AIRR-529652/1999-4. TRT da 2a. Região.	Processo : AIRR-531405/1999-8. TRT da 20a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.	Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior	Advogada : Dra. Denise Gomes de Santana
Agravado : Jurandir Francisco Inácio	Agravado : Raimundo Ceza de Lima
	Advogado : Dr. Hilton da Silva Pontes
Processo : AIRR-529665/1999-0. TRT da 2a. Região.	Processo : AIRR-531415/1999-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Agravante : Restaurante Eletra Ltda.
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira	Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos
Agravado : Antônio Garcia	Agravado : Edna Medeiros Ferreira
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina	
Processo : AIRR-529679/1999-9. TRT da 12a. Região.	Processo : AIRR-531417/1999-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI	Agravante : Multibrás S.A. Eletrodomésticos
Advogado : Dr. Jorge Nestor Margarida	Advogado : Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior
Agravado : Maria Irdviga Winiarski Lemes	Agravado : Antônio Joaquim da Cruz Rendeiro
Processo : AIRR-529703/1999-0. TRT da 2a. Região.	Processo : AIRR-531418/1999-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : H.E. Eletrônica da Amazônica Comercial e Industrial Ltda.	Agravante : Multibrás S.A. Eletrodomésticos
Advogado : Dr. José Rodrigues Pereira Neto	Advogado : Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior
Agravado : Márcio Domingos Teixeira e Outros	Agravado : Manoel José Bulhosa de Sena e Outro
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca	
Processo : AIRR-529704/1999-4. TRT da 2a. Região.	Processo : AIRR-531419/1999-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Externato Galvão Pereira - ME	Agravante : Multibrás S.A. Eletrodomésticos
Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto	Advogado : Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior
Agravado : Romilda Francisca Pereira	Agravado : João Francisco de Lima e Outros
Processo : AIRR-529712/1999-1. TRT da 12a. Região.	Processo : AIRR-531422/1999-6. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Imaribo S.A. Indústria e Comércio	Agravante : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística
Advogado : Dr. Abdon David Schmitt Moreira	Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn
Agravado : João Pires de Lima	Agravado : Luiz Carlos de Oliveira Campos Júnior
Processo : AIRR-529722/1999-6. TRT da 17a. Região.	Processo : AIRR-531427/1999-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.	Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Rossini Vogas Menezes	Advogado : Dr. Paulo Eduardo A. Winkler
Agravado : Marcolino Silva	Agravado : Pedro Kramer
Advogada : Dra. Adélia de Souza Fernandes	
Processo : AIRR-529727/1999-4. TRT da 2a. Região.	Processo : AIRR-531429/1999-1. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Empresa de Taxi Leão Ltda.	Agravante : João José Pereira
Advogada : Dra. Neide Lopes Ciarlariello	Agravado : Dr. Vasco Schmitt Moreira dos Santos
	Agravado : Comércio e Transportes de Derivados de Petróleo Dalçóquio Ltda.
	Processo : AIRR-532087/1999-6. TRT da 16a. Região.
	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

- Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
 Advogado : Dr. Emmanuel Almeida Cruz  
 Agravado : Eusamar Ferreira Cutrim
- Processo : AIRR-532099/1999-8. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Marinice Oliveira Almeida
- Processo : AIRR-532100/1999-0. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
 Advogado : Dr. Antônio Augusto Acosta Martins  
 Agravado : José Carlos Costa  
 Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
- Processo : AIRR-532109/1999-2. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Joaquim José Berns  
 Advogado : Dr. Elio Avelino da Silva  
 Agravado : Irmãos Hoffmann Ltda  
 Advogado : Dr. Valfriso Lehmkuhl
- Processo : AIRR-532110/1999-4. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr. Everton Schuster  
 Agravado : Álvaro André da Rocha (Espólio de)
- Processo : AIRR-532111/1999-8. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Multibrás S.A. Eletrodomésticos  
 Advogado : Dr. Silvio Orzechowski  
 Agravado : Antônio Nicolau Bricki
- Processo : AIRR-532112/1999-1. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Santur - Santa Catarina Turismo S.A.  
 Advogado : Dr. Sérgio Lehmkuhl  
 Agravado : João Célio Rodrigues da Rosa  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Gonzaga
- Processo : AIRR-532113/1999-5. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Celulose Irani S.A.  
 Advogado : Dr. Jerri José Brancher  
 Agravado : Leonir José Pedroso de Moraes
- Processo : AIRR-532114/1999-9. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Banco Bandeirantes S. A.  
 Advogado : Dr. Francisco Eftting  
 Agravado : Zani Cordeiro  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes
- Processo : AIRR-532117/1999-0. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.  
 Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima  
 Agravado : Terezinha Contini Zan
- Processo : AIRR-532118/1999-3. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. José Armando Neves Cravo  
 Agravado : Darli Fernandes  
 Advogado : Dr. Gelson Saibo
- Processo : AIRR-532119/1999-7. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Cláudio Luiz Rinaldi  
 Agravado : Jacir Juvêncio de Campos  
 Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne
- Processo : AIRR-532121/1999-2. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Edilucy Terezinha Costa Teixeira  
 Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina  
 Agravado : Luiz Souza Lima (Espólio de)
- Processo : AIRR-532150/1999-2. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Carlos Roberto Vella  
 Advogado : Dr. Dyonisio Pegorari  
 Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)  
 Advogada : Dra. Leide das Graças Rodrigues
- Processo : AIRR-532151/1999-6. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Amantini & Amantini Ltda.  
 Advogado : Dr. José Eduardo Haddad  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,  
 Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos  
 Advogada : Dra. Jonice Pereira Boucas
- Processo : AIRR-532152/1999-0. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Lanchonete Boa Viagem Ltda.  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Bernardo  
 Agravado : Wanderley José Leite  
 Advogado : Dr. Gláucio Alvarenga de Oliveira e Outros
- Processo : AIRR-532694/1999-2. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : CBI - Lix Construções Ltda.  
 Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira  
 Agravado : Raimundo Roberto L. da Silva
- Processo : AIRR-532695/1999-6. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Stella Azurra S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado : Dr. Mauricio Pedreira Xavier  
 Agravado : Jurandi Francisco de Andrade  
 Advogado : Dr. Roberto Francisco Dantas Calil
- Processo : AIRR-532747/1999-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Indústria de Calçados Nelisse Ltda.  
 Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister  
 Agravado : Doraci Orlando
- Processo : AIRR-532751/1999-9. TRT da 17a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
 Advogada : Dra. Flávia Brandão Maia Perez  
 Agravado : Edna Maria Santana Wandeckolk  
 Advogado : Dr. Christovam Ramos Pinto Neto
- Processo : AIRR-532756/1999-7. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Localiza Rent A Car S.A.  
 Advogada : Dra. Genicia Amorim  
 Agravado : Walter José de Souza  
 Advogado : Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro
- Processo : AIRR-534076/1999-0. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
 Advogado : Dr. José Horta de Magalhães  
 Agravado : Adilson José Alcântara
- Processo : AIRR-534077/1999-4. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Rodoviário Lider S.A.  
 Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
 Agravado : Elias Freitas de Farias  
 Advogado : Dr. Idalmo Malaguth Dantas e Outro
- Processo : AIRR-534079/1999-1. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil  
 Advogado : Dr. Miguel Ângelo Rachid  
 Agravado : João Anísio da Silva  
 Advogado : Dr. Antônio Alberto da Silva
- Processo : AIRR-534080/1999-3. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
 Advogado : Dr. Vera Lúcia Nonato  
 Agravado : Marly Pereira Godoy  
 Advogado : Dr. Desidério Pinto Godoy
- Processo : AIRR-534081/1999-7. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. Deophanes Araújo S. Filho  
 Agravado : Antônia Mara Duarte Brito  
 Advogado : Dr. Joel Rezende Júnior
- Processo : AIRR-534083/1999-4. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Banco Rural S.A.  
 Advogado : Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti  
 Agravado : Marcelo Otoni Vieira  
 Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado
- Processo : AIRR-534084/1999-8. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região  
 Advogado : Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal  
 Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
- Processo : AIRR-534085/1999-1. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : José Angelo Gallo  
 Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto  
 Agravado : Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra  
 Advogado : Dr. Jason Soares de Albergaria Neto
- Processo : AIRR-534086/1999-5. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado : João Marcelino de Abreu
- Processo : AIRR-534087/1999-6. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado : Dimas Mauricio de Nantes  
 Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago e Outro
- Processo : AIRR-534088/1999-2. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

- Agravante : Banco Santander Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Carmeluce Campos de Azevedo  
Agravado : Rodrigo Freitas Santana  
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
- Processo : AIRR-534092/1999-5. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Citibank N. A.  
Advogado : Dr. Airton José Malafaia  
Agravado : Gélvio Manoel da Silva  
Advogado : Dr. Narciso Ferreira  
Agravado : Cooperativa Agrícola de Cotia
- Processo : AIRR-534095/1999-6. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Braswey S.A Indústria e Comércio  
Advogado : Dr. Joaquim Miró  
Agravado : Aparecido de Oliveira Rodrigues  
Advogado : Dr. Euclides Alcides Rocha
- Processo : AIRR-534096/1999-0. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Citibank N. A.  
Advogado : Dr. Airton José Malafaia  
Agravado : Juarez Gomes de Araújo  
Advogado : Dr. Narciso Ferreira  
Agravado : Cooperativa Agrícola de Cotia
- Processo : AIRR-534099/1999-0. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogada : Dra. Daniele Esmanhotto  
Agravado : Eloir Lourenço de Souza  
Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
- Processo : AIRR-534100/1999-2. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : HSBC Bamerindus Seguros S.A.  
Advogado : Dr. Victor Feijó Filho  
Agravado : Nelson Luis Samaways  
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
- Processo : AIRR-536993/1999-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Manoel Osvaldo de Sena  
Advogado : Dr. José Nepumuceno Evangelista  
Agravado : Polimatic Eletrometalúrgica Ltda.
- Processo : AIRR-537017/1999-6. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Cleber Bueno e Outros  
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa  
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- Processo : AIRR-537023/1999-6. TRT da 18a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Valdemar Osvaldo Gonçalves  
Advogada : Dra. Abadia Atalides da Costa  
Agravado : Josemar Cândido da Conceição
- Processo : AIRR-537035/1999-8. TRT da 18a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Nildson Faleiro de Siqueira  
Advogado : Dr. Neival Xavier  
Agravado : Rádio Táxi ABC Ltda. e Outro
- Processo : AIRR-537071/1999-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : José Adriano Gomes Sobrinho  
Advogado : Dr. João José Sady  
Agravado : Guarani Serviços e Representações Ltda.  
Advogado : Dr. Roberto de Oliveira  
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogada : Dra. Silvana Elaine Borsandi  
Agravado : Líder Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda.
- Processo : AIRR-537077/1999-3. TRT da 10a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.  
Advogado : Dr. Jorge Alves de Araújo  
Agravado : Paulo Silva Lopes  
Advogado : Dr. Alcides Souza Henriques
- Processo : AIRR-537099/1999-0. TRT da 13a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada : Dra. Denise Gomes de Santana  
Agravado : José Carlos Flora  
Advogado : Dr. Amilton de França
- Processo : AIRR-537100/1999-1. TRT da 13a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro  
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello  
Agravado : Ananias Vieira de Almeida  
Advogado : Dr. Josélio Ramos
- Processo : AIRR-537101/1999-5. TRT da 13a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Bancó HSBC Bamerindus S.A. e Outro  
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello
- Agravado : Marcelo Vinicius Dantas de Figueiredo  
Advogado : Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior
- Processo : AIRR-537102/1999-9. TRT da 13a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Roberto Fernando Vasconcelos Alves  
Agravado : Rita de Cássia de Figueiredo Gomes  
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
- Processo : AIRR-537103/1999-2. TRT da 13a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Moaci Roque da Silva  
Advogado : Dr. Valdemir Ferreira de Lucena  
Agravado : Rotta Segurança Ltda.  
Advogado : Dr. Eduardo Cavalcanti Brindeiro
- Processo : AIRR-537105/1999-0. TRT da 13a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-537106/1999-3  
Agravante : Valdecí Gonçalves da Silva  
Advogado : Dr. Reinaldo Antônio N. de Carvalho  
Agravado : Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ  
Advogado : Dr. Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros
- Processo : AIRR-537106/1999-3. TRT da 13a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-537105/1999-0  
Agravante : Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ  
Advogado : Dr. Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros  
Agravado : Valdecí Gonçalves da Silva  
Advogado : Dr. Reinaldo Antônio N. de Carvalho
- Processo : AIRR-537238/1999-0. TRT da 14a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Danilo da Silva Pires  
Advogado : Dr. Moacir Oscar Schneider  
Agravado : Itamarati Transportes Ltda.
- Processo : AIRR-537239/1999-3. TRT da 20a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá  
Agravado : Cláudio dos Santos Silva  
Advogado : Dr. José Garcez de Góes
- Processo : AIRR-537438/1999-0. TRT da 24a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-537439/1999-4  
Agravante : Adalberto Pedro da Silva  
Advogado : Dr. Sebastião Fernando de Souza  
Agravado : Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda.  
Advogado : Dr. Santino Basso
- Processo : AIRR-537439/1999-4. TRT da 24a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-537438/1999-0  
Agravante : Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda.  
Advogado : Dr. Santino Basso  
Agravado : Adalberto Pedro da Silva  
Advogada : Dra. Maria P. Sorely de Medeiros
- Processo : AIRR-537440/1999-6. TRT da 23a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda.  
Advogado : Dr. Valdir Francisco de Oliveira  
Agravado : Aneízio Ferreira de Souza
- Processo : AIRR-537441/1999-0. TRT da 23a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Arlindo Ferreira da Silva Filho  
Agravado : Josinaldo Paz Pereira
- Processo : AIRR-537446/1999-8. TRT da 23a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Arlindo Ferreira da Silva Filho  
Agravado : Maria Ivone Araújo Rodrigues
- Processo : AIRR-537452/1999-8. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Município de Cravinhos  
Advogado : Dr. Angelo Roberto Pessini Júnior  
Agravado : Antonia Maria Rangel Massaro
- Processo : AIRR-537468/1999-4. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Benedito Luiz Correa  
Advogado : Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida  
Agravado : Valni Transportes Rodoviários Ltda.  
Advogado : Dr. Antônio Edward de Oliveira
- Processo : AIRR-537472/1999-7. TRT da 16a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Município de Pio XII  
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
Agravado : Maria do Rosário Barreto dos Santos  
Advogado : Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel
- Processo : AIRR-537473/1999-0. TRT da 16a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

- Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Francisca de Araújo Batista  
 Advogado : Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel
- Processo : AIRR-537533/1999-8. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Natanael José de Carvalho  
 Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes  
 Agravado : Condomínio Edifício Mirai
- Processo : AIRR-537551/1999-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Diomar Bérnago de Oliveira  
 Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes  
 Agravado : Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado : Dr. Francisco Carlos Tyrola
- Processo : AIRR-537584/1999-4. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Francisco das Chagas Silva  
 Advogado : Dr. Arcide Zanatta  
 Agravado : COMIBRA - Comércio de Materiais para Construção Ltda.  
 Advogado : Dr. Esper Chacur Filho
- Processo : AIRR-537586/1999-1. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Marcelo Luciano Gonçalves  
 Advogado : Dr. Reinaldo Antônio Volpiani  
 Agravado : Serrana S.A.
- Processo : AIRR-538050/1999-5. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Grajaú  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Domingas de Sousa Jorge  
 Advogado : Dr. João Batista Santos Guará
- Processo : AIRR-538053/1999-6. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Zenir da Silva Palhano  
 Advogado : Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel
- Processo : AIRR-538054/1999-0. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Maria Targino de França  
 Advogado : Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel
- Processo : AIRR-538056/1999-7. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Município de Pio XII  
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado : Cleudiane Sousa do Nascimento  
 Advogado : Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel
- Processo : AIRR-538087/1999-4. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
 Agravado : Moisés de Sá Leitão  
 Advogado : Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza
- Processo : AIRR-538091/1999-7. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife  
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
 Agravado : Luiz Pedro Bezerra da Silva Filho  
 Advogada : Dra. Lucicleide Mendes S. Xavier
- Processo : AIRR-538093/1999-4. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Exótica Calçados Ltda.  
 Advogado : Dr. Roberto Borba Gomes de Melo  
 Agravado : Arlindo Alves de França  
 Advogado : Dr. Adeildo José do Nascimento
- Processo : AIRR-538104/1999-2. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
 Advogado : Dr. Antônio Augusto Acosta Martins  
 Agravado : Maria Joélma Fernandes Vasconcelos  
 Advogado : Dr. José William Silva Freire
- Processo : AIRR-538106/1999-0. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA  
 Advogado : Dr. José Carlos Raposo Cartágenes  
 Agravado : Kleber dos Santos Pires  
 Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
- Processo : AIRR-538165/1999-3. TRT da 19a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão Elma Chips  
 Advogado : Dr. Flávio de Albuquerque Moura  
 Agravado : Ivoleda de Melo Oliveira  
 Advogado : Dr. Ronaldo Braga Trajano
- Processo : AIRR-538166/1999-7. TRT da 19a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
- Agravante : Telecomunicações de Alagoas S.A. -Telesa  
 Advogado : Dr. José Rubem Ângelo  
 Agravado : Maria Eliaide dos Santos Nunes  
 Advogado : Dr. Lourival Siqueira de Oliveira
- Processo : AIRR-538170/1999-0. TRT da 19a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : Serviço Social do Comércio - SESC  
 Advogado : Dr. Geraldo Pimentel de Lima  
 Agravado : José Alves dos Santos Filho  
 Advogado : Dr. Maria Betânia de Albuquerque Silva
- Processo : AIRR-538176/1999-1. TRT da 19a. Região.  
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Agravante : José Antônio da Silva  
 Advogado : Dr. José de Souza Neto  
 Agravado : Medasa - Medeiros Neto e Destilaria de Alcool S.A.  
 Advogado : Dr. Cláudia Tabosa
- Processo : AIRR-556370/1999-2. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Complemento : Corre junto com RR-276958/1996-1  
 Agravante : Ana Lúcia Curvello Lobato  
 Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães  
 Agravado : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva
- Processo : AIRR-562503/1999-4. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.  
 Advogada : Dra. Olga Maria Moita Bahlis  
 Agravado : João Carlos da Silva  
 Advogado : Dr. Cícero Decusati
- Processo : AIRR-562504/1999-8. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Companhia Zaffari de Supermercados  
 Advogado : Dr. Rosângela Geyger  
 Agravado : Marciano de Souza Jerônimo  
 Advogado : Dr. Jorge Luiz Weissheimer
- Processo : AIRR-562505/1999-1. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
 Advogado : Dr. Marcelo Sommer dos Santos  
 Agravado : Elcira Cruz de Souza  
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Martins Machado
- Processo : AIRR-562520/1999-2. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante : Sérgio Marinho Sobral  
 Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
 Agravado : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
- Processo : AIRR-562521/1999-6. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Dr. Maria Cristina de Araújo  
 Agravado : Josefina Aparecida de Paiva Neves  
 Advogada : Dra. Maria Lúcia de Freitas
- Processo : AIRR-562522/1999-0. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado : Francisco Saldanha dos Santos (Espólio de)
- Processo : AIRR-562523/1999-3. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Agravante : Sdema - Scandinavian Design de Madeira Ltda.  
 Advogado : Dr. Múcio Monteiro da Cunha Magalhães Júnior  
 Agravado : Luiz Carlos Cardeal Vieira  
 Advogado : Dr. Robson Vinício Alves
- Processo : AIRR-562529/1999-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez  
 Agravado : Luiz Henrique da Costa Gutierrez  
 Advogado : Dr. Doné de Oliveira Peixoto
- Processo : AIRR-562531/1999-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Agravante : Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS  
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
 Agravado : Palmira Regina Cravo Balbuena  
 Advogada : Dra. Flávia Damé
- Processo : AIRR-562535/1999-5. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Agravante : Tubos e Conexões Tigre Ltda.  
 Advogado : Dr. Astramiro Nunes Leite  
 Agravado : Geraldo Magela Bison
- Processo : AIRR-562544/1999-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Agravante : Banco Bradesco S.A. e Outro  
 Advogado : Dr. Ana Paula Corrêa Lopes  
 Agravado : Germano Luis Pizzutti  
 Advogado : Dr. Fernando Beirith



Processo : AIRR-562545/1999-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Condomínio Edifício Primavera  
Advogado : Dr. Marcelo Variani  
Agravado : Eva Ortelina Capelari  
Advogado : Dr. Joel Anselmini

Processo : AIRR-562547/1999-7. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ronda Alta  
Advogado : Dr. Nelci Antonio Astolfisr  
Agravado : Nédio Frabris e Outro

Processo : AIRR-562548/1999-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Companhia Riograndense de Artes Gráficas - Corag  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : João Luiz Silva dos Santos  
Advogado : Dr. José Antônio Guterres Dias

Processo : AIRR-562552/1999-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Severino Fernandes Cabeleira  
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

Processo : AIRR-562553/1999-7. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Drogaria São Camilo Ltda.  
Advogado : Dr. Luiz Otávio Barbosa  
Agravado : Maria Clara Chacon Martinez  
Advogada : Dra. Eliane Tonello

Processo : AIRR-562559/1999-9. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baia  
Agravado : Antônio Carlos Fraga  
Advogado : Dr. Ivan Candido dos Santos

Processo : AIRR-562561/1999-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Companhia Siderúrgica da Guanabara  
Advogado : Dr. Antônio José Nogueira Lopes  
Agravado : Alexandre Brito de Marins

Processo : AIRR-562564/1999-5. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Light Serviços de Eletricidade S.A.  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Marcos Antonio de Souza  
Advogado : Dr. Adauto Goulart da Silva

Processo : AIRR-562565/1999-9. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Nortex Iguacu Comércio de Roupas Ltda.  
Advogado : Dr. Ronaldo Fialho de Andrade  
Agravado : Leticia Maria Pércia Pinto  
Advogado : Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior

Processo : AIRR-562570/1999-5. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Agravante : Leticia Maria Gomes Fonte Boa  
Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques  
Agravado : Banco Mercantil do Brasil S.A.

Processo : AIRR-562695/1999-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-562696/1999-1  
Agravante : Gilberto Luiz Campagna  
Advogado : Dr. Velci Celito Camozato  
Agravado : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado : Dr. William Welp

Processo : AIRR-562696/1999-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-562695/1999-8  
Agravante : Companhia Rio Grandense de Saneamento - Corsan  
Advogado : Dr. William Welp  
Agravado : Gilberto Luiz Campagna  
Advogado : Dr. Hugo Antônio de Bitencourt

Processo : AIRR-562698/1999-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-562699/1999-2  
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr. Rosângela de Souza Ozório  
Agravado : Adriana Larentis  
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

Processo : AIRR-562699/1999-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-562698/1999-9  
Agravante : Adriana Larentis  
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr. Rosângela de Souza Ozório

Processo : AIRR-562709/1999-7. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi  
Agravado : Jacir Santo Lorenzi  
Advogado : Dr. Ricardo Gressler

Processo : AIRR-562711/1999-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Leonardo Gauland Magalhães, Bortoluzzi  
Agravado : Nestor Carlos Bigarella  
Advogado : Dr. Celso Ferrareze

Processo : AIRR-562717/1999-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Dalias Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.  
Advogada : Dra. Cármen Rey  
Agravado : Sônia Maria Marques Aires  
Advogado : Dr. Álvaro Otávio Ribeiro da Silva

Processo : AIRR-562994/1999-0. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baia  
Agravado : Éder Luis de Resende Neto  
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

Processo : AIRR-562998/1999-5. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Nelson José Rodrigues Soares  
Agravado : Carlos Muniz Lopes  
Advogado : Dr. Marcelo de Almeida e Silva

Processo : AIRR-562999/1999-9. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Umbelina Mendes de Souza  
Advogado : Dr. Edilene Lôbo  
Agravado : Comercial Bety-Baby Ltda.  
Advogado : Dr. Cláudio Campos

Processo : AIRR-563000/1999-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte  
Advogado : Dr. Conceição Geralda Silva  
Agravado : José Gomes Ferreira Mendes  
Advogada : Dra. Genoveva Martins de Moraes

Processo : AIRR-563001/1999-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr. Ildeu Guimarães Mendes  
Agravado : Adelson da Conceição Sátiro (espólio de)

Processo : AIRR-563005/1999-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Central de Vigilância Eletrônica Ltda.  
Advogada : Dra. Andreia Vaz de Mello Mendes  
Agravado : Marcelo Cristiano Brito Brasileiro  
Advogado : Dr. Romani Santos Luiz

Processo : AIRR-563006/1999-4. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : José de Souza  
Advogado : Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto  
Agravado : ICAL - indústria de calcinação Ltda.  
Advogado : Dr. Orlando Resende

Processo : AIRR-563010/1999-7. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr. João Augusto da Silva  
Agravado : Carlos Alberto Dantas Marinho  
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins

Processo : AIRR-563027/1999-7. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Multilit Fibrocimento Ltda.  
Advogada : Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira  
Agravado : Luiz Carlos Pazini  
Advogado : Dr. Rocheli Silveira

Processo : AIRR-563031/1999-0. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Mauro Neris da Silva  
Advogado : Dr. Nival Farinazzo Filho  
Agravado : Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda.

Processo : AIRR-563540/1999-8. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Júlio Cesar Silochi  
Advogado : Dr. Mário Celso Bilek  
Agravado : Ultrafertil S.A.  
Advogada : Dra. Josiane Trinkel

Processo : AIRR-563575/1999-0. TRT da 14a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Companhia Estanifera do Brasil  
Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira  
Agravado : Flávio Strobilius  
Advogado : Dr. Jesse Ralf Schifter

Processo : AIRR-563582/1999-3. TRT da 20a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Telecomunicações de Sergipe S.A.

- Advogado : Dr. Daniel Rêgo Barros Júnior  
Agravado : Alexandre Moreira de Menezes  
Advogado : Dr. Ademir Meira dos Santos
- Processo : AIRR-563586/1999-8. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.  
Advogada : Dra. Jussara França da Silva Mendes  
Agravado : José Antenor Alves Vidal  
Advogada : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão
- Processo : AIRR-563590/1999-0. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado do Pará S.A.  
Advogada : Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira  
Agravado : Maria de Jesus Oliveira da Silva  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- Processo : AIRR-563591/1999-4. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
Advogada : Dra. Marília Siqueira Rebelo  
Agravado : Manoel Imbiriba Rosa Nascimento  
Advogado : Dr. Edielson Haller de M. Pimentel
- Processo : AIRR-563593/1999-1. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Dr. Marcelo Miranda Caetano  
Agravado : Deusimar de Jesus Lopes de Castro  
Advogado : Dr. Eliane de Fátima Chaves Moussallem
- Processo : AIRR-563596/1999-2. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Boa Transportadora Ltda. e Outro  
Advogado : Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio  
Agravado : Valdemir Brito de Amorim  
Advogado : Dr. João Batista Pereira Gaspar
- Processo : AIRR-563599/1999-3. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.  
Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos  
Agravado : Manoel Maria de Siqueira Mendes Neto
- Processo : AIRR-563602/1999-2. TRT da 7a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Ivo Teruo Shimada  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Carlos Rubens do Amaral Lourinho
- Processo : AIRR-563735/1999-2. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Pirelli Cabos S.A.  
Advogado : Dr. Edgard Sacchi  
Agravado : Antônio Benedito Rodrigues  
Advogada : Dra. Magali Cristina Furlan Damiano
- Processo : AIRR-563748/1999-8. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA  
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
Agravado : Everaldo Leandro Wanderley e Outros  
Advogado : Dr. Jorge Ferreira Paiva
- Processo : AIRR-563750/1999-3. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Usina Pedroza S.A.  
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander  
Agravado : Amaro Tavares da Silva
- Processo : AIRR-563752/1999-0. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Auto Expresso Oliveira Ltda.  
Advogado : Dr. Solange Mões Moreira  
Agravado : Ubirajara Barbosa da Silva  
Advogada : Dra. Carla de Assis Jaques
- Processo : AIRR-563921/1999-4. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Eleusa Maria dos Santos Rodrigues  
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
Agravado : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB  
Advogada : Dra. Maria Verônica da Silva Barros
- Processo : AIRR-563923/1999-1. TRT da 19a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco Bandeirantes S. A.  
Advogado : Dr. Raimundo José Cabral de Freitas  
Agravado : Aurinete Araújo Ferreira  
Advogado : Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio
- Processo : AIRR-564739/1999-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda.  
Advogado : Dr. Valdemar Isquerdo  
Agravado : Roseli Aparecida Gomes  
Advogado : Dr. Vitto Montini Júnior
- Processo : AIRR-564755/1999-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
- Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr. Maria Cristina de Araújo  
Agravado : Jaqueline Aparecida Santos  
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
- Processo : AIRR-564756/1999-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogada : Dra. Marilda de Fátima Costa  
Agravado : Wanderley Honório Danier  
Advogado : Dr. Renato Santana Vieira
- Processo : AIRR-564757/1999-5. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG  
Advogado : Dr. Hiran Silva de Carvalho  
Agravado : Julismar Gomes  
Advogado : Dr. José Vilela da Cunha
- Processo : AIRR-564760/1999-4. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía  
Agravado : Antonio Aparecido Firmino  
Advogado : Dr. Vânia Duarte Vieira
- Processo : AIRR-564761/1999-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi  
Agravado : Hildo Martins Lima  
Advogado : Dr. Jésser Gonçalves Pacheco
- Processo : AIRR-564762/1999-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : CJF de Vigilância Ltda.  
Advogada : Dra. Maria Elizabete Patrícia de Carvalho  
Agravado : Edernilson José dos Santos  
Advogado : Dr. Elci Moreira de Abreu
- Processo : AIRR-564763/1999-5. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Gustavo Andêre Cruz  
Agravado : Ângelo Borba Casula  
Advogado : Dr. Jeane D'arc Bernado
- Processo : AIRR-564879/1999-7. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
Advogado : Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira  
Agravado : Marieni Xavier Ruas de Carvalho e Outro  
Advogado : Dr. João Bôsko Kumaira
- Processo : AIRR-564880/1999-9. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Sebastião Anjos dos Santos  
Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury  
Agravado : Florestas Rio Doce S.A.  
Advogado : Dr. Vladimir Senra Moreira
- Processo : AIRR-564882/1999-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim  
Agravado : Rogério da Silva  
Advogado : Dr. Jadir Alves de Andrade
- Processo : AIRR-564883/1999-0. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza  
Agravado : Geraldo Eclisestério da Costa  
Advogado : Dr. Roberto de Araújo
- Processo : AIRR-564884/1999-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado : Dr. Geraldo Baêta Vieira  
Agravado : Mauro Rigoberto Moraes  
Advogado : Dr. Marco Túlio de Matos
- Processo : AIRR-564954/1999-5. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : União Distribuidora de Bebidas Ltda.  
Advogado : Dr. Alcy Álvares Nogueira  
Agravado : Nilza dos Reis Santos
- Processo : AIRR-564955/1999-9. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Esporte Clube Democrata  
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim  
Agravado : José Bezerra da Silva  
Advogada : Dra. Olímpia Aparecida de Assis
- Processo : AIRR-564956/1999-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Condomínio Edifício Belvedere  
Advogado : Dr. Wilson de Andrade Junho  
Agravado : Wilson Lemos de Souza  
Advogado : Dr. Carmélia Cardoso Ferreira
- Processo : AIRR-564957/1999-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

- Agravante : Mip Engenharia S.A.  
Advogada : Dra. Simone Deoud Siqueira  
Agravado : Floriano Alfredo da Silva  
Agravado : SCM Montagens Industrias Especializadas Ltda.
- Processo : AIRR-564958/1999-0. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : José Aparecido Alves  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Boson Santos  
Agravado : Banco Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
Advogado : Dr. Silvio de Magalhães Carvalho Júnior
- Processo : AIRR-564977/1999-5. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula  
Agravado : Paula Lemos Côrtes  
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
- Processo : AIRR-564985/1999-2. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Júlio Garbini dos Santos  
Advogado : Dr. Carla Regina Cunha Moura  
Agravado : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- Processo : AIRR-564987/1999-0. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Maria Lúcia Ferreira  
Advogado : Dr. José Domingos Carli  
Agravado : Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba  
Advogado : Dr. Márcia Mendes de Freitas
- Processo : AIRR-564995/1999-7. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva  
Agravado : Cacilda Vacari Tezini Marinho  
Advogado : Dr. Jaime Pimentel
- Processo : AIRR-564996/1999-0. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Mônica Corrêa  
Agravado : Valentim Secato  
Advogado : Dr. Reinaldo Siderley Vassoler
- Processo : AIRR-565139/1999-7. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante : Zanine Libânio da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Hélio Teixeira da Fonseca  
Agravado : Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Ilhéus
- Processo : AIRR-565155/1999-1. TRT da 12a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística  
Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn  
Agravado : Onéris Adilson Lopes  
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
- Processo : AIRR-565156/1999-5. TRT da 12a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Vigilância Pedrózo Ltda.  
Advogada : Dra. Jackeline Daros Abreu de Oliveira  
Agravado : Daniel Brum Venâncio  
Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
- Processo : AIRR-565157/1999-9. TRT da 12a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Zomer Meira  
Agravado : José Anival Konkel  
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
- Processo : AIRR-565158/1999-2. TRT da 12a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Luiz Carlos Xavier da Rosa  
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr. Francisco Effting
- Processo : AIRR-565159/1999-6. TRT da 12a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Oldemar Alberto Westphal  
Agravado : Gilmar Lunardi  
Advogado : Dr. Lidiomar R. de Freitas
- Processo : AIRR-565160/1999-8. TRT da 12a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso  
Agravado : Gildo José Stefen  
Advogado : Dr. Márcio Magnabosco da Silva
- Processo : AIRR-565167/1999-3. TRT da 12a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Mário Silvio Cargnin Martins  
Agravado : Geraldo Orlandi Locks  
Advogado : Dr. Henrique Longo
- Processo : AIRR-565552/1999-2. TRT da 12a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Paulo Laudelino de Oliveira  
Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne  
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- Processo : AIRR-565553/1999-6. TRT da 12a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Sonae Distribuição Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães  
Agravado : Mauricio Lima Ferreira  
Advogado : Dr. Fábio Eisenhut
- Processo : AIRR-565555/1999-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Jorge Vasconcelos da Conceição  
Advogado : Dr. Luiz André de Barros Vasserstein  
Agravado : Empresa Viação Ideal S.A.  
Advogado : Dr. Ferdinando Tambasco
- Processo : AIRR-565556/1999-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Norival Ramos e Outro  
Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna  
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias
- Processo : AIRR-565728/1999-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Transportadora Ramonato Ltda.  
Advogado : Dr. Geraldo Antunes da Conceição  
Agravado : José Geraldo de Souza  
Advogada : Dra. Maria Mônica Santos Dutra
- Processo : AIRR-565729/1999-5. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baia  
Agravado : Marcelo Correa da Costa  
Advogado : Dr. Washington Soares de Brito
- Processo : AIRR-565731/1999-0. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco Bemge S.A.  
Advogado : Dr. Maria Cristina de Araújo  
Agravado : Fernando Lopes Silveira  
Advogado : Dr. Amilton Costa de Faria
- Processo : AIRR-565732/1999-4. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogado : Dr. José Horta de Magalhães  
Agravado : Vinicius Caldeira Couto  
Advogado : Dr. Alvaro Caldeira Rodrigues
- Processo : AIRR-565733/1999-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Mart Sul Exportação Importação e Distribuição Ltda.  
Advogado : Dr. Paulo Antonio de Menezes  
Agravado : Otávio Pereira da Silva  
Advogado : Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos
- Processo : AIRR-565734/1999-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Antonio Francisco Bertoldo  
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
Agravado : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG  
Advogado : Dr. Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo
- Processo : AIRR-565770/1999-5. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr. Marco Antônio Tezin Carmona  
Agravado : Nivaldo da Cruz  
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco
- Processo : AIRR-565771/1999-9. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Angelino Luiz da Silva  
Advogado : Dr. José Antônio Funnicheli  
Agravado : Agropecuária Monte Sereno S.A.  
Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
- Processo : AIRR-565772/1999-2. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Nivaldo da Cruz Martins  
Advogado : Dr. José Antônio Funnicheli  
Agravado : Agropecuária Monte Sereno S.A.  
Advogada : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha
- Processo : AIRR-565773/1999-6. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Marcos Sérgio Forti Bell  
Agravado : Antônio Carlos dos Santos  
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
- Processo : AIRR-565776/1999-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador : Dr. Cynthia Maria Simões Lopes

Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Joinville
Procurador : Dr. Ayres Antonio Pereira Carollo	Advogado : Dr. Job G. Filho
Agravado : Luiz Eduardo Teixeira	
Processo : AIRR-565777/1999-0. TRT da 15a. Região.	Processo : AIRR-565821/1999-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Edileide Pinto Leopoldino de Oliveira	Agravante : Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado : Dr. Renato Russo	Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Agravado : Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.	Agravado : José Vilson Soares
Advogado : Dr. Silvio de Figueiredo Ferreira	Advogado : Dr. Otacilio Franco de Oliveira
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Processo : AIRR-565822/1999-5. TRT da 10a. Região.
Advogado : Dr. Samuel Amoroso Damiani	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Processo : AIRR-565779/1999-8. TRT da 15a. Região.	Agravante : Consórcio Construtor CMT
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogada : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Agravante : Manoel Alexandre Pereira	Agravado : Nerivaldo Vieira da Silva
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari	Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Processo : AIRR-565825/1999-6. TRT da 17a. Região.
Advogado : Dr. Benedito Antônio Balesteros da Silva	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Processo : AIRR-565780/1999-0. TRT da 15a. Região.	Agravante : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogado : Dr. Adib Pereira Netto Salim
Agravante : Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira	Agravado : Deu José Lanes
Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio	Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanés
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas	Processo : AIRR-565826/1999-0. TRT da 17a. Região.
Advogada : Dra. Maria José Corasolia Carregari	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Processo : AIRR-565781/1999-3. TRT da 23a. Região.	Agravante : Rosilene Gonçalves Perdigão
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogado : Dr. Renato Andrade Barbosa
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A.	Agravado : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Joaquim Fabio Mielli Camargo	Advogado : Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira
Agravado : Carlos Bittencourt	Processo : AIRR-565827/1999-3. TRT da 17a. Região.
Advogado : Dr. Willian Pereira Machiavelli	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Processo : AIRR-565782/1999-7. TRT da 23a. Região.	Agravante : Precisão Engenharia e Arquitetura Ltda.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogado : Dr. Ronaldo Adami Loureiro
Agravante : Juan De La Cruz Riveros Burgos	Agravado : Jorge Nunes Batista
Advogado : Dr. Rosa Celeste Pate Marques	Advogada : Dra. Angeline Maria Rossoni Cacciari
Agravado : Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB	Processo : AIRR-565840/1999-7. TRT da 18a. Região.
Advogado : Dr. Valdir Francisco de Oliveira	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Processo : AIRR-565783/1999-0. TRT da 23a. Região.	Agravante : Banco Safra S.A.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogado : Dr. Jény Marcy Amaral Freitas
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.	Agravado : José Edivaldo da Silva
Advogada : Dra. Lasthênia de Freitas Varão	Advogado : Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva
Agravado : Mariza Barros Batista	Processo : AIRR-565841/1999-0. TRT da 18a. Região.
Advogado : Dr. Guaracy Carlos Souza	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante : Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda.
Processo : AIRR-565786/1999-1. TRT da 1a. Região.	Advogada : Dra. Márcia Pimenta de Paiva
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravado : Valdevino José de Miranda
Agravante : Mauricio Conceição Azevedo	Advogado : Dr. Marcos Gomes de Mello
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado	Processo : AIRR-565842/1999-4. TRT da 18a. Região.
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante : Goiás Esporte Clube
Advogado : Dr. Heraldo Brito da Silva e Outros	Advogado : Dr. José Balduino de Souza Décio
Processo : AIRR-565787/1999-5. TRT da 1a. Região.	Agravado : Paulo Gonçalves
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogada : Dra. Flórence Soares Silva
Complemento: Corre junto com AIRR-565788/1999-9	Processo : AIRR-565843/1999-8. TRT da 17a. Região.
Agravante : Banco Bradesco S.A.	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Advogado : Dr. Roger Carvalho Filho	Agravante : Drogaria Independência Ltda.
Agravado : Roberto Cazeiro dos Santos	Advogado : Dr. Luiz Alberto Dellaqua
Advogado : Dr. Nélio Roberto dos Santos	Agravado : Evandro Reco Torezani
Processo : AIRR-565788/1999-9. TRT da 1a. Região.	Advogado : Dr. Rodrigo Coelho Santana
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Processo : AIRR-565844/1999-1. TRT da 17a. Região.
Complemento: Corre junto com AIRR-565787/1999-5	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Roberto Cazeiro dos Santos	Agravante : Rosenildo de Souza
Advogado : Dr. Nélio Roberto dos Santos	Advogado : Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anholet
Agravado : Banco Bradesco S.A.	Agravado : Viação Sudeste Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva	Advogado : Dr. Robison Alonço Gonçalves
Processo : AIRR-565789/1999-2. TRT da 18a. Região.	Processo : AIRR-565847/1999-2. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	Agravante : Medasa - Medeiros Neto e Destilária de Alcool S.A.
Advogado : Dr. Eliane Oliveira de Platon Azevedo	Advogado : Dr. Gilberto Gomes
Agravado : Joaquim Rodrigues de Lima	Agravado : Sebastião de Sousa França
Advogado : Dr. Aldir D. Vieira	Advogado : Dr. Carlos Antonio de Sousa
Processo : AIRR-565790/1999-4. TRT da 18a. Região.	Processo : AIRR-565848/1999-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Safra S.A.	Agravante : Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A. - Hotel Meridien Bahia
Advogado : Dr. Jény Marcy Amaral Freitas	Advogado : Dr. Gilberto Gomes
Agravado : Alessandro Alias do Carmo	Agravado : Ismael Marcelino de Jesus Vieira
Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira	Advogado : Dr. Silvio Avelino Pires Britto
Processo : AIRR-565818/1999-6. TRT da 12a. Região.	Processo : AIRR-565849/1999-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Gerson Luiz Morigi	Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim	Advogado : Dr. José Melchades Costa da Silva
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC	Agravado : José Milton Galvão Campos
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto	Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
Processo : AIRR-565819/1999-6. TRT da 12a. Região.	Processo : AIRR-565850/1999-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.	Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio Luiz Rinaldi	Advogado : Dr. José Melchades Costa da Silva
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de	Agravado : Eunice Sá Barreto de Freitas e Outros
	Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
	Processo : AIRR-565853/1999-2. TRT da 5a. Região.
	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

- Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada : Dra. Kátia Rocha Cunha Lima  
Agravado : Alba Monteiro de Matos  
Advogado : Dr. Ivanilton Silva Lima
- Processo : AIRR-565854/1999-6. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Medasa - Medeiros Neto e Destilaria de Álcool S.A.  
Advogado : Dr. Gilberto Gomes  
Agravado : Denizal Elias Pinto e Outro
- Processo : AIRR-565855/1999-0. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Luzia de Fátima Figueira  
Agravado : Roberto Lott do Carmo Dieb
- Processo : AIRR-565856/1999-3. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Dervana Santana  
Agravado : Miguel José Gondim Passinho  
Advogado : Dr. Arnon Nonato Marques
- Processo : AIRR-565858/1999-0. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Medasa - Medeiros Neto e Destilaria de Álcool S.A.  
Advogado : Dr. Gilberto Gomes  
Agravado : Carlos Antonio de Jesus Guimarães  
Advogado : Dr. Izael Alves Meira
- Processo : AIRR-565860/1999-6. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Agravante : Medasa - Medeiros Neto e Destilaria de Álcool S.A.  
Advogado : Dr. Gilberto Gomes  
Agravado : Moisés Marques Pinto  
Advogado : Dr. Arnon Nonato Marques
- Processo : AIRR-571766/1999-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Agravante : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria  
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior  
Agravado : João Pereira dos Santos  
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
- Processo : RR-233057/1995-6. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro  
Recorrido : Risalva de Lima  
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
- Processo : RR-245915/1996-5. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogada : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi  
Recorrente : Waldir Marcelino e Outros  
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira  
Recorrido : Os Mesmos
- Processo : RR-270188/1996-7. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrente : José Manoel Gomes  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Recorrido : Os Mesmos
- Processo : RR-276179/1996-3. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Recorrente : Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA  
Advogado : Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida  
Recorrido : José Rosa Garcia e Outros  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
- Processo : RR-276958/1996-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Complemento: Corre junto com AIRR-556370/1999-2  
Recorrente : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo  
Recorrido : Ana Lúcia Curvello Lobato  
Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães
- Processo : RR-280249/1996-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa  
Advogado : Dr. Jorge Santana Bopp  
Advogado : Dr. Joe Marcel Kerber  
Recorrido : Sindicato dos Auxiliares em Administração de Armazéns Gerais do Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado : Dr. Alexandre Annes
- Processo : RR-288450/1996-9. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto
- Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro  
Recorrido : José Gabriel Sobrinho  
Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
- Processo : RR-292381/1996-6. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Clemente Edvino Linck  
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
- Processo : RR-294675/1996-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May  
Recorrido : Wanderley José da Silva e Outro  
Advogado : Dr. Eduardo Vianna
- Processo : RR-294709/1996-4. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar  
Recorrido : Agnaldo Tadeu de Sousa  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- Processo : RR-299569/1996-8. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Irineo Ceciliano Joffily Bezerra  
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho  
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva
- Processo : RR-299969/1996-8. TRT da 16a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Estado do Maranhão  
Procurador : Dr. Maria Auxiliadora Cardoso Pires  
Recorrido : Maria do Rosario Ribeiro da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
- Processo : RR-302972/1996-3. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Claudia Maria R. P. R. Costa  
Recorrido : Maria de Jesus  
Advogada : Dra. Sibéria Farias Monteiro da Costa  
Recorrido : Município de Medeiros Neto  
Advogado : Dr. Elcio Moraes de Oliveira
- Processo : RR-303458/1996-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
Advogado : Dr. Renê Magalhães Costa  
Recorrido : Helder Leonardo Machado  
Advogado : Dr. Gilberto Teixeira de Matos
- Processo : RR-304435/1996-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Antônio Aparecido Moreira e Outros  
Advogada : Dra. Marlene Ricci  
Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. (Superintendência Regional de São Paulo - Sr4)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro
- Processo : RR-306012/1996-7. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Miki Metalúrgica Ltda.  
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez  
Recorrido : Victor Maurício Monteiro  
Advogado : Dr. Valmor Bonfadini
- Processo : RR-307113/1996-6. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Recorrente : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos  
Recorrido : Clairton Dallagnol  
Advogado : Dr. Luciano Ribeiro Feix
- Processo : RR-307235/1996-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A.  
Advogado : Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva  
Recorrido : Otávio Vargas da Rosa  
Advogada : Dra. Jureva da Costa Barreto
- Processo : RR-307346/1996-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Indústria de Saltos Schmidt Ltda.  
Advogado : Dr. César Romeu Nazario  
Recorrido : Marcos Albano Dresch  
Advogado : Dr. Jari Luis de Souza

Processo : RR-307349/1996-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Lee S.A. - Indústria de Confeccões  
Advogado : Dr. Ivan Lazzarotto  
Recorrido : Glotilde Modesta Campiol  
Advogada : Dra. Rose Rosa da Silva  
Advogada : Dra. Sandra Poletto

Processo : RR-309364/1996-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Banco América do Sul S.A.  
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben  
Recorrido : José Augusto Soares Ferreira  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e Outros

Processo : RR-309587/1996-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Fertilisul S.A.  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho  
Recorrente : Sergio Antônio Martinez  
Advogado : Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez  
Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR-310996/1996-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Antônio Domingos Martini Bortoloto (Espólio De) e Outro  
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke  
Recorrido : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Processo : RR-311973/1996-2. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes  
Recorrido : Eliezer Fernandes Peclat  
Advogada : Dra. Issa Assad Ajouz

Processo : RR-312255/1996-1. TRT da 20a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
Procurador : Dr. Luiz Alberto Teles Lima  
Recorrido : Pedro José Costa  
Advogado : Dr. Marcos Romero de Menezes  
Recorrido : Município de Simão Dias  
Advogada : Dra. Ana Virginia Ramos Conceição  
Processo : RR-313364/1996-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Meridional do Brasil Informática Ltda.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : João Acrísio Novais  
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Processo : RR-313371/1996-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Fernando Antônio Hosken de Sá  
Advogado : Dr. Edison Fernandes de Moraes  
Recorrido : Companhia Acos Especiais Itabira Acesita  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Processo : RR-314217/1996-7. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Gefferson Martins de Brito e Outros  
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr. Thelma Suelly F. Goulart

Processo : RR-315184/1996-0. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Andrade  
Recorrido : Valeria Mello Duque  
Advogado : Dr. Marcos Vinicius Gomes Leite

Processo : RR-315188/1996-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : João Luiz Santarem de Freitas  
Advogado : Dr. Joao Armando Valer

Processo : RR-315553/1996-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Indústria de Refrigerantes Ltda. - CRBS  
Advogado : Dr. Paulo Serra  
Recorrido : Rubens Luiz de Moraes  
Advogada : Dra. Rejane Dietrich

Processo : RR-316302/1996-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Recorrido : José Valdenir do Nascimento Nunes  
Advogado : Dr. João Waldemar Carneiro Filho  
Recorrido : Ana Cinthia Recursos Humanos Mão de Obra Ltda. e Outros

Processo : RR-316794/1996-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Tevah Vestuário Masculino Ltda.  
Advogada : Dra. Renata Veiga Pereira  
Recorrido : Ledit Maria Pereira Nunes  
Advogado : Dr. Oraides Morello Marcon de Jesus

Processo : RR-316797/1996-2. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Laborterápica Bristol - Química e Farmacêutica Ltda.  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira  
Recorrido : Walter Marques da Costa  
Advogada : Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva

Processo : RR-316798/1996-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta  
Recorrido : Angelia Maria Fernandes de Azevedo Fonseca e Outros

Processo : RR-317095/1996-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Univets Clínica Veterinária Ltda.  
Advogada : Dra. Lígia R. Oliveira  
Recorrido : Sueli Lopes de Souza  
Advogado : Dr. Hedy Maria Schmidt

Processo : RR-317096/1996-6. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Julia A de Magalhães Coelho  
Recorrido : Jucimar Ribeiro de Castro  
Recorrido : Município de Tefé

Processo : RR-317097/1996-4. TRT da 19a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéio Júnior  
Recorrido : Eneidi de Figueiredo Rocha  
Recorrido : Município de União dos Palmares  
Advogado : Dr. Eriberto Lins Bezerra

Processo : RR-317100/1996-9. TRT da 19a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéio Júnior  
Recorrido : Município de Delmiro  
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo  
Recorrido : Maria Anita Moreira dos Santos  
Advogado : Dr. João Firmo Soares

Processo : RR-317104/1996-8. TRT da 19a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéio Júnior  
Recorrido : Município de Delmiro Gouveia  
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo  
Recorrido : Anesio Pereira Leite  
Advogado : Dr. João Firmo Soares

Processo : RR-317451/1996-8. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Recorrente : Enterpa Engenharia Ltda.  
Advogada : Dra. Elizabeth P. Cintra  
Recorrido : Izael José da Silva  
Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves

Processo : RR-317762/1996-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
Recorrente : Município de Montes Claros  
Advogado : Dr. José Nilo de Castro  
Recorrido : José Olímpio Ferreira  
Advogada : Dra. Marta Regina Antunes

Processo : RR-317765/1996-5. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Alcides Alexandre de Sousa e Outros  
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : RR-317780/1996-5. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Regina Martins Pinheiro

Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro  
 Recorrente : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes  
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR-317781/1996-2. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho  
 Recorrido : Leila Maria Sobreira Prudente  
 Advogado : Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho

Processo : RR-317783/1996-7. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
 Procurador : Dr. Suzette M. R. Angeli  
 Recorrido : Vera dos Santos Mengue Alves  
 Advogada : Dra. Elza Marlene Lara Sabbi

Processo : RR-317785/1996-2. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Município de Osasco  
 Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
 Recorrido : Maria Elena Sanches Passarelli  
 Advogado : Dr. Antônio Marcos Silverio

Processo : RR-317790/1996-8. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogada : Dra. Mônica da Glória G. Teixeira  
 Recorrido : Manuel Vieira da Costa  
 Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado

Processo : RR-317791/1996-6. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : Rita de Cassia Siqueira Rodrigues Gomes  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Advogada : Dra. Anelli José do Nascimento

Processo : RR-317792/1996-3. TRT da 18a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO  
 Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
 Advogada : Dra. Luciana Vasconcellos Barbosa  
 Recorrido : João Natal Leão  
 Advogado : Dr. Elcio Berquó Curado Brom

Processo : RR-317794/1996-8. TRT da 22a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Estado do Piauí  
 Procurador : Dr. José Coêlho  
 Recorrido : Maria Irene Cavalcante Soares e Outros  
 Advogado : Dr. Everaldo Barbosa Dantas

Processo : RR-317818/1996-7. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilheus  
 Advogado : Dr. Euripedes Erito Cunha

Processo : RR-317844/1996-7. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região  
 Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias  
 Recorrido : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
 Advogado : Dr. Onivaldo Zangiacomo

Processo : RR-317846/1996-1. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogada : Dra. Riwa Elblink  
 Recorrido : Jacqueline Ferreira Leal  
 Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Coelho

Processo : RR-317853/1996-3. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
 Recorrido : Isabel Cristina Martins Pellenz  
 Advogada : Dra. Tamine Chedid

Processo : RR-318287/1996-8. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Jorgina Tachard  
 Recorrido : Leobino Cardoso Santos  
 Advogado : Dr. João Rogério Nunes de Araújo  
 Recorrido : Município de Cansanção

Processo : RR-318291/1996-7. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procurador : Dr. Arlelio de Carvalho Lage  
 Recorrido : Município de Itaobim  
 Advogado : Dr. Olímpio Chaves Amorim  
 Recorrido : Adilson Silva Santos  
 Advogado : Dr. Cesário Luis Padilha

Processo : RR-318329/1996-9. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Recorrente : Comercial Unida de Cereais Ltda.  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Rech  
 Recorrido : Lauro de Lima  
 Advogado : Dr. Valderi Soares

Processo : RR-318813/1996-7. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Frederico Machado de Oliveira  
 Advogado : Dr. Tarcísio Battú Wichrowski  
 Recorrido : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS  
 Advogado : Dr. Carlos Lied Sessegolo

Processo : RR-318822/1996-3. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
 Procurador : Dr. Suzette M. R. Angeli  
 Recorrido : Iguatemi Rosenhaim  
 Advogado : Dr. Vespúcio do Nascimento

Processo : RR-318826/1996-2. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social  
 Advogado : Dr. Ivan Lazzarotto  
 Recorrido : Ana Maria Matias e Outros  
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Processo : RR-319237/1996-9. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Sankyu S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Regina Lopes de Moura  
 Recorrido : José Antônio de Amorim  
 Advogado : Dr. João Antônio Cardoso

Processo : RR-319255/1996-1. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Enio do Nascimento Justino  
 Advogado : Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva  
 Recorrente : Hercules S.A. - Fabrica de Talheres  
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR-319260/1996-7. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Rilisa Trading S.A.  
 Advogada : Dra. Rossana Maria Lopes Brack  
 Recorrido : Álvaro Roberto Garcia Moran  
 Advogado : Dr. Marco Aurelio Sommer

Processo : RR-319261/1996-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Cerâmica Esteio Ltda.  
 Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez  
 Recorrido : Dorvalino Nunes Viegas  
 Advogada : Dra. Ema Vicentin dos Santos

Processo : RR-319264/1996-7. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Elias Borges da Silva  
 Advogado : Dr. Allan Edison Moreno Fonseca  
 Recorrido : Multigas Distribuidora de Gas Ltda.  
 Advogado : Dr. Joao Carlos Gross de Almeida

Processo : RR-319418/1996-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Recorrente : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM  
 Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli  
 Recorrido : Paulo Roberto Oliveira Ornel  
 Advogado : Dr. Odone Engers

Processo : RR-319430/1996-8. TRT da 22a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Estado do Piauí  
 Procurador : Dr. José Coêlho  
 Recorrido : Maria do Socorro Xavier e Outros  
 Advogado : Dr. Everaldo Barbosa Dantas

Processo : RR-319431/1996-5. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Recorrente : Maria Rachel Fernandes Torres e Outros  
Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire  
Recorrido : Município de Belo Horizonte  
Procurador : Dr. Haroldo M de Souza Lima

Processo : RR-319449/1996-7. TRT da 24a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Estado de Mato Grosso do Sul  
Procurador : Dr. Francisco de Paula e Silva  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Maria Stela Guimarães de Martin  
Recorrido : João Aparecido dos Santos  
Advogado : Dr. Edivaldo Rocha

Processo : RR-319459/1996-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel  
Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
Advogado : Dr. João Paulo Lucena  
Recorrido : Elcy Machado Cardoso (Espólio de)

Processo : RR-319944/1996-6. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Recorrente : Usina Central Olho D'Água S.A.  
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros  
Recorrido : Hibernon Nunes da Silva  
Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena

Processo : RR-319954/1996-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Transportadora Itapemirim S.A.  
Advogado : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira  
Recorrido : Jonas Porto Guerreiro  
Advogado : Dr. Saad Amim Salim

Processo : RR-319955/1996-7. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : São Paulo Alpargatas S.A.  
Advogada : Dra. Silvana Tiso Comerlato  
Recorrido : Neiva Beatriz Moreira  
Advogado : Dr. Jose Eymard Loguércio

Processo : RR-320028/1996-7. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido : Maria do Socorro Caetano dos Santos  
Advogado : Dr. Antônio de Lisboa Sobrinho  
Recorrido : Município de São Gonçalo do Amarante  
Advogada : Dra. Natércia Nunes Protásio

Processo : RR-320897/1996-3. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Inaldo Falcão Barbosa  
Recorrido : Paulo Roberto Andrade de Alcântara  
Advogado : Dr. Anselmo Pacheco de Albuquerque

Processo : RR-320899/1996-8. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
Advogado : Dr. José Almeida de Queiróz  
Recorrido : Veronica Maria Araujo Falcao  
Advogado : Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho

Processo : RR-321320/1996-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.  
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
Recorrido : Ana Lúcia da Silva  
Advogado : Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando

Processo : RR-321321/1996-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogada : Dra. Ana Cassia de Souza Silva  
Recorrido : Valdir Gonçalves Mota  
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli

Processo : RR-321323/1996-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Enesa Engenharia Ltda.  
Advogada : Dra. Andréa Kushiya  
Recorrido : Claudemir Silva Peres  
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

Processo : RR-321325/1996-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi

Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Mauricio Donizete Alves  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros  
Recorrido : Karoly Szabo & Filho Ltda.  
Advogado : Dr. Antenor Baptista

Processo : RR-321326/1996-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Sachs Automotive Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano  
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro  
Recorrido : Mario Roberto Bergamim  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Processo : RR-321346/1996-1. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Companhia Geral de Melhoramentos de Pernambuco  
Advogado : Dr. Evilazio de Melo Arueira  
Recorrido : José Amaro da Silva  
Advogada : Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira

Processo : RR-322053/1996-4. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
Recorrido : Município de Itaobim  
Advogado : Dr. Geraldo Ferreira Rocha  
Recorrido : Manoel Monteiro da Silva  
Advogado : Dr. Cesário Luis Padilha

Processo : RR-322055/1996-9. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Arlelio de Carvalho Lage  
Recorrido : José Augusto do Nascimento  
Advogado : Dr. Euclides Sousa Neto  
Recorrido : Município de Ressaquinha  
Advogada : Dra. Maria Eliza de Miranda

Processo : RR-322084/1996-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Arimateia Vitória do Nascimento Mendes  
Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão  
Recorrido : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Processo : RR-322085/1996-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Suely Maria do Nascimento  
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira  
Recorrido : Banco Itaú S.A.  
Advogada : Dra. Angelina Augusta da Silva Loures

Processo : RR-322093/1996-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Sergio Anselmo Ramos  
Advogado : Dr. Eduardo Watanabe Matheucci  
Recorrido : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogada : Dra. Simone dos Santos Barros

Processo : RR-322095/1996-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Naedja Maria Marcelino  
Advogada : Dra. Rosemeire Marli Miralhe  
Recorrido : Rachid B Saliba Indústria e Comércio S.A.  
Advogada : Dra. Renata Cattini Maluf Nahas  
Advogada : Dra. Flavia M de M Geraigire

Processo : RR-322135/1996-8. TRT da 24a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Reinaldo Antônio Verdugo Gallardo  
Advogado : Dr. Aquiles Paulus  
Recorrido : Município de Dourados  
Advogado : Dr. Paulo Cesar Branquinho

Processo : RR-322137/1996-2. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr. Roberto Nunes  
Recorrido : Hugo Luchesi e Outros  
Advogado : Dr. Marcos André F. Ramos

Processo : RR-322441/1996-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Recorrente : Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.  
Advogado : Dr. Sidney Pereira Pinto  
Recorrido : José Anselmo Lopes Maximino  
Advogado : Dr. José Domingos Requião Fonseca



Processo : RR-322447/1996-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Recorrente : Corning Brasil Vidros Especiais Ltda.  
Advogada : Dra. Marina Amaral Pereira Léfèvre de Medeiros  
Recorrido : Teofilo Ramos de Oliveira  
Advogado : Dr. Jorge Luiz dos Santos

Processo : RR-323290/1996-2. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido : Vera Lúcia Teixeira de Carvalho  
Advogado : Dr. Vicente Venancio de Oliveira  
Recorrido : Município de São Miguel  
Advogado : Dr. José Heldison Carvalho de Aquino

Processo : RR-323291/1996-0. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido : Sebastião César Paiva Evangelista  
Advogado : Dr. Terlânio Fernandes de Almeida  
Recorrido : Município de Baraúna  
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro

Processo : RR-323292/1996-7. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Advogado : Dr. Levi Rodrigues Varela  
Recorrido : Agenor Martins de Souza  
Advogada : Dra. Natércia Nunes Protásio  
Recorrido : Município de São Gonçalo de Amarante

Processo : RR-323381/1996-2. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido : Município de Governador Dix-Sept Rosado  
Recorrido : Antônio Januário da Silva  
Advogado : Dr. Francisco Fábio de Moura

Processo : RR-323398/1996-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogada : Dra. Márcia Galhardo Motta  
Recorrido : Maria Simone da Silva  
Advogado : Dr. Paulo Nicodemo Júnior

Processo : RR-323875/1996-3. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido : Romão José da Silva  
Advogado : Dr. Antônio de Lisboa Sobrinho  
Recorrido : Município de João Câmara  
Advogado : Dr. Paulo Machado da Costa

Processo : RR-323978/1996-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Procurador : Dr. Vera Regina Della Pozza  
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura  
Recorrido : Elias Machado de Moraes  
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa

Processo : RR-324212/1996-9. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Cláudia Maria Ribeiro Neves e Outros  
Advogado : Dr. Gabriel Pinto da Conceição  
Recorrido : Jornal Bahia Hoje Ltda.  
Advogada : Dra. Fátima Tereza Mendonça de Oliveira

Processo : RR-324214/1996-3. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa  
Recorrido : Município de Cacimba de Dentro  
Advogado : Dr. Antônio Justino de A. Neto  
Recorrido : Raimunda Maria de Araujo Anolino  
Advogado : Dr. Jorge Luiz C. da Silva

Processo : RR-324215/1996-1. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa  
Recorrido : Everaldo Martins Silva  
Advogado : Dr. Roseno de Lima Sousa  
Recorrido : Município de Solânea

Processo : RR-324255/1996-3. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi

Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Empresa São Paulo Ltda.  
Advogada : Dra. Elizabeth P. Cintra  
Recorrido : Luiz Gustavo Bezerra Lima  
Advogado : Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho

Processo : RR-324269/1996-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.  
Advogado : Dr. Humberto Braga de Souza  
Recorrido : José Marcondes Fernandes  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso

Processo : RR-324275/1996-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ems - Indústria Farmacêutica Ltda.  
Advogada : Dra. Marlene Ricci  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do Abcd, Maua, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
Advogado : Dra. Maria José Gianella Cataldi

Processo : RR-325061/1996-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Cláudia Kowarick Halperin e Outra  
Advogado : Dr. Felipe Schilling Rache  
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador : Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes  
Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR-325062/1996-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : Maria Helena Carneiro do Prado e Outros  
Advogado : Dr. Nilton Corrêa de Lemos

Processo : RR-325063/1996-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER  
Procurador : Dr. Suzette M. R. Angeli  
Recorrido : Hélio da Silva Lounai  
Advogado : Dr. Daniel Lima Silva

Processo : RR-325074/1996-9. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Alcebiades de Leiros Oliveira  
Recorrente : Município de Presidente Kennedy  
Advogado : Dr. Sílvio Roberto C. Oliveira  
Recorrido : Emilson Baiense da Fonseca  
Advogado : Dr. Josué Degenário do Nascimento

Processo : RR-325076/1996-4. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Estado do Espírito Santo  
Procurador : Dr. Valéria Reisen Scardua  
Recorrido : Dolores Fraga Borges  
Advogada : Dra. Neuza Araújo de Castro

Processo : RR-325081/1996-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Empresa de Pesquisa Agropecuária no Estado do Rio de Janeiro - Pesagro  
Advogado : Dr. Dimas Machado Nogueira  
Recorrido : José Carlos Cordeiro de Carvalho e Outro  
Advogado : Dr. Sebastião Antônio Lopes Oliveira

Processo : RR-325082/1996-8. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Marilucia Francisca Silva  
Advogada : Dra. Carla Magna Jacques Garcia  
Recorrido : Embaixada da Republica Argelina Democratica e Popular

Processo : RR-325152/1996-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Recorrido : Elias Ade  
Advogada : Dra. Angela S. Ruas

Processo : RR-325230/1996-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Wilson de Freitas Kleinhans  
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
Advogada : Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch  
Recorrido : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Processo : RR-326695/1996-1. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Irmãos Lerrer - Comércio de Vestuário Ltda.  
 Advogada : Dra. Renata Viola Azevedo  
 Recorrido : Clarice Meneguette Dutra  
 Advogada : Dra. Iara Maria Menezes Quadros

Processo : RR-326697/1996-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ceval Alimentos S.A.  
 Advogado : Dr. Antônio Luiz de Faria  
 Recorrido : Guaraci Urubatan Marques da Cunha  
 Advogado : Dr. Eduardo Lôbo Costa

Processo : RR-326717/1996-5. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Perpesca Exportação Importação Ltda.  
 Advogado : Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho  
 Recorrido : Maria Susy Gray Salgado Vieira  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra

Processo : RR-326729/1996-3. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.  
 Advogada : Dra. Susana Metz  
 Recorrido : José Dalmiro Vargas  
 Advogado : Dr. Antônio Faccin

Processo : RR-326730/1996-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel  
 Recorrido : Eliseu Correa de Oliveira  
 Advogado : Dr. Jorge Brandao Young

Processo : RR-326816/1996-3. TRT da 24a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Procurador : Dr. Maria Stela Guimarães de Martin  
 Recorrido : Município de Campo Grande  
 Advogada : Dra. Aleide Oshika  
 Recorrido : Manoela Altina Martins Teles  
 Advogado : Dr. João Queiroz Baird

Processo : RR-326877/1996-9. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Hospital Fêmina S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Inêz Panizzon  
 Recorrido : Angela Maria Lobato Rodrigues e Outros  
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas  
 Advogado : Dr. Renato Kliemann Paese

Processo : RR-326878/1996-7. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ipiranga Petroquímica S.A.  
 Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia  
 Recorrido : Maralisa Henrique de Lima  
 Advogado : Dr. Marciano Leal de Souza

Processo : RR-326881/1996-9. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Springer Carrier S.A.  
 Advogado : Dr. Edoaldo Comin Nunes  
 Recorrido : Volnei dos Santos Cavalheiro  
 Advogado : Dr. Romarino Junqueira dos Reis

Processo : RR-326883/1996-3. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
 Recorrido : Angela Venzon de Melo Azevedo  
 Advogado : Dr. José Eduardo S. da Silva

Processo : RR-326884/1996-1. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Paquetá Calçados Ltda.  
 Advogado : Dr. Fernando Scarpellini Mattos  
 Recorrido : Lenir Tilma Colaco  
 Advogado : Dr. Janito da Silva

Processo : RR-326894/1996-4. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Waldemar Del Poz  
 Advogada : Dra. Ana Maria S C Branco  
 Recorrido : Companhia Bancredit - Serviços de Vigilância - Grupo Itau  
 Advogado : Dr. Ismal Gonzalez

Processo : RR-326895/1996-1. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogada : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi  
 Recorrido : Manoel José Placido e Outro  
 Advogado : Dr. José Carlos Rodrigues

Processo : RR-326896/1996-8. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Florianópolis  
 Advogado : Dr. Carlos Jorge de Souza  
 Recorrido : Carlos Alberto Mafra e Outros  
 Advogada : Dra. Claudia da Cunha

Processo : RR-326897/1996-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal  
 Recorrido : Bernadete José da Silva  
 Advogada : Dra. Celiana Iara Araújo Krause

Processo : RR-328511/1996-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições  
 Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez  
 Recorrido : Atanazio Afonso Schmidt  
 Advogado : Dr. Daniel Von Hohendorff

Processo : RR-328513/1996-0. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Vicente dos Santos  
 Advogado : Dr. Adalberto de Assis  
 Recorrido : Ormec Engenharia Ltda.  
 Advogada : Dra. Miriam Rezende Silva Moreira

Processo : RR-328718/1996-7. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Allan Denizard Mariz Timoteo de Sousa e Outros  
 Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado  
 Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
 Advogada : Dra. Raquel B P M Nascimento

Processo : RR-328719/1996-4. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Edisio Sobreira Gomes de Matos  
 Advogada : Dra. Déborah Siqueira de Souza  
 Recorrido : Fundação Universidade de Brasília - FUB  
 Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

Processo : RR-328725/1996-8. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ataide da Silva Arantes e Outros  
 Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado  
 Recorrido : Distrito Federal  
 Advogado : Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto

Processo : RR-329146/1996-8. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Cláudio Cordeiro Souza e Outros  
 Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto  
 Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
 Procurador : Dr. Osdymer Montenegro Matos

Processo : RR-329160/1996-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : Paulo Sergio Vianna de Lourenço  
 Advogado : Dr. Carlos Eraldo Lopes

Processo : RR-329161/1996-8. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques  
 Recorrido : Oscar Sarmiento  
 Advogado : Dr. Edison de Aguiar

Processo : RR-329168/1996-9. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Estado do Maranhão  
 Procurador : Dr. Osmar Cavalcante Oliveira  
 Recorrido : Ana Maria Everton de Araujo e Outras  
 Advogado : Dr. João Silva Miranda

Processo : RR-329744/1996-4. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Fazenda do Lago Ltda.  
 Advogado : Dr. Leonides de Carvalho Filho  
 Recorrido : Sebastião Ribeiro da Silva  
 Advogado : Dr. Donizetti Rodrigues Faria

Processo : RR-329745/1996-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Servita Serviços de Empreitadas Rurais S.C. Ltda.  
Advogado : Dr. Carlos José da Rocha  
Recorrido : Geraldo Ferreira do Amaral  
Advogado : Dr. Edgard de Aquino Viana

Processo : RR-329746/1996-9. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Gerson Justino de Arruda  
Advogada : Dra. Magdalena Nunes Saunders

Processo : RR-329747/1996-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Companhia Agrícola Pontenovense e Outra  
Advogada : Dra. Renata Barbosa de Resende  
Recorrido : Gilson Felício de Souza  
Advogado : Dr. José Geraldo Campos Gouvêia

Processo : RR-329748/1996-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Empresa de Construção Pesada Ltda. - Ecp  
Advogada : Dra. Adrianna Belli de Souza Alves Costa  
Advogado : Dr. Alexandre Torido Brandão  
Recorrido : Osvaldo Gonçalves dos Santos  
Advogada : Dra. Sirlêne Damasceno Lima

Processo : RR-329749/1996-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
Recorrido : Gastão Celso Brito Pereira  
Advogado : Dr. Anísio Jose de Oliveira  
Recorrido : Município de Virginia  
Advogado : Dr. Sebastiao Brito Machado

Processo : RR-329754/1996-7. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
Recorrido : Município de Porteirinha  
Advogado : Dr. Adir Pinheiro  
Recorrido : Janete Reis da Silva  
Advogado : Dr. José e Carvalho

Processo : RR-329966/1996-5. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Recorrente : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : Minarosa Calzavara Cardoso  
Advogada : Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis

Processo : RR-329976/1996-8. TRT da 16a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Recorrente : Estado do Maranhão  
Advogado : Dr. Osmar Cavalcante Oliveira  
Recorrido : Iran de Maria Leitao Nunes  
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo

Processo : RR-330998/1996-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Rita de Cassia Guimarães Jeradi  
Advogada : Dra. Mirian Regina Fernandes Milani  
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros

Processo : RR-331029/1996-0. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Veronica Maria Firmino do Nascimento  
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Recorrido : União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC  
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Souza

Processo : RR-331131/1996-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Antônio de Padua Cardoso  
Advogado : Dr. Mário Virgílio dos Santos  
Recorrido : O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda.  
Advogado : Dr. Charles Soares Aguiar

Processo : RR-331137/1996-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Termomecânica São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : João Maciel da Silva  
Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Fontoura Marin

Processo : RR-331138/1996-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi

Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
Recorrido : Município de Varzelândia  
Advogado : Dr. Roberto Lima Neves  
Recorrido : Cleuber Lopes de Alcântara  
Advogado : Dr. Carlos Alberto L. de Moraes

Processo : RR-331171/1996-2. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Avs - Construtora e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar  
Recorrido : Jorge Pinheiro das Neves  
Advogado : Dr. Milton Soares de Melo

Processo : RR-332964/1996-9. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros  
Recorrido : Cleber Alves Barauna  
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

Processo : RR-333742/1996-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Município de Osasco  
Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva  
Recorrido : Rildo Hernandez Freire  
Advogado : Dr. Paulo Pereira da Luz

Processo : RR-343796/1997-8. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Banco Nacional S.A. e Outro  
Advogado : Dr. Marcos Santos Rosa  
Recorrido : Carlos Augusto Oliveira Garcia  
Advogado : Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz

Processo : RR-397838/1997-5. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Complemento : Corre junto com AIRR-397837/1997-1  
Recorrente : ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A.  
Advogada : Dra. Alice Scarduelli  
Recorrido : Nereu Ferreira  
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli

Processo : RR-404705/1997-9. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Recorrente : Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba  
Advogado : Dr. Sérgio Schwartzman  
Recorrido : Pascoala Domingues  
Advogado : Dr. José Domingos Carli

Processo : RR-419060/1998-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Complemento : Corre junto com AIRR-419059/1998-4  
Recorrente : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM /SP  
Advogada : Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro  
Recorrido : Marco Aurélio Almeida Molina e Outros  
Advogada : Dra. Iraíldes Santos Bomfim do Carmo

Processo : RR-437467/1998-5. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Complemento : Corre junto com AIRR-437466/1998-1  
Recorrente : Juvenal Francisco dos Reis  
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito  
Recorrido : Aracruz Celulose S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Processo : RR-437480/1998-9. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Complemento : Corre junto com AIRR-437479/1998-7  
Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
Advogado : Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira  
Recorrido : Anivaldo Silva  
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

Processo : RR-441192/1998-3. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Complemento : Corre junto com AIRR-441191/1998-0  
Recorrente : Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogada : Dra. Shirley Doro  
Recorrido : José Luiz Rodrigues  
Advogada : Dra. Eunice Pinheiro Martins

Processo : RR-443836/1998-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Complemento : Corre junto com AIRR-445652/1998-8  
Recorrente : Paulo Cesar Motta Nunes  
Advogado : Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira  
Recorrido : NCR do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Luiz Vicente de Carvalho

- Processo : RR-446508/1998-8. TRT da 16a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Recorrente : Estado do Maranhão  
Procurador : Dr. Osmar Cavalcante Oliveira  
Recorrido : Iracilda Santos Serra e Outros  
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
- Processo : RR-451555/1998-5. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Município de Porto Alegre  
Procurador : Dr. Napoleão Corrêa de Barros Neto  
Recorrido : Débora Regina Soares Caminha  
Advogado : Dr. Vespúcio do Nascimento
- Processo : RR-459163/1998-1. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Robert Bosch Ltda.  
Advogado : Dr. José Carlos Pimenta  
Recorrente : Marcos Antônio Pitanga Hereda  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros  
Recorrido : Os Mesmos
- Processo : RR-460265/1998-4. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Complemento: Corre junto com AIRR-460266/1998-8  
Recorrente : Estado do Espírito Santo  
Procurador : Dr. Namy Carlos de Souza Filho  
Recorrido : Alcinéia Luzia Mozer Coutinho Ferreira e Outros  
Advogado : Dr. Fernando Barbosa Neri
- Processo : RR-460417/1998-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Complemento: Corre junto com AIRR-460416/1998-6  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón  
Recorrido : Luiz Felipe Bittencourt Eluf  
Advogada : Dra. Joilce Ricchini Leandro  
Recorrido : Município de Taboão da Serra  
Procurador : Dr. Marta Ferreira
- Processo : RR-463051/1998-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Complemento: Corre junto com AIRR-463052/1998-7  
Recorrente : Joselino Santos  
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos  
Recorrido : Banco Chase Manhattan S.A.  
Advogado : Dr. Francisco A. L. R. Cucchi
- Processo : RR-463430/1998-2. TRT da 19a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Complemento: Corre junto com AIRR-463429/1998-0  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região  
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Júnior  
Recorrido : José Antônio Segundo  
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
Recorrido : ITERAL - Instituto de Terras de Alagoas  
Advogado : Dr. José Tenório de Amorim
- Processo : RR-467127/1998-2. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Complemento: Corre junto com AIRR-469038/1998-8  
Recorrente : Sociedade Universitária Gama Filho  
Advogada : Dra. Luciana Vigo Garcia  
Recorrido : Roberto Soares de Moura  
Advogado : Dr. José Narciso Drumond
- Processo : RR-467950/1998-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-467949/1998-2  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet  
Recorrido : José Maria dos Santos  
Advogado : Dr. Edson Gramuglia Araújo  
Recorrido : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP  
Advogado : Dr. Pedro José Santiago
- Processo : RR-468552/1998-6. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Complemento: Corre junto com AIRR-468551/1998-2  
Recorrente : Clésio Biazati da Silva  
Advogado : Dr. Valton Doria Pessoa  
Recorrido : Prodoctor Produtos Farmacêuticos Ltda e Outra  
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista
- Processo : RR-476589/1998-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-476588/1998-6  
Recorrente : Nei Gonçalves Valente e Outro  
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- Processo : RR-476657/1998-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Complemento: Corre junto com AIRR-476656/1998-0  
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Cordeiro  
Recorrido : Leonor da Silva Borda  
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado
- Processo : RR-476786/1998-0. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros  
Recorrente : Adriana Alves da Silva Diógenes  
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins  
Recorrido : Os Mesmos
- Processo : RR-482739/1998-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-482738/1998-6  
Recorrente : Décimo Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo  
Advogado : Dr. José Paulo Bruno  
Recorrido : Luciano Batista de Carvalho  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- Processo : RR-482741/1998-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-482740/1998-1  
Recorrente : Izabel Cristina Zaca Trujillo  
Advogada : Dra. Valdirene S. A. Sartori  
Recorrido : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrido : Sinopress - Assessoria e Comunicação S.C. Ltda.  
Advogado : Dr. Vicente de Paulo Miller Perricelli
- Processo : RR-483906/1998-2. TRT da 14a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON  
Advogado : Dr. Ronildo Veloso Batista e Silva  
Recorrido : Ferdinando Pantoja Gomes e Outros  
Advogado : Dr. Valtair Silva dos Santos e Outros
- Processo : RR-495196/1998-0. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Complemento: Corre junto com AIRR-495195/1998-6  
Recorrente : Geraldo Tácio Vieira Falcão  
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa  
Recorrido : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
- Processo : RR-519984/1998-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Neptunia Sociedade Marítima e Comercial Ltda.  
Advogado : Dr. Durval Boulhosa  
Recorrido : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros  
Advogado : Dr. Henrique Berkowitz
- Processo : RR-527810/1999-7. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Emdio Chaves e Outros  
Advogada : Dra. Maria Lúcia de Liz  
Recorrido : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- Processo : RR-527950/1999-0. TRT da 7a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS  
Advogada : Dra. Ana Amélia Leite de Brito  
Recorrido : Raimundo Vieira do Nascimento e Outros  
Advogada : Dra. Maria do Carmo Abreu Fonseca
- Processo : RR-530347/1999-1. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Carlos Alberto Soares Padilha  
Advogado : Dr. José Antônio Pajéu  
Recorrido : Petroflex Indústria e Comércio S.A.  
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
- Processo : RR-530352/1999-8. TRT da 22a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros  
Recorrido : Francisco Mota Mesquita  
Advogado : Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda
- Processo : RR-533173/1999-9. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Sanches Peres  
 Recorrido : Ademilson Passarelli Baptistella  
 Advogado : Dr. Umberto Carlos Becker

Processo : RR-533191/1999-0. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Lindolfo Paulo Ullirsch  
 Advogado : Dr. Edson Arcari

Processo : RR-535063/1999-1. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Recorrente : José Martinez de Oliva  
 Advogado : Dr. Dorval Francisco da Silva  
 Recorrido : Indústria Têxtil Apucarana Ltda.  
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz Candêo

Processo : RR-536431/1999-9. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Silvanir Amaral  
 Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli  
 Recorrido : GE Celma S.A.  
 Advogada : Dra. Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez

Processo : RR-538630/1999-9. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Jolar Rodrigues Florisbal  
 Advogado : Dr. José Renato Buchaim  
 Recorrido : Aços Finos Piratini S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo : RR-542005/1999-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto

Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada : Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira  
 Recorrido : Lúcia Ehrenbrink e Outros  
 Advogado : Dr. Ana Paula Paniagua Etchalus

Processo : RR-542152/1999-7. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco Sudameris Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina  
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira Gomes

Processo : RR-547402/1999-2. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Recorrente : Mendes Júnior Siderurgia S.A.  
 Advogado : Dr. Afrânio Vieira Furtado  
 Recorrido : Milton Faria  
 Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

Processo : RR-553859/1999-4. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Recorrente : Sisalana S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros  
 Recorrido : Carlos dos Santos Mascarenhas  
 Advogado : Dr. Walteres Ramos de Macêdo

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

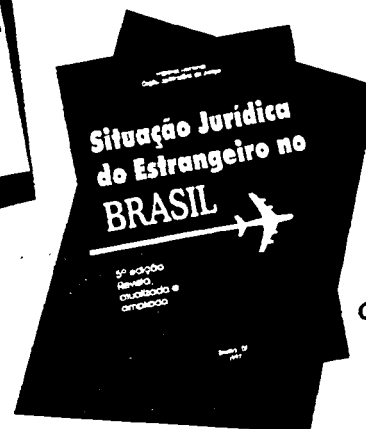
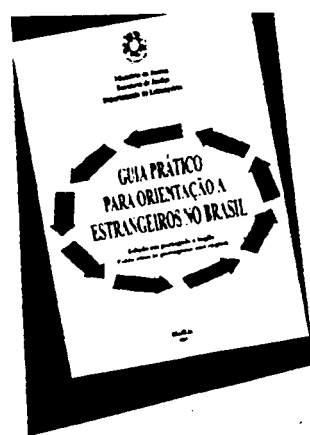
Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria 2a. Turma

# PASSAPORTE PARA A LEGALIDADE

## GUIA PRÁTICO PARA ORIENTAÇÃO A ESTRANGEIROS NO BRASIL

Instrumento de fácil consulta para os estrangeiros, nas versões em português e inglês.

Contém informações sobre leis de imigração, portarias e outros temas de interesse da comunidade estrangeira.



## SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL

Publicação que concentra a legislação do estrangeiro no Brasil. Em sua 5ª edição, enfoca a Lei nº 6.815/80, seu Decreto regulamentador de nº 86.715/81, além de outros instrumentos legais, que complementam o assunto.

IMPrensa NACIONAL  
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP: 70610-460  
 Brasília-DF



INFORMAÇÕES:  
 FONE: 0800-619900  
 FAX: (061) 313-9765